



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-103.606/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR - JUÍZA DO TRT DA
1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Banco ABN AMRO Real S.A. contra despacho da Exma. Sra. Juíza do TRT da 1ª Região, Drª. Nídia de Assunção Aguiar, que indeferiu a liminar pleiteada pelo requerente nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-3.699/2003-000-01-00-5, com o objetivo de sustar o ato do Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que rejeitou o oferecimento de carta de fiança como garantia da execução pelo ora requerente e determinou, por conseguinte, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação.

Sustenta que o ato impugnado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) a carta de fiança foi oferecida com base nos artigos 620 do CPC, 889 da CLT, e 9º, 15 e 16, da Lei nº 6.830/80, pois o Banco é titular do direito líquido e certo de que a execução se processe pela forma que lhe seja menos gravosa; b) a carta de fiança é equiparada a dinheiro, nos termos da OJ nº 59 da SBDI-2, por conseguinte, não há que se falar em inobservância da gradação prevista no artigo 655 do CPC; e c) impõe-lhe constrangimento ilegal, já que o obrigará a manter indisponível elevado valor para garantir a execução, causando-lhe prejuízos insanáveis.

Em face dessas considerações e amparado em perigo na demora, requereu, caso se entendesse incabível a reclamação correicional, que a presente fosse recebida e processada como pedido de providências e, ainda, a concessão de liminar para que fossem sus-tados os efeitos da decisão atacada e determinada a aceitação da carta de fiança bancária oferecida nos autos do processo de execução. Propugnou, por fim, pela procedência da presente medida.

Do exame dos autos, verifica-se que, após a homologação dos cálculos, o juízo da execução determinou que o executado com- provasse o depósito, em 48 horas, do valor fixado à condenação de R\$ 840.498,27 (oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação no valor líquido, o requerente, na petição de embargos à execução, ofereceu à penhora carta de fiança bancária no valor bruto - R\$ 880.543,84 (oitocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos)-, nomeação rejeitada pela exequente e, por conseguinte, indeferida pelo juízo da execução, sob o fundamento de que deveria ser observada a ordem de nomeação de bens do artigo 655 do CPC. Determinou, então, que fosse expedido novo mandado. Impetrou o requerente mandado de segurança em 2/10/2003, cuja liminar foi indeferida, havendo o respectivo despacho sido publicado em 16/10/2003 e a presente reclamação ajuizada em 21/10/2003.

O então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Leal, por meio do despacho de fls. 108/110, indeferiu a liminar requerida, por entender que o ato atacado não se revelava atentatório da boa ordem procedimental, visto que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer tal prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição. Consignou que a autoridade requerida, ao examinar o pedido de liminar, apenas interpretou os dispositivos legais que regulam a matéria a respeito de constrição judicial, o que não acarretou erro procedimental. Salientou que os questionamentos trazidos na inicial pelo Banco, sobre a possível inobservância dos preceitos reguladores da matéria (artigos 620 do CPC, 889 da CLT, e 9º, 15 e 16, da Lei nº 6.830/80), notadamente, do entendimento sedimentado na OJ nº 59 da SBDI-2 do TST, diziam respeito à liquidez e à certeza do direito material invocado pelo requerente, razão por que não podiam ser apreciados em sede de reclamação correicional, já que a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de direito, em autêntica substituição do juiz natural. Assinalou que a atuação do Corregedor-Geral restringe-se ao controle administrativo-disciplinar, a teor do artigo 5º e seus incisos do RICGJT, só podendo intervir, excepcionalmente, se ficar evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação de ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela. Assentou que, no caso, não se encontra igualmente configurado o iminente dano irreparável, uma vez que a negativa de aceitação da carta de fiança bancária à penhora não impede que a execução seja garantida por outros meios, não impossibilitando, portanto, o requerente de impugnar a conta por intermédio dos embargos à execução já apresentados, porém não examinados. Entendeu, finalmente, que inexistem nos autos elementos materiais que indiquem que aguardar o julgamento do mérito do mandado de segurança implique grave dano de incerta reparação à parte executada, muito pelo contrário, restou demonstrado que o ato do juízo da execução impugnado por meio do mandado de segurança visou dar efetividade à execução definitiva que se processa nos autos da reclamação trabalhista, principalmente pelo fato de que a não-aceitação da carta de fiança tem respaldo na recusa da exequente.

O requerente interpôs Agravo Regimental, às fls. 115/121, renovando os argumentos apresentados na inicial.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental (fls. 127/128).

O agravo regimental foi desprovido, conforme se vê do acórdão de fls. 132/136.

As fls. 149/155, a autoridade requerida requer a juntada de cópia do despacho que deu origem à presente medida, proferido nos autos do Processo nº MS-3.699-2003-000-01-00-5, esclarecendo que tal decisão foi proferida em regular atividade jurisdicional, sendo observados os dispositivos legais concernentes à hipótese, não restando configurado o ato atentatório da boa ordem processual alegado pelo requerente. Informa também que o impetrante, paralelamente à reclamação correicional, interpôs agravo regimental contra o aludido despacho, cujo recurso foi negado seguimento pelo Relator, estando os autos aguardando publicação do acórdão.

A terceira interessada, regularmente citada, não se manifestou (fl. 169).

É o relatório.

Decido.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

A par disso, informa a d. autoridade requerida que o despacho reclamado, proferido no Processo nº MS-3.699/2003-000-01-00.5, foi impugnado por agravo regimental.

Dito isso, registre-se que a reclamação correicional é regida pelo princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pela autora. Esse pressuposto de cabimento está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Contra a decisão monocrática da Juíza Relatora do TRT da 1ª Região, que indeferiu a liminar no writ (fls. 150/151), cabia a interposição de agravo regimental, consoante estabelecido no art. 236, letra "e", do Regimento Interno daquele Tribunal. Não obstante isso, a requerente, como já dito, ajuizou a presente reclamação correicional.

Assim, diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado, inclusive já tendo sido utilizado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

Na verdade, eventual manifestação desta Corregedoria-Geral, representaria atuar como instância recursal, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juízo natural.

Outrossim, há que se respeitar o princípio da Unirrecorribilidade dos atos processuais, não podendo a parte fazer uso indiscriminado de medidas com o mesmo fim e para atacar o mesmo ato.

Logo, incabível a medida correicional ora analisada.

De outra parte, considerando a afirmação feita pela d. autoridade requerida de que ao agravo regimental interposto contra o despacho proferido no referido mandado de segurança foi negado provimento em 21.05.2004 (acórdão publicado em DJ 01/07/2004), verifica-se que pereceu o objeto da presente reclamação correicional, já que o ato impugnado foi substituído por decisão jurisdicional definitiva.

Julgo, pois, **EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente e à Exma. Sra. Juíza do TRT da 1ª Região, Dra. Nídia de Assunção Aguiar.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-144.897/2004-000-00-00.9

REQUERENTES : GAUDIOSO CARVALHO MELO E OUTROS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por Gaudioso Carvalho Melo e outros seis Reclamantes, todos aposentados do Banco do Nordeste do Brasil e associados obrigatórios da CAPEF - Caixa de Previdência Privada do Banco do Nordeste do Brasil. Alegam os Requerentes o seguinte:

1 - Que, em 1997, de maneira unilateral, a CAPEF majorou os já excessivos 20% do valor descontado das CAP's (complementação de aposentadoria) para 35% dos proventos dos aposentados a título de contribuição para a Caixa de Previdência, sob a alegação de ocorrência de déficit atuarial.

2 - O desconto foi efetivado diretamente das folhas de pagamento, sendo que o regulamento da CAPEF prevê que qualquer majoração de contribuição deve ser suportada pelo patrocinador da CAPEF, o Banco do Nordeste do Brasil, e pelos funcionários da ativa, excluindo-se os aposentados.

3 - O Juiz do Trabalho, julgando a ação em favor dos aposentados, determinou à CAPEF que se abstivesse de descontar dos proventos dos aposentados qualquer valor acima dos 20% originais e procedesse à devolução dos valores ilícitamente retidos.

4 - Em seguida, foi determinada intervenção federal junto a CAPEF, sendo que o Interventor decidiu descontar dos aposentados não os 20% determinados judicialmente, mas 53,33%. Sendo 20% a título de contribuição para a CAPEF e 33,33% referentes à prorrogação de expediente. No entanto, a prorrogação de expediente constituía direito adquirido dos assistidos, posto que contribuíram para a CAPEF durante todo o período laboral sobre os valores dos vencimentos totais, incluindo-se a prorrogação de expediente.

5 - A Justiça do Trabalho, reconhecendo e declarando configurada a situação de atentado no curso do processo, reiterou, por sentença, ordem para que a CAPEF deixasse de descontar, a que título fosse, qualquer importância que não os 20% efetivamente devidos pelos aposentados como contribuição à CAPEF.

6 - Neste ínterim, ocorreu uma modificação estatutária favorável aos aposentados, qual seja, o pagamento de seus proventos passou a ser desvinculado do pagamento dos vencimentos dos funcionários da ativa, sendo beneficiados com reajustes maiores que os concedidos ao pessoal em atividade.

7 - Isso aconteceu porque os benefícios de complementação de aposentadoria pagos pela CAPEF e INSS foram desvinculados do sistema geral de remuneração dos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil.

8 - Em 2002, o processo chegou ao fim da fase de conhecimento, com trânsito em julgado perante o Supremo Tribunal Federal, que confirmou as sentenças de Primeira Instância, nos seguintes termos:

"Que a CAPEF se abstenha de descontar qualquer valor maior que 20% das CAP's dos aposentados, reimplantado de imediato o pagamento correto das referidas CAP's; 2 - Que a CAPEF devolva aos aposentados os valores irregularmente retidos desde 1997 em tudo o que exceder os 20%; 3 - Que a CAPEF pague os juros legais e de mora, bem como correção monetária e todas as multas arbitradas pela justiça no curso do processo, assegurando a manutenção de quaisquer condições mais vantajosas para os aposentados de conformidade com o enunciado nº 288 da Súmula do TST e proibindo as prejudiciais".

9 - A CAPEF, instada pela decisão do STF ao cumprimento das sentenças, ameaçou os aposentados de cobrança de CAP's adiantadas durante o curso do processo. Pediu sucessivos prazos ao Juízo da execução para cumprimento das sentenças, impugnou cálculos judiciais, alegou impossibilidade de fazer cálculos nos prazos determinados pela Justiça, etc.

10 - Em outubro de 2003, passados vários meses do trânsito em julgado sem efetivação do disposto nas sentenças, a CAPEF fez proposta de acordo aos aposentados que, pressionados pelas exigências da realidade, aderiram em mais de 90%. O referido acordo estabelecia o seguinte:

"a) Os aposentados renunciam ao recebimento das multas arbitradas pela justiça durante todo o curso do processo;

b) Os aposentados renunciam aos juros de mora incidentes sobre o montante devido sobre os valores irregularmente suprimidos desde 1997;

c) Os aposentados **renunciam ao comando da sentença que declara que só devem 20% à CAPEF a título de contribuição previdenciária, aceitando a elevação imediata da contribuição previdenciária para 25% e mais 1% ao ano durante os próximos cinco anos, até o total de 30%;**

d) Os aposentados renunciam aos reajustes pelo índice IGP-DI e a substituição pelo INPC (historicamente inferior), garantido apenas 30% do INPC total caso a CAPEF, unilateralmente venha a considerar que o pagamento integral gere problemas atuariais;

e) Os aposentados se comprometem a **desistir de todas as ações judiciais em curso**, a dar integral quitação a CAPEF em tudo o que se refira aos fatos processuais bem como se comprometem a não recorrer ao Judiciário para contestar qualquer das cláusulas do acordo, ou seja, renunciam ao direito universal e incondicional de acesso à Justiça garantido pela Constituição Federal de 1988"

11 - Os requerentes e outros Reclamantes não aderiram ao acordo e ofereceram denúncia junto à Procuradoria da República, no Processo Administrativo nº PA-015.000.000499/2004-64, alegando coação no curso do processo e outras ilegalidades perpetradas pela CAPEF. Requereram que a Procuradoria acionasse judicialmente a CAPEF por descumprimento de ordem judicial. As denúncias foram encaminhadas à Polícia Federal, encontrando-se atualmente em curso.

12 - A CAPEF noticiou que iria reimplantar os benefícios dos aposentados que não aderiram ao acordo, afirmando que as sentenças determinavam a reimplantação dos benefícios e retorno ao sistema de vinculação à remuneração dos ativos.

13 - A Procuradoria da República rejeitou o posicionamento da CAPEF, emitindo, em 10/05/2004 a Recomendação nº 18/2004, no sentido de que, ao reimplantar os benefícios de complementação de aposentadoria, suprimidos anteriormente, que a CAPEF se abstivesse de voltar a vinculá-los aos salários dos ativos, observando, desta forma, os estritos termos constantes das decisões judiciais, bem como as regras estatutárias em vigor.

14 - Apesar da recomendação da Procuradoria da República, a CAPEF manteve a intenção de fazer o reimplante incorreto dos aposentados que não aderiram ao acordo.

15 - À vista deste fato, a Procuradoria da República, mais uma vez, intimou a CAPEF para reunião. Na ocasião, a CAPEF noticiou a existência de decisão exarada pela Exma. Sra. Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proferida em 03/09/2004, determinando a elaboração de cálculos dos benefícios devidos aos ora Requerentes. Foi constatado que a decisão da MM. Juíza correspondia à verdadeira delegação de jurisdição, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que alguns reclamantes não celebraram o acordo com a reclamada; considerando que aludidos reclamantes não concordam com os cálculos e a implantação apresentados pela reclamada, considerando o dever de ofício desta magistrada em impulsionar a execução, determino à Secretaria que remeta os autos ao setor de cálculos, para que elabore os cálculos do benefício devido em favor dos reclamantes remanescentes. Para tanto, a Juíza determina ao setor de cálculos que observe cuidadosamente a sentença de primeiro grau, o acórdão regional, embargos de declaração, se porventura existirem, tanto da sentença de primeiro grau, quanto do acórdão regional, bem como os valores apresentados por cada parte.

Ressalte-se que o Setor de Cálculos deverá dar prioridade legal, tendo em vista que os autores são maiores de 60 (sessenta) anos, tudo de acordo com o Estatuto do Idoso".

16 - Ocorre que a determinação do MM. Juízo implicaria os proventos dos aposentados voltarem a ser vinculados ao sistema de remuneração dos funcionários da ativa, em flagrante desrespeito às normas legais, estatutárias e ao Enunciado 288 do TST.

17 - Em razão disso, pleiteiam os Requerentes que, em vista do empecilho que o envio do Processo nº 2171/97 ao Setor de Cálculos traz ao curso do Processo Administrativo em trâmite perante a Procuradoria-Geral, que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tome as providências cabíveis e pertinentes na espécie quanto aos fatos narrados.

Considerando a necessidade de detalhamento dos fatos relatados na inicial e, ainda, com vistas à instrução do feito, foi determinado à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que solicitasse ao Exmo. Sr. Corregedor Regional as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

O Exmo. Sr. Corregedor Regional prestou informações por meio do ofício juntado às fls. 37/39, esclarecendo o seguinte: que a remessa dos autos ao serviço de cálculos não se tratava de delegação de jurisdição, pois a contadoria é órgão auxiliar integrante da Justiça do Trabalho. Que os primeiros cálculos apresentados foram impugnados pelas partes, não restando outra alternativa a não ser remetê-los à contadoria, pois, em razão de sua complexidade, não poderiam ser elaborados pelos servidores lotados na Secretaria. Acrescentou que, o fato de a Procuradoria da República recomendar à CAPEF a reimplantação dos benefícios de complementação de aposentadoria, bem como a instauração de processo administrativo, não tem o condão de alterar a coisa julgada. Por fim, afirmou que, diferentemente do que alegam os Requerentes, a remessa do processo ao Setor de Cálculos não modificará o que foi determinado no decisum.

É o relatório.

Decide-se.

Os Requerentes alegam que a decisão proferida pelo Juízo da execução causou-lhes prejuízo, implicando seus proventos voltarem a ser vinculados ao sistema de remuneração dos funcionários da ativa, em desrespeito às normas legais, estatutárias e ao Enunciado 288/TST.

No entanto, a intervenção da Corregedoria Geral, neste caso, não se viabiliza. É que a atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Embora a função correicional seja exercida por órgão judicial, não se dirige aos denominados "vícios de juízo", pois se trata de atividade de natureza administrativa, que tem por objeto, sujeito a seu controle, apenas os "vícios de atividade".

Alegam ainda os Requerentes que o envio do processo ao Setor de Cálculo cria empecilho à tramitação do processo administrativo ajuizado perante a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

A Juíza da execução determinou o envio do processo ao Setor de Cálculos porque os Requerentes além de não terem aderido ao acordo, não concordavam com os cálculos apresentados pela Reclamada. Assim, diante destas circunstâncias, e a fim de impulsionar a execução, a Magistrada determinou que fossem elaborados os cálculos do benefício devido aos Requerentes. O procedimento não poderia ser outro, afinal, tratavam-se de cálculos complexos como informou o Corregedor Regional. Além disso, foi determinado ao Setor de Cálculos que desse prioridade ao processo, por serem os ex-quentes maiores de 60 (sessenta) anos.

Também neste aspecto, não é possível a intervenção desta Corregedoria Geral. A competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção com o fim de fiscalizar os atos praticados por Varas do Trabalho, competência afeta à Corregedoria Regional que, no caso concreto, será acionada pelos requerentes, conforme noticiaram à fl. 15.

Não havendo margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, **INDEFIRO** o pedido de providência.

Intimem-se os Requerentes.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-147.365/2004-000-00-00.7

REQUERENTE : RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional ajuizada pela empresa RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA. contra atos e condutas dos Exmos. Srs. Juízes do TRT da 2ª Região na Ação Rescisória nº 2.765/2004.

A requerente sustentou, preliminarmente, o cabimento da presente medida, alegando a existência de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, que importam em atentado às fórmulas legais do processo, ocorridos na decisão da ação rescisória aludida. Defendeu que não havia mais qualquer outra alternativa recursal ou meio processual específico que possa evitar-lhe dano irreparável. Relatou os seguintes fatos:

1- Que, nos autos da reclamação trabalhista, em execução, formulada por Rosana Pereira Campos, diante de erro de fato detectado na r. sentença, ajuizou ação rescisória no Tribunal Regional;

2- que na sessão de 25.05.2004 a ação foi julgada improcedente, não obstante a existência de voto divergente da Exma. Sra. Juíza Maria Aparecida Duenhas, sendo que o voto vencedor do Relator, Exmo. Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva, encontra-se viciado pela omissão, visto que extirpou da sentença rescindenda fatos essenciais e condicionantes, terminando por descaracterizá-la, significando que outra sentença foi julgada e não a que foi apresentada para ser rescindida;

3- que, diante disso, a requerente opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo;

4- como o acórdão em sede de embargos de declaração, por sua vez, apresentava novos vícios, inéditos aos anteriores, a requerente novamente interpôs embargos de declaração, também com pedido de efeito modificativo;

5- que dentre as questões obscuras insere-se a declaração de impedimento do Exmo. Sr. Juiz Nelson Nazar que deixou de votar e, ainda, que, na sessão de 25.05.2004, estiveram presentes somente cinco (5) Juízes, quando o regimento interno daquela Corte Regional exige um mínimo de seis(6) (vide Certidão de Julgamento de fl. 52), fazendo com que a ação rescisória terminasse sendo julgada improcedente pelo voto de somente quatro (4) juízes, uma vez que 1 (um) foi divergente, sendo que não foi permitido ao patrono suscitar questão de fato, a despeito de previsão regimental;

6- que estes novos embargos se encontram conclusos ao relator desde 23.09.2004, não existindo previsão de pauta para o julgamento;

7- que na vara de origem está em curso a execução definitiva sendo que a obreira já levantou parte do valor do débito, e o saldo total já se encontra à disposição do Juízo, conforme os documentos anexos, pendente apenas de alvará de levantamento;

8- que, na tentativa de evitar o levantamento desse dinheiro, tornando ineficaz o provimento favorável que se espera na ação rescisória e frente à plausibilidade do direito invocado, em 20.10.2004, foi ajuizada uma medida cautelar nominada no Tribunal Superior do Trabalho, como preparatória da ação principal, ou seja, o recurso ordinário em ação rescisória, a qual foi extinta sem julgamento do mérito pelo Relator, o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, em 28.10.2004, com fulcro nos arts. 108, 800, parágrafo único, 267, inciso I e 295, parágrafo único e incisos I e III do CPC;

9- que, na decisão da Ação Cautelar nº 146325/2004-000-00-00.2, o Exmo. Sr. Ministro Relator labora em lamentável equívoco porquanto nela encontra-se claro que se tratava de medida preparatória ao recurso ordinário em ação rescisória que será interposto na oportunidade própria;

10- que essa decisão será alvo de agravo regimental e;

11- que, na vara de origem, não obstante a execução encontrada-se garantida, com a expressa concordância da exequente com o bem penhorado, assim mesmo o juiz determina bloqueio dos ativos financeiros da executada.

Prosseguiu defendendo os fundamentos do cabimento tanto da ação cautelar intentada nesta Colenda Corte, quanto da existência de erro de fato suficiente a ensejar a procedência da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional da 2ª Região, citando inclusive trechos do voto divergente da Exma. Sra. Juíza Maria Aparecida Duenhas.

Reiterou que todas as questões acima relatadas estão nos segundos embargos declaratórios opostos contra a decisão da ação rescisória, inclusive a questão do quorum e do impedimento do Exmo. Sr. Juiz Nelson Nazar. Para tanto, juntou documentos que entende necessários ao deslinde da questão.

Nesse contexto, requereu o acolhimento da reclamação correicional para: a) concessão de LIMINAR, que determine a suspensão da execução em curso no Processo 1243/99, da MM 36ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, até o trânsito em julgado da ação rescisória; b) a desconstituição da penhora dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada eis que não demonstrada a insolvência da devedora, tornando sem efeito o ofício do BACEN para localização e bloqueio de seus ativos financeiros, liberando os valores que já foram bloqueados e/ou depositados e, c) a notificação mediante ofício enviado via fac-símile ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz da MMª 36ª Vara do Trabalho, Dr. Benedito Valentini.

Tendo em vista que a requerente insurgiu-se simultaneamente contra vários atos ocorridos nos julgamentos da Ação Rescisória nº 2.765/2004 e respectivos embargos declaratórios, sem identificar precisamente o quê pretendia impugnar, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, Vice-Presidente em exercício na Corregedoria-Geral, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para que indicasse o ato que pretendia impugnar na presente medida, bem como comprovasse a data da sua ciência inequívoca, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 114/116).

Em resposta, a requerente, por meio do fax de fls. 118/123, informa que tentou obter a anulação da sessão de julgamento de 25.05.2004, que contou somente com 5 (cinco) juízes, contrariando o Regimento Interno do Tribunal da 2ª Região, que exige o quorum mínimo de 6 (seis), o que fez através de petição dirigida ao Presidente Transitório da SDI daquela Corte, recebida em 25.11.2004, a qual não foi objeto de decisão, conforme é possível constatar na Consulta de andamentos de processo de dissídios Individuais emitido em 28.11.2004. E, além disso, noticia que, contra o despacho que julgou extinta a medida cautelar em recurso ordinário em ação rescisória, interpôs agravo regimental que até o momento não foi julgado, não obstante conclusos ao Relator em 19.11.2004.

Diante disso, sustenta que não está encontrando resposta válida em nenhuma das vias que está acionando, todas legítimas e em conformidade com as regras processuais. Aduz que todas as irregularidades e ilegalidades estão comprovadas por documentos e não parece justo e nem jurídico que a reclamante tenha que individualizar o ato específico contra o qual se insurge, sendo que todos são igualmente ilegais. Diz que pretender a aplicação literal do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que fixa em 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação da reclamação correicional, seria de um pragmatismo que não se justifica. Invoca como base para seus argumentos os incisos XXXIV e XXXV, do art. 5º da Constituição Federal. Alega que o original dessa petição e os documentos nela citados foram enviados via SEDEX para este Tribunal.



Esse é o relatório.

A análise.

Extraí-se do relatado na inicial que o real inconformismo da requerente, nessa medida correicional, dirige-se às decisões proferidas na Ação Rescisória nº 2765/2004-4 e nos respectivos embargos de declaração e na Ação Cautelar nº 146325/2004.000.00-2. Tanto é verdade que toda a fundamentação expendida objetiva indicar os desacertos de tais atos jurisdicionais. A ulterior argumentação no sentido de que um dos atos atacados é o quorum inferior ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal Regional da 2ª Região na sessão de 2.05.2004 (publicada em 18/05/2004), não afasta essa conclusão, visto que tal julgamento também foi objeto de recurso. Além do mais, o artigo 22 do citado Regimento, que estabelecia o quorum de 6 (seis) juízes para a Seção Especializada, teve sua eficácia suspensa pelo Prov. GP 11/2001.

Assim sendo, tem-se que a presente reclamação é incabível. Vejamos.

Com efeito, a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Caso a Corregedoria-Geral intervisse diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nessa ordem de idéias, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisões de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

A par disso, somente quando não há recurso ou outro meio processual previsto na legislação contra o ato atacado, é possível utilizar-se da medida correicional, consoante o previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral/TST. No caso dos autos, contra a decisão proferida na ação rescisória, cabe recurso ordinário para esta Corte, além dos embargos de declaração para corrigir eventuais vícios, que inclusive já foram opostos e, no caso da ação cautelar, o meio processual adequado é o agravo regimental, que, segundo a requerente, também já foi formulado.

Ademais, em que pese a argumentação da requerente, constata-se que a presente reclamação, protocolizada em 09.11.2004, é intempestiva, considerando-se a ciência pela requerente do último ato atacado nesta medida, qual seja, o despacho do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, em 28.10.2004, de modo que o prazo de cinco dias para o ajuizamento da reclamação correicional, previsto no art. 15 do RICGJT, começou a fluir em 03.11.2004, encerrando em 08.11.2004.

Logo, com apoio nos artigos 13, 15 e 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional e por estar intempestiva a medida, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Todavia, diante do relatado na inicial, **RECOMENDO** ao Exmo. Sr. Juiz Relator dos Embargos de Declaração opostos na Ação Rescisória nº 2765/2001-4 que dê prioridade no seu julgamento.

Remetam-se cópias deste despacho à requerente, ao Exmo. Juiz-Presidente do TRT do 2ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz Relator da Ação Rescisória aludida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor -Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-148.145/2004-000-00-03

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY TERUKO IMANISHI HONO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Município de Indaiatuba com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional da 15ª Região.

Alega o requerente que o Tribunal Regional, ao julgar o Mandado de Segurança nº 300/2004, mantendo a execução direta do valor relativo a Reclamação Trabalhista nº 00.0098/2000, desrespeitou a decisão emanada da Reclamação Correicional nº 140655/2004-000-00-00-4, na qual foi determinada a devolução aos cofres públicos municipais do referido quantum, para que seja adimplido mediante expedição de precatório. Diz violado o art. 21 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, sob esse aspecto. Aduz que até a presente data não foi efetivada a devolução da quantia devida aos cofres públicos do Município. Junta, com a inicial, cópia da decisão proferida no aludido mandado de segurança.

Requer, portanto, sejam tomadas as providências cabíveis para que seja cumprida a r. decisão proferida na medida correicional referida.

Para melhor compreensão da controvérsia faz-se necessário o relato dos seguintes fatos:

O Município de Indaiatuba formulou reclamação correicional (RC nº 140655/2004.4) contra ato do Exmo. Sr. Juiz Relator, Dr. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 00300-2004, revogou liminar anteriormente deferida, mantendo o prosseguimento da execução no Processo nº 98/2000-5, na forma como determinado pelo Juízo, ou seja, a quitação da verba trabalhista no valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de forma direta, sem expedição de precatório, sob pena de seqüestro.

Na oportunidade, relatou o requerente que possui legislação própria definindo pequeno valor para fins de pagamento de precatório judicial - Lei Municipal nº 4.233/2002 - valor esse inferior ao devido na ação trabalhista aludida, razão pela qual solicitou que o pagamento fosse realizado mediante a expedição de ofício requisitório ao Tribunal competente, observando-se a ordem cronológica de constituição do crédito, o que foi indeferido pelo Juízo da execução. Diante disso, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para sustar os efeitos do ofício de pagamento, no que não obteve êxito, pois a liminar foi negada pelo Relator.

Sustentou também a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não é o caso.

A par disso, defendeu, à luz do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República, que a fixação de pequeno valor pelo Município, para fins de pagamento de precatório, é ato discricionário do Poder Público.

Acolhendo esses fundamentos, esta Corregedoria-Geral houve por bem deferir a liminar na medida correicional em questão para suspender a ordem de seqüestro impugnada e, no mérito, julgou procedente o pedido para determinar a devolução aos cofres públicos do valor relativo à Reclamação Trabalhista nº 00.098/2000, devendo a execução prosseguir via precatório.

Transitada em julgada essa decisão, o processo foi arquivado.

No entanto, como se vê de fls. 07/28, o egrégio TRT da 15ª Região, em bem fundamentado acórdão, julgou improcedente o mandado de segurança já citado, entendendo, em suma, que não é válida a Lei do Município de Indaiatuba que fixou o pequeno valor para fins do art. 100, § 3º da Carta Magna, porque incompatível com as diretrizes do art. 87 do ADCT. Com isso, tornou subsistente a decisão do MM. Juízo da execução, que determinou a execução direta, sem expedição de precatório, na Reclamação Trabalhista nº nº 00.0098/2000.

Cabe agora perquirir acerca do alcance das citadas decisões.

É forçoso reconhecer que a 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional da 15ª Região, ao julgar o mandado de segurança em epígrafe, nos termos do voto do Relator, ignorou a decisão proferida por este Corregedor-Geral, no sentido de suspender a determinação do Juízo da execução que determinou a execução direta de valor superior ao definido na Lei Municipal como de pequeno valor.

Assim sendo, à primeira vista, parece que há conflito entre as decisões, mas tal argumento não procede diante das competências dos órgãos envolvidos e da natureza dos meios processuais utilizados na hipótese, bem como do ato impugnado em cada um deles.

O Tribunal Regional, ao julgar as ações e recursos a ele submetidos, atua dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por sua vez, embora órgão judicial, exerce atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Não cabe ao órgão corregedor intervir no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, sob pena de vulnerar o princípio do livre convencimento e independência do órgão julgador, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inerente ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito. Portanto, a Corregedoria-Geral possui competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, sempre resguardando a livre convicção judicial.

Daí porque a reclamação correicional é o instrumento utilizado para corrigir eventual error in procedendo e não error in iudicando, tratando-se medida de alcance restrito, quando inexistente recurso para impugnar o ato cuja legalidade se discute, consoante se extrai do art. 13 do Regimento Interno da CGJT. Excepcionalmente, quando constatada a presença do periculum in mora, é permitida a intervenção da Corregedoria-Geral, inclusive concedendo liminares, em hipóteses em que haja recurso previsto no ordenamento jurídico. Nesse caso, a decisão poderá ter seus efeitos limitados até ser emitido o provimento jurisdicional definitivo pelo órgão competente.

No caso dos autos, o ato impugnado na reclamação correicional formulada pelo Município requerente foi o despacho do Relator que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança, ato que restou superado com o julgamento do mérito do writ. Nessa linha de raciocínio, tem-se que o provimento exarado na medida correicional foi substituído pelo provimento jurisdicional proferido pela Seção do Tribunal Regional, devendo prevalecer o comando nele contido, não obstante conter posicionamento jurídico diverso daquele esposto por este Corregedor.

Cumpra registrar que o requerente pode fazer uso do recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho para discutir a decisão daquele Colegiado.

À vista do exposto, verifica-se que pereceu o objeto da Reclamação Correicional nº 140655/2004-000-00-00.4, cuja decisão se persegue o cumprimento, na medida em que o ato nela atacado foi substituído pelo provimento jurisdicional definitivo e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório.

Logo, não há medidas a serem tomadas por esta Corregedoria-Geral, motivo pelo qual **INDEFIRO** o presente pedido de providências.

Intimem-se o requerente e os Exmos. Srs. Juízes José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e Eliana Felipe Toledo, Presidente do Tribunal Regional da 15ª Região, remetendo-lhes cópias deste despacho.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-148.265/2004-000-00-00.8 TRT 3ª Região

REQUERENTES : CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
REQUERIDA : JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS DA

D E S P A C H O

Determino a reatuação do feito a fim de que conste a Universidade Federal de Minas Gerais como terceira interessada.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Carmem Lins de Carvalho e Outros contra a decisão da Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, a Exma. Srª Juíza Deoclécia Amorelli Dias, que determinou, de ofício, em sede de precatório, a redução dos juros moratórios de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento) ao mês no cálculo dos créditos trabalhista a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 em 24 de agosto de 2001.

Os requerentes sustentam que a Exma. Srª Vice-Presidente do TRT da 3ª Região não detém, em sede meramente administrativa, competência para alterar o percentual de juros moratórios fixados na fase de execução. Defende que cabe à autoridade administrativa apenas verificar evidentes erros materiais, que não se confundem com critérios de apuração dos valores devidos.

Invocam, ainda, o fenômeno da coisa julgada, salientando que a executada, na fase de execução, concordou com a conta de liquidação, e que a 2ª Turma do TRT da 3ª Região, no exame dos Embargos Declaratórios opostos por Maria Lúcia Bastos Marques, expressamente, afastou a aplicabilidade da citada Medida Provisória ao precatório dos ora requerentes, com apoio no princípio da irretroatividade das leis.

Também apresentam arestos provenientes do STF e STJ, com o intuito de corroborar sua alegação de inaplicabilidade dos juros moratórios de 0,5% ao mês nas ações ajuizadas antes da vigência da MP 2.180-35.

Com esses fundamentos, aduz que a decisão impugnada afronta o art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, e os Princípios da segurança jurídica, estabilidade das decisões e irretroatividade das leis.

Em seguida, justifica o ajuizamento da presente Reclamação Correicional, aduzindo que o Regimento Interno do TRT da 3ª Região, surpreendentemente, e em prejuízo ao princípio do duplo grau de jurisdição, dispõe em seu art. 135 que, expedido o precatório, não cabe qualquer recurso dos despachos e decisões em execução contra a Fazenda Pública.

Por esses motivos, pede: 1) seja declarada a incompetência da Vice-Presidência do TRT da 3ª Região para rever, em sede administrativa, os critérios de cálculo dos valores e índices de juros, salvo erros materiais; 2) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 135 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, que veda a interposição de Agravo Regimental; e 3) seja reformada a decisão impugnada, restabelecendo os juros moratórios de 1% ao mês.

Oficie-se à Exma. Srª Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, enviando cópia deste despacho e dos documentos juntados, solicitando-lhe que se manifeste sobre a presente Reclamação Correicional, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o terceiro interessado, valendo-se do endereço constante à fl. 18, enviando a cópia da petição inicial e dos documentos juntados, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-148.568/2004-000-00-04

REQUERENTE : DORMER TOOLS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
REQUERIDA : EXMO. SR. JUIZ NELSON NAZAR - TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Dormer Tools S.A. contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Nelson Nazar que revogou liminar anteriormente concedida na Medida Cautelar nº 13396200400002006, ajuizada com a finalidade de obter efeito suspensivo no processo Ação Rescisória nº 13325200400002003, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução da reclamação trabalhista nº 170/94, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, cuja hasta pública está marcada para o dia 02/12/2004. Relata a requerente o seguinte:

1- que tramita perante o eg. TRT de São Paulo ação cautelar e respectiva cautelar incidental objetivando a suspensão da execução da decisão exequianda;

2- que, na ação rescisória aludida, a corrigente alegou e comprovou a rescindibilidade da decisão do Tribunal Regional proferida no Agravo de Petição, em suma, por dois fatos: O impedimento, pelo Exmo. Sr. Presidente da egrégia Turma Regional, do patrono da empresa de sustentar oralmente no referido agravo e, segundo, a distribuição do agravo não foi feita nos termos da lei, ou seja, por meio de audiência pública em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal e publicado com antecedência no Diário Oficial;

3- que tais questões foram objeto dos embargos de declaração, no entanto, a egrégia Turma do Regional recusou-se a examinar a matéria, mesmo sendo de ordem pública;

4- que tudo isso foi comprovado por documentos ao MM. Juiz Relator da ação cautelar, o Exmo. Sr. Juiz Nelson Nazar que, inicialmente, concedeu a liminar suspensiva requerida e, após a contestação do requerido, resolveu cassá-la, sob o fundamento de que o bem penhorado poderia ser substituído por dinheiro e, ainda, observando a disposição do art. 489 do CPC.

Prossegue defendendo a existência de tumulto processual, com inversão dos atos processuais, suficiente a fundamentar a presente medida, bem como a inexistência de recurso contra o ato atacado, haja vista a previsão expressa no Regimento Interno do Tribunal Regional da 2ª Região.

Afirma que estão demonstrados na hipótese os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, sendo que a urgência decorre do fato de o bem imóvel penhorado a ser leiloado é o imóvel sede da empresa, avaliado em mais de treze milhões de reais, e os créditos exequiendos alcançam cerca de meio milhão de reais e, após a hasta pública, será impossível o retorno ao status quo ante, o que coloca em risco a viabilidade da futura decisão na ação rescisória.

Requer, portanto, seja concedida liminar e ao final confirmada, para suspender a execução da decisão rescindenda ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos da hasta pública marcada para 02/12/2004, até a decisão da ação rescisória.

A análise.

DECIDO.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, em razão do indeferimento do pedido de liminar requerido.

A concessão ou não de liminar em medida cautelar é facultade atribuída ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Assim sendo, em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Ocorre que não ficou comprovada nos autos desta reclamação correicional a presença de perigo iminente para a requerente, a ponto de a Corregedoria-Geral substituir o julgamento monocrático da autoridade requerida. É certo que o processo principal encontra-se na fase executória, e o bem a ser leiloado é a sede da empresa em valor superior ao crédito do reclamante. No entanto, como bem salientou a autoridade requerida na decisão de fl. 436, "nenhum prejuízo acarretará essa decisão já que é facultado ao autor da cautelar substituir a penhora do bem imóvel a ser praceado por dinheiro."

Cumprir registrar que as questões submetidas ao Tribunal Regional da 2ª Região, em face da ação rescisória em destaque, já foram objeto de inúmeros recursos interpostos perante os vários graus de jurisdição desta Justiça Especializada, culminando inclusive com a interposição de recurso extraordinário para a Excelsa Corte, denegado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Daí porquê também não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, situação excepcional em que se justificaria a inobservância do disposto no art. 489 do CPC, prestigiado pela d. autoridade requerida.

De qualquer sorte, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nessa ordem de idéias, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregeador.

Dessa forma, com apoio no artigo 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Todavia, diante do extenso período em que tramita o feito, **RECOMENDO** ao Exmo. Sr. Juiz Relator Medida Cautelar nº 13396200400002006 que dê prioridade no seu julgamento.

Dê-se ciência, por fac símile, do inteiro teor do presente despacho ao Exmo. Sr. Juiz Relator Nelson Nazar.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 1º dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHO****PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-84.175/20039000300.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : ELIANE DE NORÕES ALVES BRITO LESSA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARILENE VELLASCO NOGUEIRA

DESPACHO

A União interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar o que chama de omissão no acórdão de fls. 121-127, requerendo que seja imprimido efeito modificativo.

A fim de preservar a integridade do princípio constitucional da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista aos Embargados, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Reautue-se o feito para que passe a constar como Embargante "UNIÃO" e como seu procurador "Moacir Antônio Machado da Silva"

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1020/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 143753/2004-3, RESOLVEU, por unanimidade: I- alterar a área de atividade e a especialidade de dois Cargos, vagos, da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, para dois Cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, II- alterar a especialidade de um Cargo, vago, da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, para um Cargo da Carreira Judiciária, Área de Apoio Especializado, Especialidade Estatística.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1021/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, tendo em vista o contido no Processo nº TST-30.064/2004.6, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de anteprojeto de lei que trata da criação de 962 (novecentas e sessenta e duas) funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1022/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, tendo em vista o contido no Processo nº 28.424/2004-0, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de anteprojeto de lei que trata da criação de 76 (setenta e seis) cargos em comissão e 1.275 (um mil, duzentas e setenta e cinco) funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1023/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº TST-151.197/2004.8, DECIDIU, por unanimidade: I - excluir da reserva técnica do Tribunal Superior do Trabalho o imóvel funcional que administra, situado na SQS 316, Bloco A, Apartamento 402; II - autorizar a comunicação ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão da liberação do referido imóvel, para alienação, nos termos da lei.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1025/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, DECIDIU, por unanimidade, aprovar o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2005.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ES-142.976/2004-000-00-00.2TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA RIBAS MAGNO E VITORINO PEREIRA DE SILVA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo no 20.266/2003.

O pedido, que foi analisado tão-somente pelo aspecto do reajuste salarial, foi indeferido por intermédio do despacho lançado às fls. 214 e 215, sob o fundamento de que o percentual de 18% concedido pelo Tribunal de origem não foi vinculado "(...) a nenhum índice de inflação, de modo a tornar a solução apresentada para o conflito ofensiva ao estabelecido em lei, nem sendo excessivo o percentual de correção estipulado na origem, considerada a elevação do custo de vida no período, que se traduz pelos índices oficialmente divulgados (...)".



Inconformado com essa decisão, o Sindicato-requerente opõe embargos declaratórios (fls. 234-238) sustentando a existência de omissão na decisão no tocante à arguição de julgamento **ultra petita**, sob o argumento de que algumas das cláusulas normatizadas na sentença não teriam sido objeto de pedido por parte do Sindicato-suscitante do dissídio coletivo.

Ato contínuo, talvez com receio de que esses embargos de declaração não fossem admitidos na hipótese, apresentou novo pedido nos autos, desta vez, de reconsideração do despacho proferido, mediante os mesmos argumentos expendidos nos declaratórios. Ainda há pedido de que, caso mantida a decisão, seja o pedido recebido como agravo regimental.

Inicialmente, cumpre declarar o não-cabimento dos embargos declaratórios no caso.

Isso porque o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipótese diversa da dos autos, em que se está a impugnar decisão monocrática.

A única hipótese de impugnação de despacho pela via dos embargos declaratórios, agasalhada na jurisprudência, é aquela que se refere à faculdade concedida ao relator do feito, nos termos do artigo 557 do CPC, de dar ou negar provimento a recurso, nos casos que especifica, circunstância também diversa desta em exame (Item nº 74 da SBDI-2).

Passo, então, ao exame do pedido de reconsideração da decisão formulado pelo Requerente.

Do reexame dos autos, verifica-se que o Requerente tem razão em parte. Vejamos.

Na petição inicial do pedido de efeito suspensivo, foi afirmado pelo Requerente que o Tribunal Regional de origem teria incorrido em julgamento **ultra petita**. A afirmação, contudo, foi genérica, não tendo sido indicado pela parte, especificamente, que cláusulas normatizadas estariam viciadas. Na seqüência dos seus argumentos, o Requerente passa a tratar da questão relativa ao reajustamento salarial.

Essa imprecisão do Requerente fez com que se entendesse que o argumento de julgamento **ultra petita** estaria relacionado ao reajuste salarial, e sob essa ótica é que foi apreciado o pedido de efeito suspensivo, conforme pode ser observado no despacho de fls. 214-215.

Nas razões dos embargos de declaração opostos, aduz o Requerente, em síntese, que 70% da categoria profissional fizeram acordo com o patronato, e que apenas 30% foram para dissídio, e que o Tribunal Regional, ao conceder mais do que havia sido postulado, criou diferenças internas entre os trabalhadores de uma mesma categoria profissional, gerando um grave clima de insatisfação.

Nessa oportunidade foi que a parte indicou, de maneira específica, as cláusulas que teriam sido deferidas em desconformidade com o pedido inicial formulado nos autos do dissídio coletivo, quais sejam: Cláusulas 6ª (Horas Extras); Cláusula 7ª (Adicional por Tempo de Serviço); Cláusula 41 (Assistência Médica aos Desempregados) e Cláusula 56 (Auxílio Refeição).

Nesses mesmos termos foi a argumentação expendida no pedido de reconsideração formulado às fls. 240-243 e 244-247.

Examinando os autos, é possível verificar que na representação do dissídio coletivo não há pedido específico relativamente a esses benefícios. No Item 6 (fl. 196), contudo, há pedido de "manutenção das cláusulas preexistentes", constantes da convenção coletiva de trabalho revisanda.

Fazendo, então, um paralelo entre o instrumento normativo anterior e o teor da sentença normativa em questão, constata-se que: quanto às **horas extras**, há previsão na convenção de percentuais de 50% e 60% (fl. 201) e na sentença foi mantida a cláusula, apenas com majoração dos percentuais para 60% e 80% (fl. 79); quanto ao adicional por tempo de serviço e à assistência médica aos desempregados, estavam previstos na convenção coletiva (fls. 201 e 205, respectivamente) e foram mantidos na sentença normativa (fls. 80 e 99, respectivamente), porém com redação diferente; já o auxílio refeição não estava expressamente previsto no instrumento normativo anterior.

Dessa forma, verifica-se que, à exceção do auxílio-refeição, os demais benefícios questionados pelo Requerente, mediante a arguição de julgamento **ultra petita**, constituíam cláusulas preexistentes, e, portanto, estavam abrangidos pelo pedido constante da representação. Contudo, de fato o Tribunal de origem não se limitou a determinar a manutenção de tais benefícios tal como previstos no instrumento normativo anterior, em observância aos limites do pedido inicial formulado no dissídio coletivo.

Assim, **reconsidero** o despacho de fls. 214 e 215 para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, suspendendo a eficácia da sentença normativa proferida nos autos do Processo nº DC-20.266/2003 quanto à Cláusula 56, concernente ao Auxílio Refeição. Quanto às Cláusulas 6ª, 7ª e 41ª, relativas à Hora Extra, ao Adicional de Tempo de Serviço e à Assistência Médica, determino que seja observado, provisoriamente, o teor das cláusulas respectivas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003, juntada em cópia às fls. 200/208, adequando-se o texto das cláusulas impugnadas ao daquele instrumento normativo, até que a matéria seja reexaminada pelo Órgão competente desta Corte (Seção Especializada em Dissídios Coletivos), na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto.

Oficie-se aos Requeridos e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-566/2003-000-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DR.ª MARIZA SILVA LOBATO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTERT/MG
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Minas Gerais - SINTERT/MG noticiou a ocorrência de acordo coletivo que pôs fim ao dissídio coletivo (fl. 473).

Ao Requerente foi concedido prazo para apresentar cópia autenticada do instrumento contendo acordo (despacho de fl. 495).

O SINTERT/MG, então, à fl. 498, informa que o sindicato patronal se recusa a pedir a desistência de seu recurso ordinário, mesmo tendo assinado acordo coletivo pondo fim ao dissídio coletivo e apresenta cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, devidamente autenticada (fls. 499-510).

Consta do mencionado instrumento: "Fica claro que ao se celebrar este acordo entre as partes ficou extinto e quitado o dissídio instaurado para o período de 2003/2004 - DC/33/0300 566/2003/000/03/00-6 - tenha sido cumprido ou não pelas empresas" (fl. 501).

Assim, em face da juntada aos autos da Convenção Coletiva, para pôr fim ao presente dissídio coletivo, **determino** a distribuição deste processo para apreciação da avença entre as partes, nos termos do artigo 72, inciso I, alínea b, do Regimento Interno desta Corte.

A Secretária de Distribuição para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 23ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 02/09/2004, páginas 594 a 599, na parte referente ao **Processo: E-RR-577249/1999.7 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Batista de Brito Pereira, Embargante: União Federal Procurador(a): Dr(a). Walter Viana do Carmo Barleta, Embargado(a): Manoel Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Roberto Ferreira Barbosa; ONDE SE LÊ: "...chamar o feito à ordem para, complementado o julgamento ocorrido na sessão do dia 03-11-2003, com o exame do tema "Vínculo Empregatício", ficar consignado: "I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de Embargos quanto à "prescrição"; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao Tema Vínculo Empregatício." LEIA-SE: "...chamar o feito à ordem para, complementado o julgamento ocorrido na sessão do dia 03-11-2003, com o exame do tema "Vínculo Empregatício", ficar consignado: "I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "prescrição"; III - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema Vínculo Empregatício".

COMUNICADO

Torno público para ciência dos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que no Diário da Justiça, Seção I, de hoje, 03/12/2004, a fl. 914 foi indevidamente republicado o acórdão correspondente ao processo TST-E-RR-758.113/2001-9, entre partes: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, (Embargante) Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e Fundação Nacional do Índio - FUNAI, (Embargados) pelo que a referida publicação deve ser desconsiderada, valendo para todos os fins a publicação do dia 05/11/2004.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 13 de dezembro de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-59/2003-024-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO DE SOUSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

PROCESSO : E-RR-125/2001-481-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EDILSON COSTA DO LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

PROCESSO : E-RR-144/2002-001-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : HELOÍSA CRUZ DE ALVARENGA GOUVÊA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

PROCESSO : E-AIRR-155/2002-058-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLARETE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

PROCESSO : E-RR-170/2001-020-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ÉDSON NESTOR DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE INGÁ
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-189/2000-104-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR-214/2002-113-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
 EMBARGADO(A) : RONALDO HENRIQUE GIOVANNI ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

PROCESSO : E-RR-266/2001-291-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELEMAR DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO : E-RR-366/2002-087-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BONIFÁCIO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : E-RR-422/2003-110-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

PROCESSO : E-RR-480/2002-401-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANDREIA ROMUALDO MUNIZ CAMELO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA
 EMBARGADO(A) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SUELY MULKY
 ADVOGADA : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

PROCESSO : E-RR-480/2003-007-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO MOREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). OMAR WELTER

PROCESSO	:	E-AIRR-557/1997-025-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.064/1995-035-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.584/2001-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	EMBARGANTE	:	BANCO BCB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS LEONARDO TOR	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CRISTINA MÁXIMO LOURENÇO	EMBARGADO(A)	:	CARLOS EDUARDO SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS				EMBARGADO(A)	:	LEONARDO HENRIQUE MEDRADO SUAREZ
						ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CAMPOS
PROCESSO	:	E-RR-581/2003-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.164/2001-090-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.627/1995-036-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS TEURES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	CARLOS EDUARDO BATISTA TAGLIATI
EMBARGADO(A)	:	SEVERINO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL PARMEGANI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES						
PROCESSO	:	E-RR-599/2002-044-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.242/2001-057-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.642/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OSMAR MODESTO RODRIGUES	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO AMARANTE DE MELO	EMBARGADO(A)	:	MAURI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). FUED ALI LAUAR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS
EMBARGADO(A)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	E-AIRR-1.246/2001-003-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.708/1999-009-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
			EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	E-RR-612/1999-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	ADEMIR JOSÉ ZAMPA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	EMBARGADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO				ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO ROBERTO BORGES DA COSTA	PROCESSO	:	E-AIRR-1.270/2002-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.752/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
			EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	EMBARGANTE	:	NEUBI MARINES FONSECA GUTIERREZ E OUTROS
PROCESSO	:	E-RR-620/2002-109-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO	EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO						
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-AIRR-1.390/2002-100-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.782/1998-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	JURACI DE FARIA EDUARDO	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	:	BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
			EMBARGADO(A)	:	LEÔNIDA COSTA MATOS	EMBARGADO(A)	:	HELENA CONCEIÇÃO RODRIGUES ASSIS
PROCESSO	:	E-AIRR-640/2002-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). VALDMIR TIBÚRCIO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-1.426/2002-016-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.826/2002-261-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	:	HELOÍSA HELENA ANDRADE FREITAS E OUTRO	EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PAULO CALVANO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍLIO SOARES FILHO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA MENDEL
			ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO			
PROCESSO	:	E-AIRR-718/2002-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.470/2001-004-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.983/2001-052-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	JÚLIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR BELMONTE
EMBARGADO(A)	:	JAMILTON PINTO VELOSO	EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	ENÁ TERTULIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON CUNHA DE SENA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO
PROCESSO	:	E-AIRR-739/1999-121-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.484/2002-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.044/2003-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS	EMBARGANTE	:	MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS	EMBARGADO(A)	:	CIRO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PAULO CEZAR DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK
ADVOGADO	:	DR(A). HELBER ANTÔNIO VESCOVI	EMBARGADO(A)	:	ADRIANO JOSÉ DINIZ COSTA			
			ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.152/2000-001-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-AIRR-827/1999-373-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
EMBARGANTE	:	CALÇADOS LIDSE LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ADRIANO JOSÉ DINIZ COSTA			
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GILBERTO BRAND	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	ILGERTO GILBERTO SCHILLING				EMBARGADO(A)	:	CARLOS FERREIRA SANTOS
						ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO	:	E-RR-901/2002-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.528/2002-004-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.194/1990-007-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA	:	DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARLENE ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	OSMAR PEREIRA FURTADO	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA MARIA GOMES COZZI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.061/2000-044-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.549/2002-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.282/1997-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	BRANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FABIANA FERREIRA DOS REIS	EMBARGADO(A)	:	JÚNIA SOARES DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HERMÓGENES TOLÉDO	ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



PROCESSO	: E-RR-2.715/2000-041-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-7.243/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ALBERTINO GOMES CARNEIRO
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE	: MANOEL LOPES TEMPOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-AIRR-17.497/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MARTINS NUNES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: E-RR-2.770/2001-004-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-9.530/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	EMBARGANTE	: BANCO BMC S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR ROMANO AMBRÓSIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	* Processo retirado de pauta em 08/11/04.	
EMBARGADO(A)	: ACÁSIO LUIZ SCHRAMM	EMBARGADO(A)	: MORGANA LOCCI	PROCESSO	: E-RR-17.861/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN NURIA MOSET SANCHEZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-3.188/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-10.383/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	EMBARGANTE	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: NILO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA NAVES DA LUZ	PROCESSO	: E-RR-18.428/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE DA ROCHA CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LEVI FERNANDES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-AIRR-3.234/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-10.506/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE	: REGINALDO CASSIMIRO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: WALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADA	: DR(A). LUCINETE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.	PROCESSO	: E-RR-20.089/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO HOEPERS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARGARIDA MARIA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). HANNA MARYAM KORICH	PROCESSO	: E-RR-10.545/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
PROCESSO	: E-RR-3.358/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: MASSAYUKI HIRATSUKA
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA	PROCESSO	: E-AIRR-20.211/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO HOEPERS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). HANNA MARYAM KORICH	PROCESSO	: E-RR-10.828/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
PROCESSO	: E-RR-3.591/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: MILTON FERREIRA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	EMBARGADO(A)	: BEATRIZ HELENA CARBONINI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCA DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO
EMBARGADO(A)	: EMILSON ELISEI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA	PROCESSO	: E-AIRR-20.968/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-3.708/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-10.922/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FABIANA DA SILVA FRANCO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: LAÉRCIO DA SILVA MOURA	EMBARGANTE	: SÃO PAULO ALPARAGATAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	EMBARGADO(A)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGADO(A)	: ADRIANO PERY SANT'ANA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA APARECIDA PRESENTE	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-AIRR-12.034/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-21.030/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-4.480/2002-900-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE	: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR(A). NEÓRCIO ALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS SPIONI	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	PROCESSO	: E-AIRR-12.253/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-21.144/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA MARGARIDA CARLOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: SKF DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO MUNIZ LOPES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: ALCIDES MENDES FERREIRA
PROCESSO	: E-RR-5.741/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-14.985/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-23.089/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BENEDICTO ANIZIO ALVES MEDEIROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO SABOIA DE MELO NETO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A)	: DAMIÃO BARROS CALDAS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: RETINAS LANCHONETES LTDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	PROCESSO	: E-AIRR-28.618/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	PROCESSO	: E-RR-16.058/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: SÁDIA S.A.
PROCESSO	: E-RR-6.362/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: LUIZ GUEIROS DA SILVA
EMBARGANTE	: ODÍLIO DA COSTA ABREU	PROCESSO	: E-RR-16.058/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.		
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD				

PROCESSO	: E-AIRR-29.653/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-36.337/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-46.062/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: POMAGRI FRUTAS LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CESAR PENTEADO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: SHIZUKO KUZUOKA	EMBARGADO(A)	: VALDENI BATISTA VARELLA	EMBARGADO(A)	: AMARO CAVALCANTE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR DA SILVA GÓES	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). EDIRALDO ELTON BARBOSA
PROCESSO	: E-AIRR-30.046/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-37.061/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-46.393/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: METRODADOS LTDA.	EMBARGANTE	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA APARECIDA COSTA ROCHA E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: MARCELO CALABRO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA ESTRELA
ADVOGADO	: DR(A). ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	: E-AIRR-31.904/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-37.843/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-46.760/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	EMBARGANTE	: CLEBER MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADO	: DR(A). ESTÉVÃO MALLETT	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA CHAMON	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR-32.714/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-38.143/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-47.227/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WILSON MOREIRA LISBOA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO	EMBARGADO(A)	: MYLENE ABUD SANTORO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTOS BONILHA	EMBARGADO(A)	: ANAIR GARCIA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA DUARTE
EMBARGADO(A)	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	PROCESSO	: E-AIRR-47.284/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.	PROCESSO	: E-RR-38.509/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-33.299/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: REINALDO AUGUSTO COMENDA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE GUTIERREZ
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: MARIA STELLA GALVÃO SANTOS	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
EMBARGADO(A)	: LUCIENE TAVARES AMARAL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	PROCESSO	: E-AIRR-38.716/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
PROCESSO	: E-RR-33.553/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-47.853/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: HAMILTON RABELLO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: VALMIR DAVANZO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SELMA ROCHA VIDIGAL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	EMBARGADO(A)	: ZAIS BAR LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-39.933/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT
PROCESSO	: E-RR-33.571/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-48.087/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: JAIME ALCIONE DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA SOARES	PROCESSO	: E-AIRR-41.631/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-48.871/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: BELISÁRIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-34.013/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO BONFANTI DE BARROS
EMBARGANTE	: CLEMENTE SOARES DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARIA DOS SANTOS VITÓRIA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR-44.966/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR-50.877/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-35.037/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	: BENEDITO ANTÔNIO FONTES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR-46.013/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELSO HENRIQUES
EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-RR-50.902/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGADO(A)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETTAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). EDELAINE RODRIGUES COSTA	EMBARGADO(A)	: BRUNO RICHLICKI	ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT
PROCESSO	: E-RR-35.498/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-46.020/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
EMBARGANTE	: HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S.A. E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO	: E-RR-51.014/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: MARIA SILVA CAPUANO
EMBARGADO(A)	: ALBERTO NICOLAU HOHMANN	EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANCISCO LOBO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). MARLI FERRAZ TORRES BONFIM	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	: E-RR-51.282/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-55.179/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-61.142/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	: PAULO OJEVAN
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ DE NAPOLI DEL MATO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIÂNGELA MARQUES	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
PROCESSO	: E-AIRR-51.487/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-55.180/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-61.156/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: OCTAVIO RABELO DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ADORIANO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO	: E-AIRR-53.222/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-55.381/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-61.358/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: BAYER S.A.	EMBARGANTE	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LOPES
EMBARGADO(A)	: ROTISSERIE REBECA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). KOSHIRO KANAGUCHIKO	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-53.586/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR-61.794/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-55.386/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	EMBARGANTE	: JANE MARIA PINHEIRO DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	: SHIRLEY LÚCIA DE ASSIS TAVARES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO RIBEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JORGE AMAD
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PADOVAN
PROCESSO	: E-AIRR-53.711/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	PROCESSO	: E-AIRR-61.846/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO AGOSTINHO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-57.208/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
EMBARGADO(A)	: ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	EMBARGANTE	: BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-53.842/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CINTRA MATTAR
EMBARGANTE	: MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUREOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-58.403/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-64.024/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-54.672/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO STELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOÃO PEDRO DA SILVA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA N. P. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	PROCESSO	: E-AIRR-64.908/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SOUS'PLAT ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-58.562/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HARUDI SHIMURA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
PROCESSO	: E-RR-54.699/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: EDUARDO LUIZ DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLEER	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-66.465/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BAUDUCCO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HARUDI SHIMURA	PROCESSO	: E-AIRR-60.755/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: E-RR-54.723/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). ELCIVANE MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LÚCIO VIDAL DE BARROS COBRA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-66.912/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR	EMBARGANTE	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
PROCESSO	: E-RR-54.723/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-60.877/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JADER AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A)	: JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA	EMBARGADO(A)	: IVANILDO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-66.966/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
				EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				EMBARGADO(A)	: EDSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO	PROCESSO	: E-AIRR-75.877/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-69.951/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-81.207/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MÁRIO JORGE MOTTA DA SILVA ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DIONIZIO	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	EMBARGANTE	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES	PROCESSO	: E-RR-75.988/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: E-AIRR-70.235/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS CONFESSOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	PROCESSO	: E-AIRR-81.494/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSENILSON BEZERRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ELEUTÉRIO	PROCESSO	: E-RR-76.008/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-70.830/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TATIANE VENEROSO INÁCIO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: ELIAS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO	: E-AIRR-81.584/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGADO(A)	: ANITA DOS SANTOS RODRIGUES FUJIMOTO	ADVOGADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-AIRR-71.987/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO BORRO BOLANT
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-76.422/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-82.131/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARILENE GONÇALVES SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEVER D'ANDREA	ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT
ADVOGADO	: DR(A). FABÍOLLA MINARI MATRONI	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO SANTO ROSSI
PROCESSO	: E-RR-72.741/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-76.505/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-82.329/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: VALTER RAMOS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-RR-72.929/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES	PROCESSO	: E-AIRR-82.331/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-77.121/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: FLÁVIA MARIA BORGES SOARES
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	EMBARGANTE	: VANILDA CHAVES DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO RUSSO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
EMBARGADO(A)	: DERMEVALDO SOUZA DE ABREU	EMBARGADO(A)	: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-73.673/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-77.526/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-84.228/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LÁZARO MANOEL OUTERO RICO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-79.568/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LA FIORELLA RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-74.171/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-84.266/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE	: METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	EMBARGADO(A)	: MARIA DA GLÓRIA MARQUES GIOS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI	EMBARGADO(A)	: MARIA GISELDA DE SOUSA JARDIM
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR-79.694/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁXIMO SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-84.739/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MÔNICA MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-74.171/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	ADVOGADO	: SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-AIRR-79.803/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CHAN YING LON	EMBARGANTE	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	EMBARGADO(A)	: CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL SANCHEZ	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL
PROCESSO	: E-AIRR-74.469/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DO ROSÁRIO TEIXEIRA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OMAR DE ALMEIDA		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	PROCESSO	: E-RR-81.039/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE BEBÊ A BORDO LTDA.	EMBARGANTE	: ABEL ROSÁRIO RIBEIRO		
		ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO		
		ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		



PROCESSO	: E-AIRR-85.140/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-89.159/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AC-139.855/2004-000-00-00-5
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	EMBARGANTE	: MAURÍCIO AMORIM FRACARO	AUTOR(A)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: CONVENIÊNCIA DO PÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO	EMBARGADO(A)	: FLAIR PUBLICIDADE E DESIGNER GRÁFICO LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
PROCESSO	: E-AIRR-85.324/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMÉRICO DIAS DE CERQUEIRA	PROCESSO	: E-RR-274.616/1996-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-AIRR-90.114/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGADO(A)	: PAULO SILVA FAIA	
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADA	: DR(A). HEBE MARIA DE JESUS	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO	: E-RR-350.824/1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	
PROCESSO	: E-RR-85.873/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: PATRÍCIA MUSSNICH BARRETO
EMBARGANTE	: JORGE ELIAS CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	EMBARGADO(A)	: KAIKAI LANCHES LTDA.	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA RAMOS POLI	PROCESSO	: E-AIRR-90.147/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	* Processo com o julgamento suspenso em 15/03/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.	
PROCESSO	: E-AIRR-86.147/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-367.247/1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGADO(A)	: HOTEL MANCHETE LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO	: E-AIRR-87.575/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: EDEVAR DA SILVA FAGUNDES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANITO CATARINO SOLER
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAMARGO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-AIRR-91.221/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-370.063/1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA	EMBARGANTE	: PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
PROCESSO	: E-AIRR-87.822/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGANTE	: CARLOS SÉRGIO FLORES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ALEX ADRIANI VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	EMBARGADO(A)	: GENTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR-92.851/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA GOMES CASALS
EMBARGADO(A)	: CONFEITARIA ALTEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-382.824/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE SÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-87.822/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
EMBARGANTE	: VALERI TOMASSI	ADVOGADA	: DR(A). JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO	: E-AIRR-94.432/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HENRIQUE ALDEIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: E-RR-419.557/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RINALDO FONTES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: JOEL MARIM	EMBARGANTE	: GISELA RANCK
PROCESSO	: E-AIRR-88.019/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-96.205/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: NELSON BARBOSA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR-424.696/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	EMBARGADO(A)	: PASCOAL EUGÊNIO DE SOUZA AGOSTINHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-88.347/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO	EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-99.416/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: ORAZIO CONTE
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-457.002/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-88.347/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	EMBARGANTE	: VIRGÍLIO AGUEDA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: E-RR-113.801/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-457.385/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	EMBARGANTE	: JOÃO ABÍLIO MARTINS CASTRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-AIRR-88.347/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	EMBARGANTE	: PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KANITZ
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: E-RR-99.416/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VICENTE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TRYBUS
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
PROCESSO	: E-AIRR-88.347/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI		
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	PROCESSO	: E-RR-113.801/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
PROCESSO	: E-AIRR-88.347/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOÃO ABÍLIO MARTINS CASTRO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	PROCESSO	: E-RR-99.416/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
PROCESSO	: E-AIRR-88.347/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA		
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI		
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	PROCESSO	: E-RR-113.801/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO		
PROCESSO	: E-AIRR-88.347/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOÃO ABÍLIO MARTINS CASTRO		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS		
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	PROCESSO	: E-RR-99.416/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
PROCESSO	: E-AIRR-88.347/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA		
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI		
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		

PROCESSO : E-RR-457.983/1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-476.833/1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-534.801/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE : REGINA DOS REMÉDIOS VASCONCELLOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGANTE : EVANDRO COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : ANA ANSELMO E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		
PROCESSO : E-RR-463.087/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-483.104/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-534.957/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MACILON DE ALMEIDA	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	EMBARGANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : ADRIANO BUENO CAMPANHÃ
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ISAÍAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO
	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	
PROCESSO : E-RR-463.695/1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-489.810/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-541.848/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : JOAQUIM LUIZ DE SOUZA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEIDE REGINA BORELLI BERNARDO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : ISABEL ZACHARIAS FELÍCIO
ADVOGADO : DR(A). MARINEZ KASCHEL COUTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜN WALD
PROCESSO : E-RR-464.141/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-491.124/1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-541.862/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LAURO SOUZA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	ADVOGADA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : VANDA SILVA MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DIAS NETO
	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	
PROCESSO : E-RR-465.911/1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-494.415/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-553.267/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : ELOI MAURÍCIO DE ARAÚJO	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDNELZA CARVALHO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : GENÉSIO CARMONA ARJONA
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	
	EMBARGADO(A) : UNIÃO	PROCESSO : E-RR-557.671/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO	EMBARGANTE : RICARDO TRIGUEIRO GALVÃO
PROCESSO : E-RR-465.956/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-513.927/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE : SUZANA SYLVESTRE LIMOLI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : REJANE SALETE DA SILVA SANTANA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : E-RR-569.272/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADA : DR(A). MARILENA SOARES MOREIRA
		EMBARGADO(A) : ALOÍZIO SALVIANO DE OLIVEIRA
	PROCESSO : E-RR-516.467/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
	EMBARGANTE : CESAR ROMERO FERREIRA VANDERLEI	ADVOGADO : DR(A). ODILON TRINDADE FILHO
	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	
	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	PROCESSO : E-RR-575.882/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
PROCESSO : E-RR-474.070/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-523.478/1998-9 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DOS ANJOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-578.495/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO URBANO DOMINONI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DARCI GRÁS DE ALMEIDA		EMBARGANTE : WALFREDO BORTOLUZZI
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
		EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO : E-RR-474.089/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-523.598/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
EMBARGANTE : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.	PROCESSO : E-RR-581.697/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : LILIAN DUTRA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

*** Processo com o julgamento suspenso em 21/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.**



PROCESSO : E-RR-582.496/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-623.683/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-644.856/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO WEINAND	EMBARGANTE : FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : WÁLTER BUIATTI E OUTROS	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR	EMBARGADO(A) : EVANDRO RUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA
PROCESSO : E-RR-585.999/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-624.046/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-645.290/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MÁRIO SANCHES	EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADA DA FEPASA)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-626.925/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-652.822/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-589.326/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ALBA CORREIA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	EMBARGADO(A) : ADEMAR FREIRE ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO : E-RR-630.748/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
EMBARGADO(A) : AMAURI COELHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-654.147/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANTÔNIO COELHO	EMBARGANTE : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-RR-590.396/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : EDNA MARIA FRANÇA BASTOS ESTITES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ELOY ALVES DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-631.193/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MATSURA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). GISÉLE FERRARINI BASILE	PROCESSO : E-RR-657.372/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-591.075/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RODRIGUES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)	ADVOGADO : DR(A). OSCAR MASAO HATANAKA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-635.161/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO
PROCURADOR : DR(A). MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : LUDMILA LOPES
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO NEVES DE SOUZA	EMBARGANTE : ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-RR-597.116/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-635.791/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-659.859/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA MACHADO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : E-RR-618.202/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ELIANA CORDEIRO SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR-635.858/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-663.367/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	EMBARGANTE : HELIO UBALDO ADOLFO FILHO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
EMBARGADO(A) : SILVANA ZOGBI	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	EMBARGADO(A) : MANOEL FREIRE PEROBA
PROCESSO : E-RR-619.959/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-637.489/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-663.877/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	EMBARGANTE : MANOEL PIRES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : SÉRGIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE JESUS GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR-622.716/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-639.702/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	EMBARGANTE : CITIBANK N. A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TÂNIA DONIZETE BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROSINAIDE PINHEIRO DE SALES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-623.636/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-644.650/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-665.120/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : LIVRARIA NOBEL LTDA.	EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.
EMBARGADO(A) : PERCIVAL JORGE	ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DILSON SANTANA OLIVEIRA
	EMBARGADO(A) : JULIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MÔNACO
	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS BARBOSA GOMES	

PROCESSO : E-RR-667.055/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-699.533/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-709.081/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARIOSVALDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GUIMARÃES MARCONDES PINTO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMILDO DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR-711.523/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-672.467/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-700.556/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
EMBARGANTE : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). GISÉLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO NETO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO		
PROCESSO : E-RR-672.471/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-700.695/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-713.381/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : IVETE APARECIDA QUINA CHUFF E OUTRAS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AGUINALDO RODRIGUES VICENTE
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
PROCESSO : E-RR-672.581/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-700.778/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-714.060/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HÉLIA MARIA BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : ADEMAR MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	
PROCESSO : E-RR-677.908/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-714.734/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-702.674/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : RONALDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDGAR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ACIDÁLIA BARBOSA DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EULER DA CUNHA PEIXOTO
PROCESSO : E-RR-688.664/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA.	
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO	PROCESSO : E-RR-714.837/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : E-RR-702.693/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NATANAEL NESTOR PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-691.246/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EDMILSON JOSÉ FERREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : E-RR-702.698/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
EMBARGADO(A) : IVÂNIO VIEIRA OLIVEIRA	EMBARGANTE : GINA CARTAXO ALAOUIEH	PROCESSO : E-AIRR-715.469/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
PROCESSO : E-RR-694.839/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-AIRR-704.243/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
PROCESSO : E-AIRR-695.716/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR-715.662/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	EMBARGADO(A) : ALMERINDO ALVES OLIVEIRA	EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOEL DANTAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-707.204/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO PRATA
ADVOGADO : DR(A). GINO ORSELLI GOMES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS
PROCESSO : E-RR-695.856/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : E-RR-718.169/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A) : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO CARVALHO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARTHUUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR-708.314/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO TELLES
PROCESSO : E-RR-696.278/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-719.040/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ LOPES DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : OSMAR BLEME	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



PROCESSO : E-RR-719.294/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-727.750/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-743.953/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO CICONELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RODNEY DIANA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	EMBARGADO(A) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO
	EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CALVI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	
PROCESSO : E-RR-721.149/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-730.861/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-744.032/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DIAS MARTINS	EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA COSTA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	EMBARGADO(A) : JULIANO LARA OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-722.705/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-731.378/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-746.321/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGANTE : VANDA MEDEIROS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	EMBARGADO(A) : MOACIR RAMPASO	EMBARGADO(A) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LOBO V. G. NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO : E-RR-723.442/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-737.128/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-746.731/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JULIANA GUARDA LUP JACQUES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : WILSON RESENDE
ADVOGADO : DR(A). MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA	EMBARGADO(A) : BÁRBARA BARROSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
PROCESSO : E-RR-723.453/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-738.727/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-746.796/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : DANIEL PINHEIRO DE ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALDEIR ALVES LEITE	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA	EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-724.998/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-740.942/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-746.834/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ALOYSIO CAVALCANTE SERRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO TUPINI E OUTROS	EMBARGADO(A) : ADIR FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-AIRR-725.468/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-740.944/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-748.899/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ SINDON FERREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO REZENDE DE MORAIS	EMBARGADO(A) : FÁBIO COVIZZI RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS
PROCESSO : E-RR-726.104/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-741.655/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-751.567/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEREU DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ANDRADE	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BASTAZINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO
PROCESSO : E-RR-726.119/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-742.824/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-754.500/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS	EMBARGANTE : DANIEL BRABO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : EDSON MARÇAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
PROCESSO : E-RR-726.128/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-743.399/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-754.724/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DE AMORIM	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA SANCHES	EMBARGADO(A) : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO S.C. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). MONALISA DE AZEVEDO MARQUES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR-726.269/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-743.725/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-754.724/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : KAZUNORI KASAHARA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO : DR(A). GUARANY EDU GALLO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	: E-RR-765.413/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-782.951/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-792.621/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: JOÃO CAMPOI SOBRINHO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ILMA OLIVEIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO TABÚ LTDA.	EMBARGADO(A)	: HENRIQUE DIAS LYRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LENILSON ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ABIB INÁCIO CURY
PROCESSO	: E-RR-765.456/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-783.621/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-792.869/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: IVANILDA MARIA DE AMORIM SILVA	EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ NAZARENO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	EMBARGADO(A)	: JAILDE GOMES DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARILISA ALEIXO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE BUENO MARTINIANO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO	: E-RR-783.699/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-797.941/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-766.852/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: YOSHIKO TANAKA TACCONI	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
EMBARGANTE	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	PROCESSO	: E-RR-785.472/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA MENDICELLI VALVERDE E OUTROS
PROCESSO	: E-AIRR-767.579/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-798.525/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ORLANDO SEVERINO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: DANIEL FRANCO DE GODOI	EMBARGANTE	: YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ROGÉRIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO TOMOYUKI AOKI
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-785.512/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR-770.031/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR-798.659/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: BETANIA MADRUGA DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE MELO	EMBARGANTE	: SÔNIA APARECIDA KRONKA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR-771.538/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-785.653/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-800.958/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: EDMILSON DUPRE GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A)	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-773.042/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-785.909/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-801.215/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA SANTIAGO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: EUCLIDES AUGUSTO AGOSTINHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ	EMBARGADO(A)	: DARCI FERREIRA DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
* Processo com o julgamento suspenso em 05/04/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.		ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	EMBARGADO(A)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
PROCESSO	: E-RR-773.475/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-790.009/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-801.880/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	EMBARGANTE	: IUDICE MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FABIO PROCÓPIO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA NAGY	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	EMBARGADO(A)	: REGINALDO MARIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-775.260/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO	EMBARGADO(A)	: SILVIA DE ABREU SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-790.347/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-801.920/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JOSÉ JOAQUIM PEREIRA NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA SILVA BARBOSA	EMBARGANTE	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-776.521/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	EMBARGADO(A)	: MARIA AMÉLIA ALVES FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO VALVERDE UCHÔA	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-AIRR-790.575/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-804.527/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: PREZALINO ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: MARIA DAS NEVES E OUTROS	EMBARGANTE	: ANSELMO DOS SANTOS LOURO
ADVOGADO	: DR(A). IREMAR GAVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR-778.587/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-790.975/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU TANNUS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA NAGY	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-805.210/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NONATO SANTOS VALE	EMBARGANTE	: INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSENILTON DA SILVA ABADE	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
		EMBARGADO(A)	: SIDNEY MARCONDES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO PROTÁSIO VAZ FERREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS



PROCESSO : E-AIRR-806.145/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

PROCESSO : E-AIRR-806.462/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE SARAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

PROCESSO : E-AIRR-807.149/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA CRISTINA FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE

PROCESSO : E-AIRR-808.134/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

PROCESSO : E-RR-809.622/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : VANUSA ALVES ROSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

PROCESSO : E-AIRR-810.144/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUELY DURANTE
ADVOGADO : DR(A). DANILO BRASÍLIO DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-810.483/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO ULISSES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-AIRR-811.070/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSELI NEVES MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BACK-UP INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-815.048/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEDA DE CASTRO KIEHL
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-815.055/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO ALADINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-816.205/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RUI MÁRCIO COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AG-E-RR-66.001/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GELSOMINO CIRILLO
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

PROCESSO : AG-E-RR-462.888/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LINO FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

PROCESSO : A-E-RR-463.082/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDILAMAR OLIVEIRA GASPAS
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS

PROCESSO : A-E-RR-485.708/1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO REIS SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : A-E-RR-533.316/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LEADOR MACHADO

PROCESSO : A-E-RR-537.378/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MIRANDA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

PROCESSO : AG-E-RR-563.119/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELTA MARIA DAS VIRGENS CALDAS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : A-E-RR-617.937/1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DELFIM SANTANA PINHEIRO GUTERRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

PROCESSO : AG-E-RR-702.312/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-816.022/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : OLAVO GODOY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADENILSON CRUZ
RECORRIDOS : APARECIDO ELIAS DE SOUZA E OUTRO

DESPACHO

ESPÓLIO DE OLAVO GODOY interpôs agravo regimental contra despacho monocrático proferido pelo Juiz-Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, com fundamento no artigo 295, inciso I, c/c o parágrafo único, incisos III e IV, do CPC (fls. 37-38).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao agravo regimental (fls. 48-51), tendo o agravante interposto o presente recurso ordinário.

No entanto, o recurso não se habilita ao conhecimento, dada a irregularidade de representação. Isto porque não há nos autos procuração de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor das razões recursais para representar o recorrente em juízo.

Com efeito, o artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Significa dizer que a ausência de regular procuração implica considerar o ato praticado como inexistente, dada a inadequada capacidade postulatória. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o apelo é manifestamente inadmissível, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, diante da irregularidade de representação. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-364/2004-000-08-00.8

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO PAIVA
RECORRENTE : EULÁLIA CRISTINA CHAVES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 55-55v.) do Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Belém(PA), que determinou a penhora de numerário em corrente.

Sustenta a Empresa que, nos termos do **art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69**, os seus bens são impenhoráveis, devendo a execução ser processada por meio de precatório (fls. 2-14).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 75-76), o 8º Regional deu provimento parcial ao agravo regimental da Reclamante (fls. 134-152), para, reformando a decisão monocrática, julgar incabível o "mandamus", julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Os fundamentos da decisão regional foram os seguintes:

a) a matéria relativa aos privilégios da ECT (que seriam os mesmos extensíveis à Fazenda Pública) foi devidamente enfrentada no processo de conhecimento, quando se decidiu pela inaplicabilidade desses privilégios na Justiça do Trabalho, havendo o trânsito em julgado, não sendo possível discutir-se referida questão no processo de execução, nos termos da Súmula nº 268 do STF;

b) a Reclamada utilizou à saciedade as medidas processuais compatíveis catalogadas nos diplomas legais, incidindo à hipótese o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, no sentido de que, esgotadas todas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança (fls. 180-185).

Contra essa decisão, a Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 190-194), os quais foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 212-219).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão, proferida na fase de conhecimento, que não reconheceu a aplicação dos privilégios típicos da Fazenda Pública não pode ser estendida ao processo de execução, sendo certo que o despacho da autoridade coatora, que determinou o bloqueio de numerário, não transitou em julgado. Insurge-se também contra a condenação em embargos de declaração (fls. 224-235).

A **Reclamante** interpõe recurso adesivo, pleiteando a majoração do valor atribuído à causa (fls. 243-245).

Admitidos ambos os apelos (fl. 270), foram apresentadas contra-razões (fls. 246-260 e 266-268), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do provimento de ambos os recursos (fls. 274-276).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 196-196v.), as custas foram recolhidas (fl. 236) e o depósito recursal foi efetuado. Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente todos os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Nesse sentido, não se conhece de recurso ordinário quando a Parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão atacada, "in casu", o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST.

Ora, no apelo interposto, não houve alusão alguma ao alegado **esgotamento das vias recursais existentes**, restringindo-se a infirmar o óbice da Súmula nº 268 do STF. Uma vez que a Recorrente não atacou um dos fundamentos da decisão recorrida, o recurso merece ser trancado, em virtude da ausência de fundamentação. Incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

Em razão do não seguimento do recurso ordinário, pelo aplicação da OJ 90 da SBDI-2, resta **prejudicada a análise do recurso adesivo da Reclamante**, nos termos do art. 500, III, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2). Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-519/2003-000-15-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
E DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO : EDIVALDO DE ARAÚJO PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário em ação rescisória** do Reclamado foi obstado por despacho do Juiz Vice-Corregedor Regional, no exercício da Vice-Presidência do 15º TRT, por deserto (fl. 342).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo interno, que foi recebido como agravo de instrumento, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 343), com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário e sustentando que deve ser afastada a deserção, uma vez que recolheu devidamente as custas processuais, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, sendo certo que a mera irregularidade no preenchimento da guia DARF, quanto ao código da receita (8168 em vez de 8019, como correto), não tem o condão de obstar o conhecimento do apelo, à míngua de amparo legal, tudo isso sob pena de perpetrar ofensa aos arts. 789, § 1º, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 2-7).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 343), não foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso ordinário, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Adriane Reis de Araújo**, opinado no sentido do provimento do agravo de instrumento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 350-354).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que nenhuma das cópias juntadas aos autos está devidamente autenticada (fls. 8-342), as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Assim, a falta de autenticação da petição inicial da ação rescisória (fls. 9-16), da procuração do Agravante (fls. 17-20 e 288), da contestação (fls. 293-300), da procuração do Agravado (fls. 60 e 313), da decisão rescindenda (fls. 224-228 e 234), da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 284), do despacho denegatório do recurso ordinário (fl. 342) e da respectiva certidão de publicação (fl. 342v.) e do comprovante do recolhimento das custas (fl. 341), trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, o que implica que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais devidamente autenticadas, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

Por fim, assinala-se que o **item II da IN 16 do TST**, aplicável "in casu", determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados, uma vez que os §§ 1º e 2º do referido inciso foram revogados pelo Ato GDGJ-GP nº 162/03, de 28/04/03, publicado "in" DJs de 02/05/03 e 07/05/03, sendo certo que o advogado do Agravante (Dr. Antônio R. Franco Carron) não declarou a autenticidade das cópias das peças juntadas no presente agravo de instrumento, como previsto no art. 544, § 1º, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação e a falta de peças essenciais à sua formação. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-588/2003-000-08-00.9TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT
RECORRIDO : PEDRO FERMOW
AUT. COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
D E S P A C H O

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., ora Recorrente, por meio da petição de fl. 130, manifesta desistência do recurso interposto nestes autos.

Verificando que o subscritor da petição em referência possui poderes para tanto (fl. 31), **homologo**, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 75, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Trabalho, a desistência do recurso apresentada. Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-760/2002-000-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : NERY BIFFI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
D E S P A C H O

Juntem-se as Petições de nºs 152272/2004-2 e 154424/2004-0.

Por meio das referidas petições, o Recorrido requer a devolução de prazo.

A postulação procede. Compulsando-se os autos, verifica-se que no dia em que foi publicado o acórdão de fls. 677/680, no qual o Recorrido foi sucumbente, ou seja, em 22.10.2004, a Secretaria da SBDI-2 concedeu carga ao advogado do Recorrente, que devolveu os autos somente em 03.11.2004 (fl. 682).

Assim, caracterizada a impossibilidade de o Recorrido ter acesso aos autos para exercer o seu direito de defesa, mediante o devido processo legal, **defiro** o pedido de devolução de prazo, como requerido.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-1008/2002-000-07-00.5TRT-7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIPINA MENEZES
RECORRIDOS : ELIZABETH OLIVEIRA DA COSTA LINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159518/2004-8.

Deixo de homologar o acordo celebrado nos autos da Ação Rescisória, objeto da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário, por ausência de assinatura do procurador do ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROHC-1.210/2004-000-03-00.0

RECORRENTE : JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
PACIENTE : VALDIR DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Foi impetrado "habeas corpus" contra despacho (fl. 54v.) do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pirapora(MG), que determinou a expedição de mandado de prisão, por 30 (trinta) dias, do Paciente, por este não ter colocado à disposição do Arrematante o bem arrematado em leilão ocorrido na execução do Processo nº 269/03, consistente em um trator (fls. 1-7).

Foi concedida liminarmente a ordem do "writ", tendo sido determinada a suspensão da ordem de prisão (fl. 57). O **3º Regional denegou a ordem**, cassando a liminar concedida, sob o fundamento de que, embora o Juiz da execução tenha deferido a substituição do depositário (João Juarez de Faria em vez de Valdir da Fonseca Alves), a substituição não chegou a se aperfeiçoar, pois o novo depositário deixou de atender a notificação para assinar o auto de depósito (fls. 71-73).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, tendo havido a desconstituição do encargo de depositário, não poderia haver nova nomeação de caráter compulsório, à míngua de amparo legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2 do TST (fls. 76-89).

Admitido o recurso (fl. 91), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu provimento (fls. 97-100).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 08), merecendo, assim, conhecimento.

A "questio iuris" do recurso em exame reside na circunstância de que a autoridade coatora, em despacho de fl. 31, determinou a desconstituição da nomeação do Paciente como depositário, nomeando novo responsável pela guarda do bem penhorado. Todavia, não tendo se aperfeiçoado a nova nomeação e não tendo sido encontrado o bem penhorado, a autoridade coatora revogou o despacho de fl. 31 e determinou a entrega do bem, sob pena de prisão.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2 do TST**, é no sentido de que a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado, que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

Tendo em vista que houve a desconstituição da nomeação do Paciente como depositário, uma nova nomeação compulsória, sem assinatura do nomeado, está em confronto com a jurisprudência dominante e pacífica do TST (**Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2**). Verifica-se, pois, que a decisão recorrida merece reforma nesse ponto.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de "habeas corpus" requerida, comunicando-se, com urgência, o juízo da Vara do Trabalho de Pirapora(MG), para que proceda à expedição do contramandado de prisão em prol de Valdir da Fonseca Alves.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1301/2003-000-04-00.0

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDA : IÊDA MARIA BARROS
ADVOGADA : DR. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 225/228, que denegou a segurança aos seguintes fundamentos:

"... o presente mandado de segurança tem por objeto decisão do Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a reintegração da autora no emprego, observada a interrupção e a subsequente suspensão do contrato de trabalho, com o restabelecimento de sua condição de beneficiária do plano de assistência médica em 48 horas, sob pena de multa. Razão não lhe assiste.

Inicialmente, **rejeita-se** o argumento de que a antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo garantir o processo e apenas indiretamente o direito da parte. Ao contrário, o juízo de verossimilhança das alegações aliado à prova do dano de difícil reparação autorizam o julgador a antecipar os próprios efeitos da tutela pretendida, dando-lhe o cunho satisfativo, e não apenas a conceder medidas cautelares para o resguardo do processo. Assim, não há falar em afronta ao direito líquido e certo do impetrante à ampla defesa e ao contraditório, especialmente no presente caso, em que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, aplicado subsidiariamente pelo julgador de origem. Note-se, os documentos juntados pelo impetrante demonstram que não houve afronta à ampla defesa e ao contraditório. Ao contrário,



diante da pretensão, o juiz analisou o pedido e determinou a ouvida do reclamado para que apresentasse sua justificativa prévia (fls. 78-79). O réu apresentou contestação (fls. 82-86) e, ao falar sobre a tutela antecipada, fez análise perfunctória, dizendo que não preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipatória, tais como ausência de prova inequívoca do direito porque ao ser despedida a autora estava em perfeitas condições de saúde e porque não presente o fundado receio de dano de difícil reparação para não aguardar a decisão de mérito. Analisando a prova, o juiz constata a verossimilhança das alegações da litisconsorte e a possibilidade de dano de difícil reparação se tivesse de aguardar o desfecho da reclamatória trabalhista (fl. 196-7), concedendo-lhe liminarmente a reintegração ao emprego, observada a interrupção e a subsequente suspensão do contrato de trabalho durante o período de afastamento por doença do trabalho e a restauração de sua condição de beneficiária do plano de saúde. Portanto, não se vislumbra a propalada ilegalidade, nem mesmo atropelos ao devido processo legal com a concessão da tutela antecipada do direito. Também não se acolhe o argumento de que as obrigações de fazer no âmbito da Justiça do Trabalho são executáveis apenas quando ocorrido o trânsito em julgado da decisão, pois tal seria confirmar o dano de difícil reparação. Ademais, a medida reintegratória assegura ao empregador a continuidade da prestação dos serviços, não havendo prejuízos nem perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em apoio, a OJ 64 da SDI-II do C. TST:

'Mandado de segurança. Reintegração liminarmente concedida. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.'

Por fim, a despedida é fato incontroverso. Sua nulidade foi reconhecida ante a estabilidade provisória por doença do trabalho, consoante o disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, restaurando-se o contrato de trabalho e suas cláusulas, inclusive a alusiva ao plano de saúde. Ao contrário do que pretende a impetrante, não cabe, em sede de mandado de segurança, discutir a inexistência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela à luz de suas alegações, pois trata-se de ação constitucional que não permite dilação probatória ou análise de prova que não a previamente produzida e trazida aos autos pela parte interessada. Aliás, a ressalva lançada no termo de rescisão do contrato de trabalho demonstra que não houve homologação do distrato porque a litisconsorte estava em licença saúde no momento em que lhe foi dado o aviso-prévio (verso da fl. 34), prova suficiente para rejeitar a intenção do impetrante em discutir os seus motivos de validade da despedida.

Por conseguinte, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, denega-se o presente mandado de segurança." (fls. 226/228). Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem dos fundamentos da decisão recorrida, já que o recorrente se restringe a transcrever as alegações veiculadas na inicial, sem impugnar especificamente a motivação condutora da conclusão sobre a ausência de abusividade ou ilegalidade no ato que deferiu a antecipação de tutela.

Dessa forma, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ n.º 90 da SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.452/2003-000-03-00.3

RECORRENTES : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
RECORRIDO : ALEX JOSÉ ESTEVAM E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. BETSAIDA PENIDO ROSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS
COATORA :
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Sinérgica Indústria e Comércio LTDA. e seu sócio Luiz Henrique Passos Silva impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra os despachos (fls. 62 v. e 89) do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis(MG), em que restou determinada a penhora de numerário em conta-corrente (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 138-139), o 3º Regional denegou a segurança, cassando a liminar deferida, por entender que, não havendo bens desembaraçados, a única medida eficaz é a penhora de numerário, sendo certo que os Reclamados têm-se valido de medidas protelatórias, inexistindo, por conseguinte, direito líquido e certo (fls. 200-204).

Inconformados, os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade do bloqueio de numerário (fls. 231-233).

Admitido o recurso (fl. 236), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 239-240).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 9-10) e as custas foram recolhidas (fl. 235), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que as cópias dos atos impugnados (fls. 62 v. e 89) não estão devidamente autenticadas.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fls. 62 v. e 89) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.499/2003-000-04-00.1

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO : ANTÔNIO BUTTEMBENDER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
COATORA :
D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 64) do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo(RS), que determinou que os valores penhorados na execução da Reclamação Trabalhista nº 978.302/01 fossem colocados à disposição do juízo no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 69), o 4º TRT denegou a segurança, cassando a liminar deferida, sob o fundamento de que, a despeito de a execução ser provisória, tendo o Reclamado nomeado espontaneamente numerário, há de se aplicar a regra geral prevista no art. 881 da CLT, no sentido de se determinar o depósito em estabelecimento oficial de crédito (fls. 97-100).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, do entendimento cristalizado nas Orientações Jurisprudenciais nos 61 e 62, infere-se que é direito líquido e certo seu que o numerário penhorado fique depositado no próprio banco (fls. 105-111).

Admitido o recurso (fl. 114), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do seu provimento (fls. 140-142).

2)FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 14-16) e as custas foram recolhidas (fl. 112), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, independentemente da discussão acerca da existência, ou não, de direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, em execução provisória, o fato é que, no curso do presente mandado de segurança, a execução provisória convolou-se em definitiva.

Isso porque o agravo de instrumento em recurso de revista que pendia de julgamento foi devidamente julgado pela 3ª Turma desta Corte, conforme se verifica pelo Sistema de Acompanhamento Processual do TST (Processo nº TST-AIRR-99.916/2003-900-04-00.1), tendo havido o trânsito em julgado em 18/03/04.

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-2 do TST, é no sentido de que, havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.547/2003-000-04-00.1

RECORRENTE : TRANSPORTES JORGETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE
RECORRIDO : ALCIDES RENATO BERNY ANTUNES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença proferida no processo RT-24.811/98 (fls. 2-12).

A Juíza Relatora indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória (CPC, art. 267, IV) ante a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, ressaltando, ainda, que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela Reclamada perante o TST (fl. 205).

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 209-218).

Admitido o apelo (fl. 223), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 230-231).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 206 e 209), tem representação regular (fl. 13) e foram recolhidas as custas (fl. 220).

Sucedendo que o presente recurso ordinário foi interposto contra a decisão monocrática da Juíza-Relatora, que indeferiu liminarmente a exordial da ação rescisória (fl. 205), comportando, assim, a sua revisão mediante a interposição de agravo regimental.

Isso porque o art. 895, "b", da CLT prevê o cabimento do recurso ordinário apenas em face das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, o que efetivamente não ocorreu na hipótese dos autos, como já assinalado, de modo que o presente recurso ordinário é incabível.

Ora, o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 desta Corte é no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade recursal, deve-se receber o recurso ordinário como agravo regimental, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine o apelo como agravo regimental.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por inadmissível, porém, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental, conforme impõe a Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.704/2000-00-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO : JOÃO MARQUES SÉRVULO
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, às fls. 253-263 (fac-símile) e 265-275, com fundamento no artigo 894, inciso b, da CLT e na Lei nº 7.701/88, interpõe recurso de embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-12.018/2002-000-02-00.3

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RICHARD WILSON JAMBERG
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 96-97) do Juiz da Vara do Trabalho de Franco da Rocha(SP), que deferiu antecipação de tutela na RT 628/02, garantindo a reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-21).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 104), o 2º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que a concessão de tutela antecipada encontra-se vinculada ao livre convencimento do magistrado, que só pode ser substituído em situações excepcionais, sendo certo estar presente o requisito da verossimilhança (fls. 190-195).

Inconformada, a Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da reintegração (fls. 137-151).

Admitido o apelo (fl. 152), foram apresentadas contra-razões (fls. 153-159), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 168-172).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 24) e a Recorrente é dispensada do recolhimento das custas, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao mérito, considerando a documentação de fls. 160-164 e de acordo com as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 2ª Região, verifica-se que foi proferida sentença de mérito no processo principal (RT nº 628/02), substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo mandado de segurança.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2**, é no sentido de que o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto.

Cabe à Impetrante interpor recurso ordinário (medida já adotada) e ajuizar ação cautelar, caso queira que o apelo tenha efeito suspensivo.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-roAR-26.028/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA NEVES
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposta por Vânia Neves, com pedido de liminar, contra a sentença prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, nos autos da Ação de Cumprimento nº 446.922/97-8, a qual foi julgada improcedente.

O Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, pelo Ofício nº 946/2004 (fls. 347-348), e a Recorrente, pela petição de fls. 350-352, notificam que as partes conciliaram, nos autos originários, sendo que a matéria veiculada na rescisória fica prejudicada, porquanto englobada pela avença.

Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40160/2002-000-05-00-4 TST

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CALUMBY (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : GILBERTO GOMES
 D E S P A C H O

Despacho proferido na petição de nº 165224/2004-3.

J. Face o acordo ora noticiado, cancele-se a publicação do acórdão e baixem-se os autos ao Juízo de origem. I

Em, 1/12/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROAR e ROAC-40373/1999-000-05-00-0

RECORRENTE : ÉLIDA DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE
 RECORRIDOS : ADEMÁRIO FERREIRA NOBRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO
 RECORRIDO : JAIME ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARTUR CÉSAR MENDES DE MORAES

D E c i s ã o

Élida da Silva Freire ajuizou ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 004.96.1552, que afastou a deserção do recurso e confirmou a sentença proferida na Ação Anulatória de Penhora, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, ante a constatação da formação de coisa julgada, bem como a ação cautelar a ela incidental (fls. 65/68).

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória a fim de desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 1973 em relação ao de 1939.

Com efeito, enquanto o CPC de 1939 admitia a ação para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal à condição específica da rescisória, o de 1973, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

E verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 1973, dentre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda que no seu Tratado da Ação Rescisória não se cansava de lamentar a referência à sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado. Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explicitado que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo desistência compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que em regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 1973 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso, ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, inc. VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, inc. V, à desistência do pedido, concluindo, ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito, que a desistência prevista no art. 485, inc. VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 139).

Mas se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação à decisão que não recebe recurso da parte.

É o que escreve em seu "Tratado da Ação Rescisória", in verbis: **Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao meritum causae, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado.**

O Regional julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, tanto em relação à rescisória quanto à cautelar, por entender que o apontado acórdão rescindendo não apreciou o mérito da causa (fls. 378/381).

Pois bem, na conformidade do caput do art. 485 do CPC, somente a **sentença de mérito transitada em julgado** pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos.

Desse modo, comprovado que a decisão dita rescindendo acha-se consubstanciada em decisão de natureza processual, uma vez que apenas confirmou a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, ante a constatação da formação de coisa julgada, defronta-se com a sua irrevocabilidade, por não atender a uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido).

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário. Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário interposto à decisão que apreciou a ação cautelar, em apenso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-40606-2002-000-00-00-8 TST

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A
 ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
 RÉU : MOACIR DE ALMEIDA CARMO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
 D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 129771/2004-9 e 157163/2004-8.

Por meio das referidas petições, a Autora informa que a execução que se pretendia suspender com a presente Cautelar, processada perante a 3ª Vara do Trabalho de Goiânia (Proc. 394/96), foi extinta mediante a satisfação da obrigação.

Assim sendo, a presente Ação Cautelar perdeu seu objeto, motivo pelo qual, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-42400/2002-900-03-00.0TRT-3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
 RECORRIDO : JOÃO EUNÁPIO BORGES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando tratar-se de remessa necessária e recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por magistrado da Justiça do Trabalho, no qual se impugna ato do Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região que indeferiu pedido de concessão de licença-prêmio, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é do Tribunal Pleno, conforme exegese da regra prevista no art. 70, I, 'f', do Regimento Interno desta Corte.

Em sendo assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.107/2003-909-09-00.4

RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO : ADILSON DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os Reclamados ajuizam a presente ação rescisória calçada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, apontando violados os arts. 48 e 49 do CPC, 1.031, § 3º, do CC e 5º, II, da Constituição Federal, visando a desconstituir a decisão homologatória do acordo celebrado entre as Partes (fl. 285), proferida em 20/11/02 no processo nº RT-1.589/94, perante a 2ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR) (fls. 2-6).

O 9º Regional julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, ao fundamento de que:

a) não restou caracterizada a violação de lei, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 298 do TST), além de que, em relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Não bastasse isso, quanto ao mérito, melhor sorte não alcançariam os Autores, na medida em que, no tocante aos arts. 48 e 49 do CPC, a transação em apreço poderá vir a beneficiá-los, uma vez que, na fase de execução, poderá ser pleiteada a dedução dos valores já percebidos pelo Exequente. Também não há que se falar em ofensa ao art. 1.031, § 3º, do CC, uma vez que o Reclamante renunciou expressamente à solidariedade com relação a dois Reclamados (CC, art. 912), razão pela qual não havia necessidade de intimá-los da decisão homologatória do acordo;

b) não procede o corte rescisório pelo prisma do fundamento para invalidar transação, porque os Autores não lograram apontar, na petição inicial, nenhum dos vícios de consentimento porventura ocorridos;



c) não há que se falar em litigância de má-fé, porque não restou caracterizada a hipótese preconizada no art. 17 do CPC, pois os Autores tão-somente exercitaram o direito de ação assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;

d) os honorários advocatícios são incabíveis "in casu", nos termos da OJ 27 da SBDI-2 do TST;

e) ante a improcedência dos pleitos rescisórios, julgou improcedente a ação cautelar em apenso (fls. 395-412).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando "ipsis litteris" os argumentos expendidos na exordial da presente ação (fls. 417-421).

Admitido o apelo (fl. 417), foram apresentadas contra-razões (fls. 425-437 e 438-444), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 448-450).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 7-9) e foram recolhidas as custas (fl. 423).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Assim, considera-se **inadmissível** o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, "in casu".

a) no tocante à violação de lei, quanto aos óbices da Súmula nº 298 e da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, ambas do TST, afora as razões de mérito supracitadas, quanto aos arts. 48 e 49 do CPC e 1.031, § 3º, do CC;

b) em relação ao fundamento para invalidar transação, a não-indicação, na exordial da presente ação, dos vícios de consentimento porventura ocorridos, aptos a ensejar o corte rescisório, no particular.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a **atécnia recursal**, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo as razões de recurso mera reprodução "ipsis litteris" dos argumentos aduzidos na exordial. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

Não bastasse tanto, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fl. 285) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial (decisão rescindenda), que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de modo que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-94.793/2003-000-00-00.0

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão do parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFEROAR-99.306/2003-900-02-00.9TRT-2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDA : DEA SERPA TEIXEIRA BERNARDINELLI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

D E S P A C H O

O Recorrente, MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, mediante a petição de fl. 203, manifesta desistência do presente recurso, por ele interposto, e requer isenção do pagamentos de custas, em face do preconizado no inciso I do artigo 790-A da CLT.

Não existindo procuração com poderes específicos à prática do presente ato, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte juntasse aos autos o instrumento de mandato, contendo as especificações necessárias.

No entanto, a determinação não foi cumprida, conforme se depreende da certidão de fl. 207.

Ante o silêncio do Recorrente, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-111.462/2003-000-00-00.1

AUTOR : VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES JÚNIOR
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

D E S P A C H O

VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA ajuíza ação rescisória contra BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., visando a desconstituir decisão proferida por esta Corte, nos autos do Processo TST-AR-728.494/01.3 (fls. 9-12).

Verificando-se a ausência da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se visa rescindir, impõe-se a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo o Autor ser notificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências cabíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-124.112/2004-000-00-00.0

AUTOR : ESTEVÃO MARQUES ACUNHA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA RODRIGUES PEDROSO DE VARGAS
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

D E S P A C H O

Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao Autor e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-124.973/2004-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. DELSUC BARBOSA MIRANDA
RÉU : BENITO FERNANDEZ MEIRINO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

D E S P A C H O

MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuíza ação rescisória em face de BENITO FERNANDEZ MEIRINO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando à desconstituição da sentença de primeiro grau proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 492.96.0201-01.

Todavia, a decisão que se busca rescindir foi substituída pelo acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte, que reexaminou, em sede de recurso de revista, a questão meritória apreciada pelos Juízos de primeiro e segundo graus, sendo, portanto, a última decisão de mérito proferida na causa, conforme dispõe o artigo 512 do CPC. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2: "AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional."

Como o pedido da presente rescisória é desconstituir decisão da lavra da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da CLT, pelo Autor, que, no entanto, se encontra isento, na forma do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-128.553/2004-000-00-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RÉUS : ANTÔNIO FERNANDO CHAVES NOGUEIRA, BELISÁRIO QUAKNIN, MARIVALDA PEREIRA DE SOUZA, VANJA BORDALO PROENÇA E MARIA BERNADETE DIAS FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à Autora e aos Réus, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-131.574/2004-000-00-00.7

AUTORA : MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO AIRIMORAES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da SBDI-2 que intime a Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos:

a) **petição inicial** da reclamação trabalhista nº 576/00, da 2ª Vara do Trabalho de Teresina (PI);

b) **sentença** que julgou a reclamação trabalhista procedente;

c) **acórdão do 22º TRT** que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CEPISA.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ar-134.317/2004-000-00-00.8

AUTORA : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCO-LA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RÉU : ABRELINO MACHADO MENA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

D E S P A C H O

Inicialmente, determino que se proceda a inclusão, na capa dos autos, do nome do advogado do Réu, Dr. Luiz Carlos L. Coelho.

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-135.460/2004-000-00-00.2

AUTOR : ALCIDES JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADOS : DRS. RIAD SEMI AKL E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉUS : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL S. GONSAVES

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 453 determinou-se que o Autor, ALCIDES JOSÉ GUIMARÃES, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, à exceção da sentença de fls. 241-250, dos acórdãos de fls. 330-338 e 418-424 e das certidões de fls. 425-426, por já estarem autenticados.

O Autor, por meio da petição de fls. 456-457, requer que seja determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de autenticar os documentos de forma gratuita, aduzindo que não tem como arcar com a autenticação das cópias, razão pelo qual requereu a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Considerando que o Autor, na petição inicial da ação rescisória (fl. 28), requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça e que as peças essenciais para o julgamento da presente ação rescisória encontram-se devidamente autenticadas (fls. 418-426), concedo o benefício da justiça gratuita requerida, e determino o prosseguimento do feito em seus demais trâmites, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-141778/2004-000-00-00.5 TST

AUTOR : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPALTO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

Ao autor para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre as preliminares argüidas na contestação.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-143.679/2004-000-00-00.2TST

AUTORA : MINAS ROLETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS GUIMARÃES
RÉU : DJALMA DA CRUZ GOUVEIA
D E S P A C H O

MINAS ROLETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuíza ação rescisória em face de DJALMA DA CRUZ GOUVEIA, com fulcro no artigo 485, incisos III, VII e IX, do CPC, visando à desconstituição dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos dos Processos TRT/SP SDI 1980/2003-2 (embargos de declaração) e 640/2001-1 (ação rescisória).

Como o objetivo da presente rescisória é desconstituir acórdãos da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, esta deveria ter sido ajuizada no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT, e não nesta Corte, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, constata-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que a sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões.

Com efeito, o ajuizamento nesta Corte de ação rescisória em que se pretende a desconstituição de decisões proferidas pelo Regional de São Paulo importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme entendimento firmado por este Tribunal na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-145035/2004-000-00-00.4TST

AUTORA : LAURA MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por LAURA MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA, com fundamento no artigo 485, V e IX, do CPC, buscando "rescindir acórdão proferido pelo C. TST, 4ª Turma, proferido pelo Ministro Relator Ives Gandra da Silva Martins - processo RR-462529/98-0, que, ao dar provimento ao recurso de revista da Municipalidade, julgou improcedente o processo 2578/95, da 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP" (fl. 02).

À fl. 06 da petição inicial da presente Rescisória, a Autora, mais uma vez, direcionou o pedido de corte rescisório contra a decisão que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, a qual foi identificada nos autos da Rescisória como Documento 8.

Ocorre que esse documento, cujo trecho foi reproduzido na petição inicial, trata-se de decisão monocrática do então Ministro-Relator, que, examinando Recurso de Revista interposto pelo Município de Osasco, ora Réu, deu provimento ao Apelo para, "afastando o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município-Reclamado, excluí-lo da relação processual, julgando improcedente o pedido e seus reflexos" (fl. 99).

Nesses termos, constata-se que o feito deve ser extinto, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Senão, vejamos:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a então Reclamante, ora Autora, ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Prefeitura do Município de Osasco, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública (fls. 18/26).

A então Junta de Conciliação e Julgamento (atualmente Vara do Trabalho) de Osasco - SP - julgou procedente em parte o pedido, para condenar o Município-reclamado a reintegrar a Reclamante no emprego público e pagar-lhe as verbas indicadas e referidas na fundamentação (fls. 69/71).

O TRT da 2ª Região, mantendo a sentença de primeiro grau, deu provimento à Remessa Oficial com relação aos descontos previdenciários e fiscais e, na mesma assentada, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado (fls. 94/97).

Dessa decisão, o Município de Osasco interpôs Recurso de Revista, que acabou sendo provido por intermédio do despacho de fls. 98/99 para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista.

Opostos Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo pela Reclamante, foram eles recebidos como Agravo, o qual restou desprovido mediante o acórdão de fls. 105/107, porque, além de não ter constado no acórdão do TRT da 2ª Região a data da contratação da Reclamante, a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT não alcança os empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista.

Operado o trânsito em julgado do decisum proferido na Reclamação Trabalhista, a então Reclamante ajuizou a presente Ação Rescisória, pretendendo a desconstituição da decisão que julgou improcedente a ação, a qual foi identificada nos autos da Rescisória como Documento 8, que nada mais é do que o despacho monocrático do Ministro-Relator, que, examinando o Recurso de Revista do Município, deu provimento ao Apelo para julgar improcedente a pretensão formulada na Reclamação Trabalhista.

Na hipótese dos autos, constata-se que, no julgamento do Agravo em Recurso de Revista, houve análise do mérito da causa que ora se pretende rediscutir. À fl. 106, a matéria relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício com o Município de Osasco foi objeto de manifestação pela colenda 4ª Turma, que, após transcrever o despacho agravado, concluiu pela impossibilidade de reforma da decisão impugnada, porque não havia no acórdão do Tribunal Regional a data da contratação da Reclamante e porque a estabilidade do artigo 19 do ADCT não alcançava os empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, como era o caso da PROSASCO.

Dessa forma, tal decisão substituiu a decisão monocrática que julgou improcedente o pleito formulado na Reclamação Trabalhista. Logo, contra o acórdão proferido em Agravo deveria ter sido dirigida a presente Ação Rescisória.

Ainda que, ao final da petição inicial tenha sido requerida a rescisão do acórdão proferido pela 4ª Turma, conforme já esclarecido acima, em vários trechos da petição inicial a Autora afirmou que o "acórdão" rescindendo era aquele que, ao dar provimento ao Recurso de Revista, julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Ademais, quando a Autora se referiu ao acórdão que examinou o Agravo identificou-o como Documento 10, diverso portanto do "acórdão" dito como rescindendo expressamente especificado como Documento 8, qual seja, o despacho do Ministro-Relator, que julgou improcedente o pleito da Reclamação Trabalhista.

Com efeito, resta evidente que a Autora endereçou incorretamente seu inconformismo, visto que, conforme dito, em vez de ajuizar Ação Rescisória para desconstituir o acórdão deste Tribunal Superior, que, julgando o Agravo, enfrentou o mérito da questão, optou por impugnar a decisão monocrática proferida pelo Ministro-Relator no TST.

Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

"O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso."

Vale frisar que, ante a incidência da teoria da substituição prevista no artigo 512 do CPC, a decisão monocrática do Ministro-Relator restou substituída pela decisão da Quarta Turma deste Tribunal Superior, que, de fato, transitou em julgado materialmente, sendo, portanto, a única decisão passível de rescisão, no particular, razão pela qual resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido.

De aplicação analógica, convém citar o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 48 desta SBDI-2, aplicável à hipótese dos autos:

"Ação rescisória. Sentença e acórdão. Substituição.

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional."

Do exposto, **julgo** extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, isenta na forma da lei

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-145.036/2004-000-00-00.4

AUTOR : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.
D E S P A C H O

CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS, advogando em causa própria, ajuíza ação rescisória em face de BANCO ITAÚ S.A., visando à desconstituição de sentenças proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Como o objetivo da presente rescisória é desconstituir decisões oriundas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, esta deveria ter sido ajuizada no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2º da CLT, e não nesta Corte, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, constata-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões.

Com efeito, o ajuizamento nesta Corte de ação rescisória em que se pretende a desconstituição de julgados proferidos pelo Regional de Goiás importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme entendimento firmado por este Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-146486/2004-000-00-00.5 TST

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉUS : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 163647-2004-2.

Homologo o pedido de renúncia do Autor ao prazo recursal para se insurgir contra o despacho indeferindo a petição inicial da Ação Cautelar.

À Secretaria da SBDI-2 para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-146.525/2004-000-00-00.3

AUTOR : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-146.628/2004-000-00-00.9

AUTORES : JOÃO ESTEVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
RÉU : ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS
D E S P A C H O

JOÃO ESTEVES MOREIRA e OUTROS ajuízam ação rescisória em face do ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando à desconstituição da sentença do juízo primário (RT nº 389/2002), bem como do acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do Processo TRT-389/2002/811/10/00/8-RO.

Na inicial da rescisória, os autores deduziram pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando não poderem arcar com as despesas do processo sem comprometerem seus sustentos e o de suas famílias.

Como o objetivo da presente rescisória é desconstituir decisões oriundas do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, esta deveria ter sido ajuizada no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT, e não nesta Corte, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, constata-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões.



Com efeito, o ajuizamento nesta Corte de ação rescisória em que se pretende a desconstituição de julgados proferidos pelo Regional do Distrito Federal e Tocantins imposta na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme entendimento firmado por este Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUIVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pelos Autores, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isentos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-147.067/2004-000-00-00

AUTORA : EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO FERREIRA E ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
D E S P A C H O

EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA. ajuíza ação rescisória em face de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 485, incisos III e V, do CPC, visando à desconstituição do acórdão proferido nos autos do Processo TST-RR-613.899/1999.1 (fls. 143-145).

É sabido ser condição específica da ação rescisória a existência de decisão de mérito, por conta da sua aptidão de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim nela colimado. Compulsando-se os autos, constata-se que a decisão ora indicada como rescindenda - proferida pela 2ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297) e de comprovação de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 337) - não adentrou no mérito da causa, sendo, portanto, insuscetível de rescisão, a dar o tom da impossibilidade jurídica do pedido.

Isso em razão do conteúdo do Enunciado nº 192, segundo o qual somente se esta Corte houvesse decidido pelo não-conhecimento do recurso, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais, examinaria o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da assinalada irrevincibilidade da decisão aposentada como rescindenda, indefiro o pedido inserto na petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da CLT, pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-147925/2004-000-00-00.1TST

AUTORA : NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOSÉ CALIXTO RIBEIRO FILHO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, buscando rescindir o Acórdão TST-AIRR-482/2001-011-13-40.4, proferido pela 5ª Turma desta Corte, mediante o qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento, ante o óbice previsto nos Enunciados 126 e 337 do TST (fls. 134/136).

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub iudice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo autor.

A propósito, ensina COQUELHO COSTA (in Ação Rescisória, Editora LTr, 7ª ed., 2002, pág. 39):

"O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de méritos a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde."

Ocorre, que o agravo de instrumento se limita a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do Apelo denegado, sem adentrar na pretensão de direito material manifestada pela Recorrente, de forma que a decisão proferida nele não é de mérito, não transitando em julgado materialmente, mas apenas formalmente, motivo pelo qual é insuscetível de corte rescisório.

In casu, deveria o Autor ter dirigido o pedido rescisório contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional que, de fato, adentrou no mérito da causa, quando examinou os pedidos contidos na petição inicial da Reclamação Trabalhista.

Escolhendo atacar o decisum do TST proferido em Agravo de Instrumento, torna-se evidente a impossibilidade do pedido. Nesse sentido, cumpre citar a Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI-2, com o seguinte teor:

"Ação rescisória. Decisão rescindenda. Agravo de instrumento. Não-substituição. Impossibilidade jurídica.

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC."

Portanto, indefiro a petição inicial, por inepta, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre o valor dado à causa na inicial, contudo isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-147926/2004-000-00-00.1

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
D E S P A C H O

Em face das peças juntadas às fls. 57/119 pela petição de fl. 56, **reternem** os autos à Secretaria da SBDI-2, onde deverão aguardar o integral cumprimento das determinações exaradas à fl. 54, com relação à necessidade de emenda da inicial no decurso do prazo legal, sob pena de extinção do feito, visto que ainda falta o traslado da certidão de trânsito em julgado de uma das decisões rescindendas. À minguia de elementos de convicção, nada há a deferir, por ora.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-148347/2004-000-00-00.4

AUTORA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
ADVOGADA : DRª MARIA VARLY DO NASCIMENTO
RÉU : CARLOS ALENCAR DA SILVA
D E S P A C H O

A CAGERO ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender o leilão marcado para o dia 3 de dezembro do corrente ano, referente a bem imóvel de sua propriedade, penhorado para garantia da execução, até o trânsito em julgado do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-15581/2002-000-14-00.8, interposto às fls. 43/52 pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Aludido apelo encerra questões alusivas à legitimidade do Parquet para recorrer e ao cabimento da rescisória por violação de preceito constitucional, supostamente perpetrada pela decisão rescindenda de fls. 26/27, que teria homologado o acordo firmado entre as partes, o reclamante e a reclamada, deixando de declarar a nulidade do contrato, por ausência de concurso público.

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 28/36, fundada no art. 485, V, do CPC, o mencionado termo de conciliação, que teria ofendido o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No entanto, a sociedade de economia mista não obteve sucesso, pois sua rescisória foi julgada improcedente pelo eg. TRT de origem, por tratar de matéria controvertida nos Tribunais (fls. 39/42).

O autor busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e do seu deferimento liminar (fls. 14/18).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta alta Corte, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

De plano, verifica-se que a autora, efetivamente, logra comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

A plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal está atestada pela Orientação Jurisprudencial nº 29 da c. SBDI-2 do TST, citada nas razões do apelo ordinário, caracterizando-se em face da impossibilidade de aplicação do óbice contido na Súmula 343/STF quando a matéria debatida na rescisória tem cunho constitucional, pelo que o acórdão regional recorrido parece destoar, em princípio, da orientação jurisprudencial predominante desta Corte. Sendo assim, vislumbro, por cautela, a fumaça do bom direito.

Reputo igualmente configurada a periclitância do direito invocado, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da ação rescisória em comento, sobre a qual incide a presente cautelar, porque, consoante dão conta as peças carreadas pela requerente (vide fls. 22/23), a execução promovida nos autos originários já se encontra em estágio bastante adiantado e a realização da praça e do leilão do bem imóvel constrito é iminente, o que torna inegável a certeza de que a autora dificilmente terá como reavê-lo, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta Casa no feito principal.

Com esses fundamentos, pois evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de suspender a realização da praça e do leilão marcado para o próximo dia 3 de dezembro, bem como a execução em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1117/2000 (Carta Precatória Executória nº 12/2002), até o julgamento final da ação rescisória principal, para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que a autora está prestes a sofrer, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e aos Exmºs Srs. Juizes da Vara do Trabalho de Ariquemes/RO e da 3ª de Porto Velho/RO, inclusive via fac-símile.

Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente cassação da medida liminar ora deferida, providenciando a autenticação dos documentos de fls. 20/24 (informação do andamento atualizado da execução e procuração), indispensáveis à instrução do feito, a teor dos arts. 13 e 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-280/2003-000-05-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
RECORRIDO : JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 5º Regional, apreciando a ação rescisória do Município calçada nos incisos III (dolo) e IV (ofensa à coisa julgada) do art. 485 do CPC, acolheu a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único e III), ao fundamento de que a sentença apontada como rescindenda, na petição inicial, foi substituída pelo acórdão regional, isso nos termos do art. 512 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST (fls. 219-221).

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser afastado o óbice da supracitada orientação jurisprudencial, ao argumento de que:

a) não foi apreciado o fato de terem sido proferidas duas sentenças em duas reclamações trabalhistas distintas, que concederam idêntico aumento ao Reclamante, de modo a configurar o enriquecimento sem causa e a exceção da coisa julgada;

b) o pedido formulado na exordial faz menção expressa à desconstituição da coisa julgada, deixando indene de dúvidas que o que se pretende rescindir não é a sentença, mas sim a decisão que transitou em julgado, de modo que "não se deve emprestar tamanho e minudente rigor aos termos utilizados na redação do pedido (...)" (fls. 224-228).

Determinada a remessa de ofício e admitido o apelo (fl. 230), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 235-237).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 4) e o Município foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 221), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Conforme explicitado na **petição inicial** (fls. 2 e 3), a decisão apontada como rescindenda é a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus(BA), proferida em 21/02/02, no processo RT 49.02.01.1788-01, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o Município ao pagamento das parcelas ali descritas, dentre as quais o reajuste salarial de 42,86%, único objeto da presente rescisória (fls. 43-46).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a **sentença** apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão proferido pela 4ª Turma do 5º TRT em 10/09/02, que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para absolvê-lo de todos os pleitos relativos à reclassificação, limitando a condenação ao reajuste salarial de 42,86% decorrente da Lei Municipal nº 2.543, de 31/08/95 (fls. 63-65).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for **substituída por acórdão** do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), que tratou do objeto da presente ação (reajuste salarial de 42,86% decorrente da Lei Municipal nº 2.543/95), tem-se que a ação rescisória efetivamente merecia ser extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido), como acertadamente decidido pelo acórdão recorrido.

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos **pressupostos processuais e aos requisitos da ação**, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

Por fim, ressalte-se que **não prosperam** as alegações do Recorrente visando a afastar o óbice da OJ 48 da SBDI-1 do TST, porque:

a) em relação ao fato de terem sido proferidas duas sentenças em duas reclamações trabalhistas distintas, que concederam idêntico aumento ao Reclamante, trata-se de questão afeta ao mérito da lide rescisória, que efetivamente não foi apreciada em face da indicação errônea da decisão rescindenda, na exordial da presente ação;

b) é inverídica a alegação de que o pedido fez menção expressa à desconstituição da coisa julgada, já que tal não se encontra inserido na petição inicial, além de que o art. 488, "caput", do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito). Desse modo, não há que se falar em rigorismo técnico no tocante à "utilização infeliz de um termo técnico" (fl. 227) em relação ao pedido, uma vez que o juiz deve julgar a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de incidir em julgamento "citra, ultra ou extra petita" (CPC, arts. 128 e 460).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2).
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. NÃO RESTOU COMPROVADA A CIEN-
PACHO TIFICAÇÃO DO OUTORGANTE, ASSIM CONCEDO
PRAZO DE 05

(CINCO) DIAS PARA QUE O ADVOGADO SUBSCRITOR ATENDA À IMPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 45 DO CPC E 5º, §3

º, DO ESTATUTO DA OAB. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 17/11/2004." EMMANOEL PEREIRA - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 565463/1999.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CHAVERNUE PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MILANI

Brasília, 30 de novembro de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-1019/2003-086-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : ATALIBA MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fl. 92), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 94/102), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1025/2003-006-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUPO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME
RECORRIDO : SÉRGIO CORODATO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 77/80), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 89/), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1048/2003-079-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 109/113), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 115/124), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."



Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1059/2003-006-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUPO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME
RECORRIDA : NAIR MASSUMI TIBA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 76/77), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 86/93), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1067/2003-010-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO : DAIR TRIVELATO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 114/118), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 120/143), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Reclamado renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal. O Eg. Tribunal de origem, ao contrário do que alega o Recorrente, ao refutar a preliminar em questão proferiu decisão que se harmoniza com a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior que vem-se firmando pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDII, DJ de 21/11/03. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1070/1998-001-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : A.M. SOUZA S.A.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/05/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2003-073-03-40-9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO CONDE PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1073/2003-073-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADA : MARIÂNGELA TASSINARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO

Irresigna-se o Município-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1131-2003-001-10-40-1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso ordinário**, peça necessária para se aferir o regular preparo do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da **comprovação do depósito recursal** e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar **cópia relativa à comprovação do depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário**.

A necessidade de a referida guia de recolhimento compor os autos do presente agravo de instrumento justifica-se em razão de a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista (26/04/2004), ter efetuado depósito recursal no valor de R\$ 5.830,00 (cinco mil, oitocentos e trinta reais. fl. 217), numerário aparentemente insuficiente para a interposição daquele recurso, notadamente porque àquela época vigorava o Ato GP nº 371/04, publicado no DJ de 05/08/04, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos)

Cumprasse assinalar, igualmente, que a MM. Vara do Trabalho de origem (fl. 136) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A juntada da guia de depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário da Reclamada permitiria avaliar se os valores depositados em Juízo teriam atingido o total da condenação, atendendo, com isso, a orientação traçada na OJ nº 139 da Eg. SDI desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1133/2003-043-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
RECORRIDO : VALDEMILTON FURLAN
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA MAVIEGA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 120/126), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 141/148), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1146/2003-084-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RECORRIDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA DE ANDRADE P. REIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 104/108), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 124/134), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1156/2003-093-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : DARIO BELLO PICOLI
ADVOGADO : DR. DARIO PICOLI NETTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 121/130), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 132/158), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1214/2001-024-15-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : IVAN RONCADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO

Irresignado-se o Banco-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/11/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1221/2002-059-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOLA MARTINS LTDA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO
 AGRAVADA : MARIA HELENA DE MIRANDA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **31/07/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
 § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1287/2000-084-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : HAMILTON RODOLFO RAMOS
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e do comprovante de recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso de revista**.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/11/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
 § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1319-2002-057-02-40-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO : VITOR DE PAULA SILVA PRETE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **illegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **31/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1326/2001-010-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GUSTAVO C. BRASIL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do agravo de petição do v. acórdão regional proferido em agravo de petição e respectiva certidão de publicação, e das razões do recurso de revista**.



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/09/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2001-021-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON DOMINGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
AGRAVADO : ACADEMIA FIT ONE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso ordinário e da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/04/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA."

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1350/1999-731-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO : MARTINHO FABIANO GESSINGER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORA : DRA. MICHELE LOVATO HOELTGBAUM

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 308/315), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 318/324), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, acresceu à condenação o pagamento de verbas rescisórias. Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1370/1995-020-01-40-8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. ARMINDO FERNANDES DINIS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional em embargos de declaração, peça necessária para verificar a tempestividade do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/07/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1373/2003-005-18-40-7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMÉLIA MENDES DE ALMEIDA PESSOA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **o não consta, na fotocópia das razões do recurso de revista, o protocolo de recebimento deste**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14/2004-008-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANO ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
AGRAVADA : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 16, prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto o Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista, tampouco cópia da procuração outorgada ao advogado substitutor do referido recurso**.

Registre-se que o advogado do Reclamante está atuando com mandato expresso, o que impossibilita a dispensa da referida cópia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1419/2000-004-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO : GILSON GINO SANTANA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 92 e v. 93 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante trasladou as a r. sentença (fls. 41/45), todavia, não cuidou de trazer todas as folhas da referida peça.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/12/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1421/2002-110-03-00.7trt - 3ª região

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA KLEINSORGE
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 195/200), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 202/207), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência.

A Eg. Turma regional reformou a r. sentença para absolver a Reclamada quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, asentando os seguintes fundamentos:

"Não preenchido o suposto legal, ou seja, o exercício de atividade em sistema elétrico de potência, relacionado com a geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e em área de risco, não há falar-se em periculosidade." (fl. 195)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduz que "a interpretação da i. Relatora está equivocada e fere o entendimento e princípio da Lei 7369/85". Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI1, de seguinte teor:

"Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência **em condições de risco**, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333, do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1507-2001-005-23-40-0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO : DENICE MARIA GASPARIN
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/03/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.



Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-152/2004-042-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAMIL MIGUEL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
AGRAVADOS : KASSANDRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON AMÂNCIO DOS REIS
AGRAVADA : AVJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/08/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00156/2002-015-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO : CRISTIANO APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 287/295), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 297/305), insurgindo-se quanto aos temas: transação - quitação e horas extras - tempo destinado à troca de uniforme.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário da Reclamada, afastou a preliminar de quitação, consignando que "é prevalente neste Tribunal o entendimento de que a quitação homologada nos ditames do art. 477 da CLT possui eficácia liberatória apenas em relação aos valores constantes no termo de rescisão, não se estendendo às parcelas nele incluídas" (fl. 289).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alegando que o v. acórdão regional não aplicou à hipótese em exame os efeitos da Súmula nº 330 deste Tribunal. Aponta violação ao artigo 477, § 2º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 330, de seguinte teor:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras concernentes ao tempo gasto para a troca de uniforme.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que "o período despendido para a troca de uniforme não pode ser considerado tempo à disposição do empregador" (fl. 303). Alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI1, a qual enuncia:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1581/2003-017-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO JORGE
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
AGRAVADA : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/05/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1597-2002-003-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO : SYLFARNEY MATOS SILVA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/09/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1682/2003-077-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS VIEIRA COLEN
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **trasladou cópia do recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso de revista sem autenticação bancária**, revelando-se inviável aferir-lhe a regularidade do preparo do referido recurso.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **11/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1728/2000-361-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RONALDO PEREIRA ALEXANDRINO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 67, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/02/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"18. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1756/2003-043-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada**.

Ressalte-se que não se configura a hipótese de mandato tácito.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)



Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1769-2003-031-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TIM LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WALDIR ROCHA PENA**
AGRAVADO : **DIRLENE APARECIDA BATISTA**
ADVOGADA : **DRA. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-178/2004-101-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. YOUSSEF GEORGES SAIPI**
RECORRIDOS : **JOSÉ CARLOS PORTELA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 152/157), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 167/177), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição para o ajuizamento de ação, visando ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende o acolhimento da prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1912/2001-035-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO**
AGRAVADO : **ALEXANDRE RIBEIRO BARRETO**
ADVOGADA : **DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra frisar que a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista não fez referência quanto à tempestividade. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1957/2000-432-02-00.8 TRT - 02ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
RECORRIDO : **MANOEL CONEJO NETO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 430/435), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 443/459), insurgindo-se quanto aos temas: adicional de periculosidade - acordo coletivo ou convenção coletiva - prevalência e honorários periciais. O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade integral, asentando os seguintes fundamentos:

"Em suma, se não houvesse a comprovação do trabalho em condições perigosas, perfeitamente cabível o pagamento por mera liberalidade, do adicional normativo e incontroverso de 22,5%. Todavia, perante o reconhecimento da periculosidade no labor do obreiro, não há como se autorizar o pagamento de um adicional inferior ao determinado por lei (artigo 193, da CLT). (fls. 432/433)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão regional, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258, da SBDI1, do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258, da Eg. SBDI1, desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258, da Eg. SBDI1, do TST, de seguinte teor:

Adicional de periculosidade. Acordo coletivo ou convenção coletiva. Prevalência. (Inserido em 27.09.2002)

A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso, por contrariedade à OJ 258 da SBDI-1 do TST, quanto ao pagamento proporcional do referido adicional, para determinar a observância do acordo coletivo neste particular. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "honorários periciais".

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-211/2003-011-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **ÊNIO STASIAK**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 619/626), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 638/667), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.245/2002-900-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : FRANCISCA ÂNGELA PARENTE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
 INTERESSADA : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DESPACHO

Junte-se a petição **TST-P-160.057/2004.5** aos autos.

Comprove a agravante o processo sucessório envolvendo a **Telemar Norte Leste S. A.**, para que então seja apreciado o pedido constante nessa petição.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2208-1999-241-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORENCIO JÚNIOR
 AGRAVADA : MARIA DA PENHA QUERINO FREIXO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão regional**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/11/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível a certidão de publicação do v. acórdão regional, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2244/2000-017-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA REDENTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI
 AGRAVADO : OSVALDO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 103, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante firmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2488/2001-075-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRÉ DELÍCIO
 RECORRIDO : HELOÍSA HELENA SANTOS JACOBINI
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 388/393), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 288/312), insurgindo-se quanto aos temas: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos, horas extras - bancário - cargo de confiança, gratificação semestral - natureza jurídica - participação nos lucros e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de incentivo ao desligamento do emprego instituído pelo Banco-reclamado, não implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a Reclamante teria dado quitação total de seu contrato de trabalho, em face de sua adesão espontânea ao PDV, pela qual recebeu, em contrapartida, prêmios e vantagens que não integrariam uma dispensa regular. Aponta violação ao artigo 1.030 do antigo Código Civil, contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, além de alinhar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O apelo, porém, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Por outro lado, O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, por entender que a Reclamante não se encontrava inserida na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT. Nas razões recursais, o Reclamado pugna pela exclusão das horas extras referentes ao cargo de confiança, e, conseqüentemente, do divisor de horas extras. Aponta violação ao artigo 224, § 2º da CLT, bem como alinha jurisprudência para cotejo de teses.

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

O Eg. Colegiado Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente excluiu a Reclamante das atribuições de confiança necessárias à inserção na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Consignou que a exceção prevista no art. 224 da CLT não dispensa o destaque que coloca o empregado em uma posição de superioridade em relação aos demais empregados e que a gratificação, de forma isolada, não configura cargo de confiança.

Por conseguinte, expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pela Reclamante, em relação ao grau de fidedignidade existente, inviável, na hipótese em exame, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 deste Eg. Tribunal.

De outro modo, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças das gratificações semestrais, com as incidências do FGTS + 40%, consignando que da análise da prova documental acostada aos presentes autos é possível perceber que o artigo 56 do Regulamento do Banco, que institui a denominada gratificação semestral, não condiciona o seu recebimento à existência de lucros ou resultados, conforme pretende fazer crer o recorrente, de forma a atrair a aplicação do art. 7º, XI, da Constituição da República.

No recurso de revista, o Reclamado argumenta, em síntese, que a gratificação semestral prevista em norma regulamentar ostenta a natureza jurídica de participação nos lucros. Fundamenta o recurso na indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e 1.090 do Código Civil, bem como na transcrição de arestos para o cotejo de teses.

O recurso, todavia, não comporta conhecimento. Inarredável, diante do contexto fático-probatório delineado pela esfera ordinária, que a pretensão do ora Recorrente em modificar o entendimento adotado, qual seja, de que não há provas da vinculação entre a gratificação pleiteada pela Reclamante e a participação nos lucros da empresa, encontra óbice da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, torna-se inviável a discussão acerca da natureza jurídica da gratificação semestral sem adentrar no reexame de fatos e provas, terminantemente vedado na atual fase extraordinária. Logo, a Súmula nº 126 do TST obstaculiza a análise das violações apontadas, bem como o exame dos arestos trazidos para o cotejo.

Finalmente, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao efetivo mês de trabalho.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 desta Corte e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De outro lado, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 e na Súmula nº 126 do TST, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-25/2002-465-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AMILTON FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMARGO FRIAS
 RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 247/250), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 260/263), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Adotou os fundamentos de seguinte teor:

"A adesão espontânea ao PDV caracteriza caso típico de transação que engloba todos os direitos oriundos do contrato de trabalho. Assim, não havendo prova ou sequer indício de que o autor não tenha firmado o acordo aludido por sua livre e espontânea vontade, o Juízo reconhece que a transação obedeceu aos ditames legais, tornando-se ato jurídico perfeito." (fl. 249)

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2555/2000-026-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADA : JOSÉ CARLOS GOMES TLUSTY
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Inexiste nos autos procuração outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, para atuar como representante legal do Agravante em Juízo.

Ressalte-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2689/2000-462-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : GERALDO SOARES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 260/261), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 271/288), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão dos Autores ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Adotou os fundamentos de seguinte teor:

"É certo concluir que com o acordo feito renunciaram os autores a outros eventuais direitos, residindo aí a "res dúbia", própria da transação havida." (fl. 261)

No recurso de revista, os Reclamantes alegam que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDII, do TST, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDII, do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2710/1996-015-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAMIRANDO DOS SANTOS DALTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada**.

Ressalte-se que não configurada a hipótese de mandato tácito.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/06/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-272/2002-203-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARCEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/03/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2788/2000-071-02-40.8. TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIÊNCIA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO : REGINA CRISTIANE SANCHES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 31/05/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Além disso, saliente-se que, nos termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, foram revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, de tal sorte que, a partir de 26 de maio de 2003, resultou proibido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00281/2001-006-12-00-2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOICE TEREZINHA PADILHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDAS : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS SANTA LUZIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 134/142), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 144/147), insurgindo-se quanto ao tema: estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação referente aos salários do período da estabilidade gestante e reflexos, pelo fundamento de que "a empregada despedida sem justa causa não tem direito à garantia de emprego ou à indenização correspondente se não informa seu estado de gravidez ao empregador e somente ajuíza a ação após o parto" (fl. 136).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os paradigmas listados à fl. 146 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que, "dispensada a empregada gestante sem que tivessem conhecimento, as partes, do estado de gravidez, cabe à empresa reitegrá-la ao serviço assim que tomar ciência da propositura da ação, considerando-se suspenso o contrato pelo período de afastamento. A negativa implica no dever de indenizar a empregada pelo período da garantia no emprego." (fl. 146).

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1, de seguinte teor:

"Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." (art. 10, II, "b", ADCT)

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34/2003-064-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADA : FRANCISCO JARDIM
ADVOGADA : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 89 prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante**.

Registre-se que o advogado da Reclamada está atuando com mandato expresso, o que impossibilita a dispensa da referida cópia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2000-024-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO : GERSON JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2003-151-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARAPARI E REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SECOITUH/ES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADA : DR. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Sindicato, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/03/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

X - Cumprasse às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-349/2001-231-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAGNOTRON INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ARRUDA DUTRA
 AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CELSO SPERRY JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367/2002-012-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
 ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
 RECORRIDO : CLÓVIS MARQUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 316/319), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 333/347), insurgindo-se quanto aos **temas**: honorários advocatícios e horas extras - prova.

A Eg. Turma Regional reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela reforma da r. decisão regional. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e violação ao artigo 14 e § 1º da Lei 5.584/70. Alinha arestos para cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao condenar o Reclamado quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo acolheu o recurso de revista interposto pelo Reclamado para limitar a incorporação das horas extras a duas por dia. Assentou os seguintes fundamentos:

"Não há que se falar em ausência de prova da sobrejornada, porquanto a própria empresa colacionou os cartões de ponto em que evidenciada a prestação de horas extras. Todavia, merece acolhido o Recurso, para limitar a incorporação das horas extras a duas por dia." (fl. 319)

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pela exclusão das horas extras, alegando violação ao artigo 818 da CLT.

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

O Eg. Colegiado Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente afirmou a existência de prova da sobrejornada do Reclamante. Consignou o pagamento das horas extras à análise dos cartões de ponto apresentados pela empresa.

Por conseguinte, expressamente evidenciada a prestação de horas extras pelo Reclamante, inviável, na hipótese em exame, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 deste Eg. Tribunal.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. De outro modo, com apoio na Súmula nº 126 do TST e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "horas extras - prova".

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377-1999-026-04-40-8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA MARQUES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MANOEL LUIZ BANDEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal para interposição do recurso de revista**, peças necessárias para se aferir o regular preparo do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/02/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da **comprovação do depósito recursal** e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº ST-AIRR-382/1995-012-05-41.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA D. DUTRA
 AGRAVADO : UARACY DÓREA
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 95/96, por meio da qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 100/104.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Tribunal Regional que apreciou o agravo de petição e sua respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Ademais, a reclamada não trasladou a procuração que outorga poderes ao advogado do reclamante.

Observa-se, outrossim que, as peças obrigatórias à formação do recurso não estão autenticadas (fls. 10/98), contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de novembro 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42814/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADA : MARIA DO CARMO VICTOR
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal, de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto **não consta na folha de rosto do recurso de revista protocolo com registro na data de recebimento**, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/02/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo do protocolo de recebimento, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-436/2001-026-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUIOSQUE QUASE NOVE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : DEISE DRUMOND ZACHARIAS
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Inexiste nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ricardo Alves da Cruz, para atuar como representante legal do Agravante em Juízo.

Ressalte-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44288/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO : EDSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/05/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45252/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCÍNIO VAROLO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 194, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei e a divergência jurisprudencial constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45969/2002-900-03-00-7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : ROSÂNGELA GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/06/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47530/2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : WALDOMIRO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO : BRASINCA MINAS S.A.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Terceiro Embargante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/05/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/1994-06701-40.9 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIRA E PÔE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : LIARA ALMEIDA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se A Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/06/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Além disso, saliente-se que, nos termos do Ato GDGCJ.GP Nº 162/2003, foram revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, de tal sorte que, a partir de 26 de maio de 2003, resultou proibido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511-2004-009-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 75/76 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/2003-057-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DJALMA FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

A procuração existente nos autos outorgando poderes ao Dr. Lafontaine Leão Silveira para atuar como representante legal da Agravante em juízo contém limitação temporal, com validade até 20.03.2004.

Nesse caso, segue a mesma sorte o substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, subscritor do agravo de instrumento, porquanto juntado aos autos após expirado o prazo de validade, em 01.04.2004, pelo que irregular a representação processual.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-55/2000-732-04-00.8 trt - 4ª região

RECORRENTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : NELSON GREGORY
ADVOGADA : DR. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 798/810), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 821/834), insurgindo-se quanto aos temas: horas extras - ônus da prova - controles de horário e horas extras - base de cálculo - integração do adicional de periculosidade.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença quanto ao tópico "horas extras - ônus da prova - controles de horário", assentando os seguintes fundamentos:

" Não obstante o teor do En. 338 do C. TST, entende-se que em estabelecimentos com mais de dez empregados, incumbe ao empregador o ônus da prova quanto a jornada de trabalho por eles executada. O artigo 74, parágrafo segundo, da CLT, prevê o dever do empregador manter anotação da hora de entrada e saída de seus empregados." (fl. 800)

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aduz que "não foi observado o Enunciado 338 do TST". Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que o Eg. Tribunal a quo proferiu decisão que se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 338 do TST, de seguinte teor:

"JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Por outro lado, o Eg. Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras em face da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

Irresignada, a Reclamada em seu recurso de revista, aponta contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, além de alinhar arestos para cotejo de teses. Assenta, ainda, que "o adicional de periculosidade integra apenas o valor da hora normal, mas não integra o adicional de horas extras, ou seja, não há integração de adicional sobre adicional." (fl. 832)

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI1 desta Corte Superior, de seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras."

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333, do TST e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-560-1996-045-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADA : SANDRA NAZARETH NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante.**

Ressalte-se que não configurada a hipótese de mandato tácito.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2002-022-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADO : GILBERTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. AQUINOEL NEVES BORGES FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 111/112 proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/05/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-617.725/1999.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. MILA UMBELINO LOBO DRA. FABIANNA CA-MELO DE SENA ARNAUD DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRENTE : FLÁVIO ROGÉRIO TORRES MENDONÇA
ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que não houve pronunciamento ao despacho de fls. 636, onde se solicitava ao reclamado manifestação a respeito da sucessão do Banco Bandeirantes S. A., reatue-se o processo para constar como recorrente o **Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.**, sendo seus patronos os advogados acima mencionados, conforme requerido pelo reclamante na petição TST-P-139.198/2004.8.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-666.873/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO PALMEIRA
RECORRIDO : ALMIR FRANCO BISPO
ADVOGADO : DR. JADILSON FARIAS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 236/238), interpõe recurso de revista a Reclamada quanto ao seguinte tema: deserção - depósito recursal - diferença ínfima (fls. 251/263). O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se pronunciou: negou provimento ao apelo do Reclamante e não conheceu do recurso da Reclamada, por deserção. Decidiu a Eg. Corte a quo nos seguintes termos:

"Preliminar de não-conhecimento, por deserção. Suscito-a de ofício. E o faço por observar que a reclamada fez o depósito recursal no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), importe este inferior ao arbitrado à condenação (R\$3.000,00 - três mil reais) e ao limite fixado pelo Ato TST 311/98, de 28 de julho de 1998, qual seja, R\$2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos)." (fls. 237/238).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista suscitando, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão por julgamento "citra petita". No mais, objetiva, em linhas gerais, afastar a deserção outrora imposta como óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Sustenta que a diferença R\$9,64 (nove reais e sessenta e quatro centavos) não seria manifestamente ínfima para caracterizar a declarada deserção. No particular, alicerça o recurso em violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 2º, 128, 471, inciso I e 535, incisos I e II, do CPC. Elenca, também, diversos arestos para cotejo de teses.

Não obstante a parte Recorrente tenha-se equivocado ao intitular a preliminar ora em exame, chamando-a, erroneamente, de preliminar de nulidade por julgamento "citra petita" (fl. 255), o que se desprende, das razões expendidas, é o nítido intuito de articular suposta negativa de prestação jurisdicional. Tanto assim o é que expressamente assevera que "os embargos declaratórios da Reclamada foram rejeitados sem que o Egrégio Regional houvesse oferecido a prestação jurisdicional plena e justa (...)" (fl. 254)



Sucedendo que o Eg. Tribunal Regional não incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, visto que instado a se manifestar a respeito da jurisprudência indicada nos embargos de declaração, no que respeita à acenada diferença ínfima verificada quando da efetivação do depósito recursal, consignou a Eg. Corte a quo que "a existência de entendimento contrário ao adotado pelo Juízo não se caracteriza omissão, a autorizar a incidência do efeito modificativo." (fl. 248).

Desse modo, reputo incólumes os preceitos constitucionais e legais invocados pela Recorrente.

No que tange ao não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, perfilhando posicionamento idêntico ao adotado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, entendo que o recurso ordinário em exame não se revela admissível.

À parte recorrente toca o ônus de comprovar a efetivação do depósito recursal no valor exato previsto em lei, sob pena de deserção. Não há aí nenhuma margem de discricção ou de condescendência do Juiz ou do Tribunal para tolerar depósito com diferença ínfima, ainda que de centavos, pois importaria abrir campo imenso ao subjetivismo.

Com efeito, o depósito efetuado de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) não alcança o valor de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) estipulado pelo ATO.GP 311/1998, vigente à época da interposição do recurso ordinário.

O v. acórdão regional, portanto, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios individuais do TST, no sentido de que "**ocorre deserção quando a diferença a menos do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito**".

Desta forma, encontrando a decisão regional guarida na Orientação Jurisprudencial nº 140 da Eg. SbdI-1, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do Eg. TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-669/2003-005-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO SANDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO : **ARI APARECIDO CARDOSO**
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 297/310), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 322/328), insurgindo-se quanto ao tema: horas extras - intervalo entre jornadas.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo mínimo entre jornadas, de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT. Decidiu pelos seguintes fundamentos:

"Entre duas jornadas de trabalho deve-se observar um intervalo mínimo de 11 horas (art. 66/CLT), período destinado à preservação da saúde física e mental do obreiro, propiciando-lhe o descanso necessário para a recuperação de forças para o labor do dia seguinte, além do convívio familiar. Sua não-observância deve implicar em direito do empregado ao recebimento das horas suprimidas como extras, à semelhança, com tanto ou maior razão, do disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT para a supressão do intervalo para repouso e alimentação, não se justificando, portanto, atribuir-se à hipótese o tratamento de infração meramente administrativa." (fl. 297)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que, se tivesse existido trabalho durante o intervalo mínimo de 11 horas entre as duas jornadas, tal fato implicaria somente infração administrativa, não ensejando a condenação ao pagamento de horas extras relativas a esse período, por absoluta ausência de previsão legal. Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

O recurso, porém, não alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 110 deste Eg. Tribunal, de seguinte teor:

"Jornada de Trabalho. Intervalo.

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, **com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.**" (grifo nosso)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71570-2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO : **CARLOS JOSÉ PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignando-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 67 prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/09/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741/2001-042-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ATÍLIO GAROFO
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : **RUBENS FERNANDO DE FREITAS**
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
AGRAVADO : **MX PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ
AGRAVADO : **LM PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

DECISÃO

Irresignando-se o Terceiro-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/11/2003**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00752/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : **JOSÉ NEVES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. OSCAR BENTO FOLHO

DECISÃO

Irresignando-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto o **protocolo na folha de rosto do recurso de revista encontra-se ilegível**, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/12/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo do protocolo de recebimento de forma inteligível e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763/2000-732-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGI DORFEI
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar nenhuma das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, foram revogados pelo ATO GDGCJ GP nº 162/2003, publicado no DJ de 2/5/2003 e republicado no dia 7/5/2003, portanto, **em data anterior à interposição do agravo**.

Assim, imprestável a postulação da Agravante, na minuta de agravo de instrumento, no sentido de que o recurso seja processado nos autos principais.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768-2001-531-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA : KÁTIA DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **illegível a fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário (fl. 51)**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)
Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia legível da certidão de publicação do v. acórdão regional, e inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-772/2000-252-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARINALDO BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETRÔME-CÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 189/197), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 202/205), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de transferência.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pagamento de adicional de transferência.

Acerca da matéria, assentou textualmente o que segue:

"O 'caput' do artigo 469 da CLT dispõe que não se considera transferência quando não houver mudança de domicílio, lugar onde o trabalhador estabelece sua moradia e onde mantém sua família, onde todos os membros da família, por sua vez, mantêm relações sociais. Destarte, entende este Relator que o período de labor por 20 dias, quando o reclamante foi transferido de Cubatão para Araras, é insuficiente para caracterizar o pleiteado adicional" (fls. 191/192)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduz que a transferência provisória enseja o pagamento do adicional em tela. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII, de seguinte teor:

"Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Pelo exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de transferência. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/2003-007-13-40.ITRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADA : ALBA COELI SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO

Irresigna-se o Município-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/04/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783.756/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ BENÍCIO HONORATO
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO**

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista mediante as razões de fls. 123-126.

O presente recurso de revista, no entanto, não há como ser apreciado, na medida em que a petição do recurso se encontra em fotocópia inautêntica, o que a torna fictamente inexistente, mesmo porque não há, nos autos, certidão de comprovação de autenticidade emitida pelo órgão competente, tampouco foi juntada peça original. Isso ocorre por se reconhecer, na autenticação, requisito necessário e indispensável para que as fotocópias sejam revestidas de força probante, de acordo com o disposto no artigo 830 da CLT, ratificado pelo artigo 365, inciso III, do CPC.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao recurso de revista porque, em face de sua inexistência, é ele manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783762/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
 PROCURADORA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARIA LUIZA JUSTO DIAS
 ADVOGADO : DRA. IZABEL GERHARDT CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do art. 7º da CF/88), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00790-2000-003-13-40-4.TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PÉRICLES FAUSTINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA.

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 143, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra-se assimilar que o presente agravo foi interposto em **14/01/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797/2002-001-17-40-3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADIEL SOARES RANGEL E OUTROS
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADOS : COMPANHIA DORCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar cópia da certidão de publicação r. decisão agravada**, peça necessária para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra-se assimilar que o presente agravo foi interposto em **03/03/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-799170/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS
 RECORRIDO : EDIMAR RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO TRONCONI FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls.334/340), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 344/347), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - acordo coletivo de trabalho.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, ratificou a r. sentença e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, nos seguintes termos:

" O adicional de periculosidade foi deferido com fundamento na NR 16, anexo I, quadros nºs 2,3 e 4. Aquela norma estabelece que "são consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora (NR)". O anexo 1, que estabelece as atividades e operações perigosas com explosivos, em seus quadros 2, 3 e 4, considera áreas de risco os locais de armazenagem de pólvoras e explosivos.

A norma em referência faz parte da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, que aprovou as normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Assim, **não podem os acordos coletivos de trabalho indicados pela reclamada estabelecer que o adicional de periculosidade é devido apenas quando há contato direto com explosivos, pois há previsão legal em contrário**. Não pode prevalecer o acordo coletivo nesta hipótese.

(...)

Concluo, portanto, que não pode prevalecer a cláusula de acordo coletivo a que se reporta a reclamada e, considerado o trabalho do reclamante em área de risco, na forma da NR 16 já referida, devido o pagamento de adicional de periculosidade.

Nada a reformar." (fl. 5)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que, por meio de instrumentos coletivos, as partes podem estabelecer a supressão de direitos, mediante a concessão de outras vantagens. Ressalta que os acordos coletivos estabeleciam que o adicional de periculosidade seria devido apenas no caso de labor em contato direto com explosivos e de forma proporcional a essa exposição. Sustenta que os instrumentos coletivos não previam o adicional de periculosidade para os empregados que trabalhassem em área de risco simplesmente. Indigita violação ao artigo 7º, II, da constituição federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

Em primeiro lugar, inviável aferir a violação ao artigo 7º, III, da Constituição Federal, em face da ausência de prequestionamento. Com efeito, a Eg. Corte Regional não examinou a matéria à luz desse dispositivo, tampouco cuidou a reclamada de provocar o exame por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Da mesma forma, não se visualiza divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, visto que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos. Com efeito, não apresentam os julgados a peculiaridade contida no v. acórdão regional, ou seja, a impossibilidade de os acordos coletivos condicionarem a percepção do adicional de periculosidade ao contato direto com explosivos. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80-2003-010-12-40-0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : RENATO SILVA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO MARIN JÚNIOR

DECISÃO

Irresigna-se a Agravante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 76/78, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra-se assimilar que o presente agravo foi interposto em **21/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800-2003-073-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO : NELSON DOMINGOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-814958/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : CEZAR LUIZ ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 107/112), interpõe recurso de revista a Reclamada Universidade Federal de Pelotas (fls. 130/150), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade solidária - dona da obra; responsabilidade subsidiária; confissão ficta; aplicação do artigo 467 da CLT; descontos fiscais - juros de mora.

O Eg. Regional, ao apreciar as razões do recurso ordinário interposto pela Reclamada contra a responsabilidade imposta, pronunciou-se nos seguintes termos:

"A sentença declarou a responsabilidade solidária das reclamadas ao fundamento de que a Universidade firmou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada e em decorrência utilizou-se do trabalho prestado pelo autor. Sinala responder a Universidade pelos danos que sua agente ROMMI causar a terceiro, ressaltando inidoneidade econômico-financeira da primeira reclamada e culpa in eligendo e in vigilando (fls. 74-77).

Consoante o entendimento da maioria dos componentes desta Turma, há a responsabilidade do tomador dos serviços e não apenas subsidiária a responsabilidade ao ente público, sendo solidária, conforme decisão de origem. A responsabilidade nos contratos de obra desenvolvidos pelos entes públicos tem sido definida seguindo mesmos fundamentos que definem a responsabilidade nos contratos de prestação de serviços, nos moldes do enunciado nº331 do TST, e tendo em vista o disposto no art.455 da CLT, que inspira a noção de responsabilidade solidária, que foi adotada no Juízo de origem.

No caso dos autos, a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, contratou a empresa ROMMI-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., para a execução das obras de construção da primeira etapa do Pronto Socorro do Hospital Universitário (fls. 43-49)**. A empresa CONCRETOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi chamada a lide por pertencer ao mesmo grupo econômico da primeira reclamada.

No Direito Público está a Administração ao contratar com terceiros vinculada a limitações de conteúdo e a requisitos formais rígidos e, em contrapartida, também goza de privilégios administrativos. O que possui especial relevância na matéria é a disciplina legal, contida no Decreto-lei 2.300/86, após na Lei 8.666/93, sobre o papel da Administração na execução dos contratos, prevendo que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado, como está previsto no art. 67 deste último diploma legal. Trata-se de disciplinamento legal que importa em responsabilidade objetiva da Administração com o cumprimento das obrigações legais.

No caso das empresas prestadoras de serviços, cuja idoneidade tem sido especialmente questionada neste foro do Poder Judiciário, não é aceitável a tese defendida pela reclamada e apresentada pelo Ministério Público do Trabalho (fl.100) de se isentar de toda a responsabilidade. A ordem jurídica há que ser preservada. A contrapartida dos privilégios da Administração e de seu compromisso de manter regular e rigorosa fiscalização de todos os serviços contratados, sempre voltados ao interesse da coletividade, há de ser a responsabilidade com o cumprimento das obrigações dos contratos de trabalho dos trabalhadores contratados nos serviços públicos.

Mesmo pelos postulados do Direito Privado, a inexecução do contrato, em que importa o descumprimento das obrigações trabalhistas, qualifica a responsabilidade contratual como responsabilidade civil objetiva que se volta à Administração contratante, que, em caso de prejuízo, disporá dos instrumentos de reparação de perdas e danos. (...)

No caso presente, a responsabilidade da recorrente emerge da situação juridicamente analisada como responsabilidade objetiva dos entes públicos e demonstrada pela inadimplência do devedor principal.

Se não se pode atribuir à recorrente responsabilidade decorrente da culpa "in eligendo", visto a eleição da contratada mediante processo licitatório, não se pode eximi-la da culpa "in vigilando", haja vista ter a obrigação de exigir a prova do cumprimento das obrigações.

Desta forma, não há falar-se em violação das disposições da Lei nº 8.666/93, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.032/95, sendo tal, aliás, o entendimento do Enunciado de Súmula de nº 11, deste Tribunal.

De ser mantida a sentença, que estabeleceu a responsabilidade ao ente público que contratou a execução de obra e de forma solidária. (fls. 108/111)."

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que não era tomadora de serviços, porquanto firmou contrato de execução de obras de construção da primeira etapa do Pronto Socorro do Hospital Universitário, sendo, portanto dona da obra. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Indigita violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal; 159 do Código Civil; 71 da Lei 8.666 e 61 do Dec. Lei 2300. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Entendo que o v. acórdão regional discrepa flagrantemente da orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Do quanto exposto na r. decisão recorrida, fica claro que o Eg. Regional equivocou-se ao examinar a matéria debatida à luz da diretriz traçada na Súmula nº 331 do TST. Com efeito, incontroversa a existência de contrato de empreitada, e não de contrato de prestação de serviços a que alude o referido verbete sumular. Nessas condições, incontestável que a demanda não se encontrava jungida ao comando inscrito na Súmula nº 331, item IV, do TST. A respeito do contrato de empreitada, hipótese efetivamente discutida nos autos, esta Eg. Corte já vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de não reconhecer ao dono da obra qualquer espécie de responsabilidade pelos débitos trabalhistas não adimplidos pelo empreiteiro. Nesses termos encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial nº 191, de seguinte teor:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Conheço, portanto, do recurso, por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI1.

Em decorrência do conhecimento do recurso, e com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou-lhe provimento para**, ajustando a hipótese à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1, isentar a Reclamada Universidade Federal de Pelotas de qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-83336/2003-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
RECORRIDO : PANIFICADORA NORTE VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 154/160), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 177/181), insurgindo-se quanto ao tema: estabilidade provisória - gestante - descumprimento do estado gravídico - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação referente aos salários do período da estabilidade gestante e reflexos, pelo fundamento de que "não se pode, assim, imputar à ora recorrente o ônus pelo pagamento de indenização, uma vez que sequer tinha conhecimento do estado gestacional de sua empregada quando da dispensa" (fl. 156).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz que o descumprimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST.



No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1, de seguinte teor:

"Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." (art. 10, II, "b", ADCT) Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2003-001-06-40-0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : **GILSON LOURENÇO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia de qualquer das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2003-007-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE AREIAL**
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO : **ELZA GURJÃO PONTES**
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/04/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-86012/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 308/313), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 315/321), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - aviso prévio indenizado e FGTS - depósitos - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que afastou a prescrição total da ação, assentando que "o aviso prévio, ainda que indenizado, computa-se no tempo de serviço para todos os efeitos legais, conforme o disposto no § 1º do art. 487 da CLT, inclusive para fins de anotação da data de saída na CTPS, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI do TST." (fl. 309)

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma da r. sentença, aduzindo que a data final do aviso prévio indenizado não deve ser anotada na CTPS e não deve ser computada para fim de prescrição total da ação. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83, da SBDI1, de seguinte teor:

"**Aviso prévio indenizado. Prescrição.**

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT."

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença que afastou a prescrição quinquenal sobre os depósitos do FGTS, por entender que a prescrição de parcelas relativas ao FGTS está submetida à prescrição trintenária, nos moldes estatuídos pela Súmula nº 95 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o empregado teria o direito de reclamar os depósitos do FGTS relativos aos 5 anos anteriores à data do ajuizamento da ação trabalhista, desde que observado o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego. Aponta violação aos artigos 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para cotejo de teses.

Os paradigmas listados à fl. 320 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que "aplica-se ao pleito de diferenças nos depósitos do FGTS o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, a, da CF/88, posto que (sic) é parcela derivada do contrato de trabalho."

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido ao determinar a aplicação da prescrição trintenária às verbas deferidas, quanto ao FGTS, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 206, do TST, a qual enuncia: "FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema prescrição - aviso prévio indenizado. Por outro lado, com amparo na Súmula nº 206, do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas deferidas na presente ação, quanto ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-00870/2001-005-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : **TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES
RECORRIDO : **BATAZAL CANDIDO DE ARAUJO JUNIOR**
ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 319/324), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 327/338), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"In casu, tanto a prova pericial como a testemunhal obreira e, registre-se, patronal, corroboram para a conclusão a que chegou a r. julgadora sentenciante, de que o obreiro estava exposto a risco, sendo devido ao mesmo adicional de periculosidade e os correspondentes reflexos. (fl. 320)

...Assim, correspondendo as atividades desenvolvidas pelo reclamante àquelas descritas no laudo, é irrecusável a conclusão do perito de que o obreiro trabalhava habitualmente em situação de risco relativa à eletricidade.

Vale observar, por último, que a melhor jurisprudência é no sentido de que a Lei nº 7.369/85 se aplica a todos os trabalhadores que desenvolvem as suas atividades em situação de risco e não apenas àqueles que pertencem a determinada categoria profissional ou trabalham para empresas de determinada categoria econômica. É o que se extrai, inclusive, do art. 2º do Dec. 93.412/86." (fl. 323)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadram dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, quais sejam, as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento. O Regional demonstra que o Reclamante trabalhava em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". (gn)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-882/2003-005-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DE LIRA RANGEL.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VÍDERES TRAJANO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Décima Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/06/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Além disso, saliente-se que, nos termos do Ato GDGJ.GP Nº 162/2003, foram revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, de tal sorte que, a partir de 26 de maio de 2003, resultou proibido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Dessa forma, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-89189/2003-900-04-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
RECORRIDO : PAULO DA COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. JESUS OSÓRIO FARIAS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 247/252), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 261/265), insurgindo-se quanto ao **tema**: categoria diferenciada - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais da categoria diferenciada, assentando os seguintes fundamentos:

"Na espécie, incontroversa é a circunstância de que o recorrente trabalhou como motorista internacional e como tal integra a categoria diferenciada de motorista, assim definida no quadro anexo ao artigo 577 da Consolidação. Consequentemente, aplicam-se ao seu contrato de trabalho as vantagens instituídas por sentenças normativas oriundas de dissídios coletivos ajuizados pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga do Extremo Sul, sendo irrelevante que o sindicato representativo da categoria econômica a que pertence o empregador não tenha participado do aludido instrumento normativo." (fl. 251)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão, sustentando que é condição sine qua non que tenha a recorrente integrado a relação processual que deu origem às convenções coletivas em comento, e isso na espécie não ocorreu, não estando, portanto, obrigada a cumprir nenhuma de suas cláusulas. (fl. 263)

Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 611 da CLT, além de indicar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da Eg. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que é pacífico o entendimento de que o empregador não está obrigado ao cumprimento de norma coletiva pertencente à categoria profissional diferenciada, se não representada pelo Sindicato respectivo. Nesse sentido, a jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 55:

"Norma Coletiva. Categoria Diferenciada. Abrangência.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 55 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base nos instrumentos normativos da categoria diferenciada dos motoristas.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-932/2003-053-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
RECORRIDOS : ALCIDES FRANCISCO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 269/273), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 275/288), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta contrariedade à Súmula 362 do TST, violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, da CLT. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo o recurso de revista não alcança conhecimento, no particular.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, 453, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

O Eg. Tribunal de origem, ao assentar que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, proferiu entendimento que se coaduna com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94743/2003-900-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADA : ADRIANA HELENA NEVES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 118/119, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso ordinário não se encontra deserto.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista por ausência do preparo do recurso ordinário, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei e a divergência jurisprudencial constantes do recurso de revista que se objetiva desarticular, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962-1992-009-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO EXTINTO INAMP)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : CLÓVIS LOURENÇO PASSOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 92 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante, não obstante trasladar cópia das razões do recurso de revista (fls. 90/91), não cuidou de trazer todas as folhas da referida peça.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/02/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.



§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98699-2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HABITASUL FLORESTAL S/A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : WALDELUY PORCIUNCULA RITA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e contrariedade a Súmula do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, porquanto **não consta na folha de rosto do recurso de revista protocolo com registro da data de recebimento**, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo do protocolo de recebimento, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.458/2002-032-02-40.ITRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MINORU AGENA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.106/2000-061-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : SÔNIA VALES OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que os Agravantes não trasladaram nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42238/2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
AGRAVADO : JOÃO ALBERI DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL P. A. CATITA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 101)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/11/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.285/2002-193-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEIXEIRA MATOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA
AGRAVADA : ANA PAULA OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-146.050/2004-3, juntada às fls. 47-48, a Reclamante, ANA PAULA OLIVEIRA DE CASTRO, solicita a extinção do presente recurso, pleiteando inclusive, a sua baixa e arquivamento, pelo fato de todas as verbas trabalhistas devidas pelo Reclamado já terem sido devidamente adimplidas.

Todavia, quem possui legitimidade para requerer a desistência do recurso é apenas aquele que o interpôs, in casu, o Reclamado.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o Agravante, TEIXEIRA MATOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., se manifeste acerca da petição em referência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.304/2002-022-02-00.0

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO : ELPHA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO e DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 61-64, ao despacho de fl. 54-55, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR n.º 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 2/2003 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.354/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCELO BENEDITO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

A terceira Reclamada, Companhia Cervejaria Brahma, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 121, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado n.º 331, IV, do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 122 e 123), contém representação regular (fls. 20-21 e 145) e encontra-se corretamente formado.

A Agravante sustenta que o juízo a quo incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao exarar o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, violando, assim, o artigo 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, defende a tese de que teria o Tribunal Regional violado os artigos 896 do Código Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso II, da Constituição de 1988, além de haver divergido da jurisprudência predominante em outros tribunais regionais, na medida em que julgou procedente o pedido de **responsabilidade subsidiária**, quando, segundo alega, inexistia qualquer tipo de relação jurídica entre ela, Agravante, e o Agravado.

Não procede a alegada prefacial, tendo em vista que somente pode ser argüida a nulidade diante de decisões proferidas durante os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, e não contra despacho transitório de seguimento de recurso, já que se trata de ato monocrático do Juiz Presidente do Tribunal, não se revestindo das qualidades inerentes de uma decisão, a teor do artigo 832 da CLT.

O **Tribunal Regional**, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, tomadora dos serviços, concluiu ser incontroverso o fato de o Reclamante haver prestado serviços diretos a ela, embora tenha sido contratado pela primeira Reclamada, reconhecendo, dessa forma, sua responsabilidade subsidiária como tomadora dos serviços prestados, nos exatos termos da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despidendo o exame do recurso, em face da alegada violação do artigo 896 do Código Civil e do dissenso jurisprudencial trazido para o confronto.

Ao deduzir a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT, a Agravante argumenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação dos serviços à empresa, razão pela qual a condenação subsidiária decorreu de mera presunção.

Concluiu a Corte Regional que, a despeito de as Reclamadas não terem trazido aos autos o contrato de prestação de serviços, pela prova produzida nos autos restou suficientemente demonstrado que a Cervejaria Brahma se beneficiou diretamente dos serviços do Reclamante, e que, em depoimento, o preposto da ora Agravante declarou haver a empresa formalizado, com a primeira Reclamada, contrato de prestação de serviços de vigilância. Logo, é de se reconhecer que o Reclamante se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia, não se verificando, assim, violação do artigo 818 da CLT, afastando-se, pois, a hipótese de decisão por presunção.

A Agravante sustenta, ainda, que o Regional vulnerou o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, ao argumento de que fora compelida ao cumprimento de uma obrigação sem amparo legal, uma vez que sua condenação como responsável subsidiária careceu de sustentação legal em sentido formal.

Não se vislumbra, no entanto, a afronta ao dispositivo constitucional invocado, porque, muito embora enunciado não tenha força de lei, em sentido formal - como bem disse a Agravante -, não resta dúvida que reflita a interpretação predominante acerca dos textos legais - fato que, por si só, afasta a discussão sobre ofensa ao princípio da legalidade.

É oportuno destacar que a violação da norma constitucional há de ser direta e literal, como, aliás, vem proclamando o excelso Superior Tribunal Federal, verbis:

"Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277878-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Conclui-se, pois, que a decisão primária, mantida pelo Regional, foi estabelecida em consonância com as diretrizes do item **IV do Enunciado n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que o tomador de serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, em relação aos contratos de trabalhos estabelecidos em seu favor, desde que tenha participado da relação processual, mostrando-se, portanto, em consonância com a orientação desta Corte de Justiça, nos exatos termos do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

Nestes termos, e com base no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.311/2000-025-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDA : LUZIA PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-155.877/2004-2, USAGICA - AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA., intitulando-se a nova denominação social da empresa reclamada, requer a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão do acordo ora noticiado.

Contudo, o documento comprobatório da mudança da denominação social da Reclamada não se encontra autenticado, conforme a exigência do artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa requerente apresente a documentação devidamente autenticada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24.473/2002-900-02-00.5 trt - 2ª região

RECORRENTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, porém, a sentença de origem no tocante à conclusão de que a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importa, exclusivamente, na quitação das parcelas constantes do recibo (fls. 194-201).

A Reclamada, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., interpõe recurso de revista (fls. 204-220). Motiva suas razões em violação do artigo 1.030 do CPC e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que se reconheça a validade da transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

A conclusão do Regional acerca de a adesão a Plano de Demissão Voluntária resultar em quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despidendo o exame do recurso, em face da alegada violação do artigo 1.030 do CPC, e dos arestos transcritos para o confronto de teses.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54.744/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDA : BEATRIZ APARECIDA DE CARVALHO COSTA
 ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DESPACHO

O Município de Suzano (fls. 209-210) vem aos autos informar que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi deferida liminar, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 106.253.07-00, determinando-se a suspensão da eficácia do artigo 106, § 15, da Lei Orgânica daquele Município, bem assim de seu antecessor, artigo 109, § 15, pelos quais são assegurados os pagamentos das vantagens pecuniárias, biênio, quinquênio e sexta-parte, aos funcionários municipais. Por esse motivo, requer a suspensão deste processo até o julgamento final da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fulcro no artigo 265, inciso IV, "a", do CPC.

Concedo o prazo de cinco dias para que a Reclamante se manifeste acerca do pedido formulado às fls. 209-210.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para que se pronuncie.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.598/1999.9TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. PETRÔNIO ALVES
 RECORRIDA : MARINALVA ROCHA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Marinalva Rocha Almeida, à fl. 142, requer seja procedida a execução do feito, com base no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Solicitando, ainda, o imediato seqüestro dos valores do crédito a ser executado da conta do Fundo de Participação do Município de Rosário.

O referido pedido não pode ser contemplado, porquanto o feito cuida de recurso de revista interposto à decisão regional ainda em grau de conhecimento. A Requerente deve se utilizar do meio próprio para iniciar a execução provisória, qual seja a carta de sentença.

Dessa forma, **indefiro** o pedido

Siga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76.083/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MÁRIO BRAGANÇA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-53.711/2004-8, o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. solicita a juntada de substabelecimentos e de cópia da ata de assembléia, informando a nova denominação social do Reclamado. Requer, ainda, que, das futuras publicações, constem os nomes dos advogados Assad Luiz Thomé e Francisco A. L. R. Cucchi.

Contudo, o documento pelo qual se busca comprovar a mudança da denominação social da reclamada não se encontra devidamente autenticado, conforme exige no artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o referido documento devidamente autenticado.

Publique-se.

Após voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-893/2003-004-24-00.9TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTES : CLÁUDIO AUGUSTO THAL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Quarto Regional (fls. 119/123), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 127/139), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para acolher a preliminar de prescrição da ação que postula diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar n.º 110/01. Assim, pugnam pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinham jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os arestos de fls. 131/134 comprovam divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar n.º 110/01.



Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Nessa perspectiva é que se põe a questão de se saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativas à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença no particular, inclusive quanto aos honorários assistenciais. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-948/1993-701-04-00.5 trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 609-615, complementado às fls. 623-624, negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela existência de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, no período de 1º/7/1991 a 29/10/1993, em virtude de a contratação da Reclamante ter-se efetivado por empresa interposta - Magna Engenharia Ltda. -, em flagrante desrespeito à lei. Ressaltou, outrossim, que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT para reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada, não obstante a falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, devendo incidir todos os efeitos patrimoniais da relação de emprego.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 627-634, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu e do FGTS - indevidos na hipótese vertente. Requer, em face disso, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a decisão recorrida diverge da orientação contida no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Considerando que a presente hipótese não versa sobre saldo de salários e depósitos do FGTS, julgam-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, **dou provimento** ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas em reversão. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 1278/1998-071-15-00.2

EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
DR(A)
EMBARGADO(A) : BENEDITO DONIZETE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
DR(A)

Processo : E-RR - 446424/1998.7

EMBARGANTE : SAMUEL NAIVERTH
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)

Processo : E-RR - 1082/1999-071-15-00.9

EMBARGANTE : BENEDITO RICARDO
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
DR(A)

Processo : E-RR - 2032/1999-093-09-00.9

EMBARGANTE : COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : LÁZARO DOS SANTOS PICONE
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

Processo : E-RR - 2238/1999-001-15-85.0

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA RUIZ
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASO
DR(A)

Processo : E-RR - 539655/1999.2

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLÁUDIA GRIZI OLIVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES MACIEL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
DR(A)

Processo : E-RR - 540294/1999.5

EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANASTÁCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR - 568689/1999.6

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
EMBARGADO(A) : MARLISE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR - 578610/1999.9

EMBARGANTE : EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)

Processo : E-RR - 584819/1999.4

EMBARGANTE : DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 598506/1999.5

EMBARGANTE : ALCIONE GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
DR(A)

Processo : E-RR - 603376/1999.7

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)

Processo : E-AIRR - 51/2000-069-02-40.4

EMBARGANTE : HILDA LÚCIA ERMAN
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)

Processo : E-AIRR - 429/2000-003-15-00.2

EMBARGANTE : CLÁUDIO DE AROLDI PICHE
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)

Processo : E-AIRR - 1027/2000-193-05-40.8

EMBARGANTE : MARIA INÊS ALVES REIS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : HELDER LAVIGNE
DR(A)

Processo : E-AIRR - 1583/2000-042-15-00.4

EMBARGANTE : GASTÃO FROTA SALLES
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR - 1983/2000-084-15-00.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR - 619698/2000.2

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO MENINO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEÔNIO SILVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 624049/2000.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GOMES PORTO
ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
DR(A)

Processo : E-RR - 634979/2000.6	Processo : E-RR - 689705/2000.7	Processo : E-RR - 704486/2000.9
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA DR(A)	EMBARGADO(A) : EDSON OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : EDUARDO BELLIDO BARRETO DR(A)	EMBARGADO(A) : DJALMA GUIMARÃES DE SOUZA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
Processo : E-RR - 636901/2000.8	Processo : E-RR - 691415/2000.1	Processo : E-RR - 705582/2000.6
EMBARGANTE : MILTON POMPEU GARCIA ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO DR(A)	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE DR(A)	EMBARGADO(A) : JORGE PIMENTEL DE SANTANA Processo : E-RR - 696559/2000.1	EMBARGADO(A) : GERALDO FRANCISCO DE ALVARENGA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA DR(A)	EMBARGANTE : WILLIAN AQUILINO PEÑA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	Processo : E-RR - 708673/2000.0
Processo : E-RR - 644969/2000.9	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)	Processo : E-RR - 699443/2000.9	EMBARGADO(A) : ADNILTON JOSÉ DE CARVALHO ADVOGADO : LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE ANVERSA CARNEIRO ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA DR(A)	EMBARGANTE : NILSON BUENO THOMAZ ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI DR(A)	Processo : E-RR - 710772/2000.8
Processo : E-RR - 651133/2000.8	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO DR(A)	EMBARGANTE : LUCIMAR DE JESUS FERREIRA ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA DR(A)
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	Processo : E-RR - 700218/2000.8	EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A. ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES DR(A)
EMBARGADO(A) : LEVI LUIZ FERREIRA ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)	Processo : E-RR - 711718/2000.9
Processo : E-RR - 660427/2000.5	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MAIA ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DR(A)	EMBARGANTE : ALBERTO FLORENCE DE MOURA ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO DR(A)
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB) PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS DR(A)	Processo : E-RR - 702747/2000.8	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : ARION SAYÃO ROMITA DR(A)
EMBARGADO(A) : RÔMULO CONCEIÇÃO CORREIA ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA DR(A)	EMBARGANTE : JUAREZ DOS SANTOS E OUTRA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	Processo : E-RR - 712633/2000.0
Processo : E-RR - 672282/2000.3	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)	EMBARGANTE : JORGE FERREIRA E OUTRO ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS DR(A)
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	Processo : E-RR - 703240/2000.1	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR DR(A)
EMBARGADO(A) : EDMUNDO FÉLIX DE SOUZA ADVOGADO : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ DR(A)	EMBARGANTE : SELMA PEREIRA NUNES ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES DR(A)	Processo : E-RR - 712740/2000.0
Processo : E-RR - 674874/2000.1	Processo : E-RR - 703282/2000.7	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGANTE : SALVADOR JOSÉ COSTA ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	EMBARGADO(A) : DANIEL LUIZ JANUÁRIO ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO DR(A)	EMBARGADO(A) : ARMANDO BORGES SAMPAIO ADVOGADO : ANA RITA NAKADA DR(A)	Processo : E-RR - 713145/2000.1
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : ALINE GIUDICE DR(A)	Processo : E-RR - 703288/2000.9	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
Processo : E-RR - 674989/2000.0	EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO ADVOGADO : REYNALDO TILLELLI DR(A)	EMBARGADO(A) : CONSTANTINO VENDRAMINI ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ DR(A)
EMBARGANTE : INOCÊNCIO GALDINO LEITE ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS DR(A)	EMBARGADO(A) : EUNICE APARECIDA PINTO FERREIRA ADVOGADO : ANNA MARIA GALLETO SILVA DR(A)	Processo : E-RR - 717117/2000.0
EMBARGADO(A) : PRENSAS SCHULER S.A. ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL DR(A)	Processo : E-RR - 703613/2000.0	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
Processo : E-RR - 689456/2000.7	EMBARGANTE : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO DR(A)	EMBARGADO(A) : LEONARDO ALVES DO CARMO ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)
EMBARGANTE : GENESIO PINTO DE ARRUDA ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	EMBARGANTE : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO DR(A)	Processo : E-RR - 720047/2000.1
EMBARGADO(A) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL DR(A)	EMBARGANTE : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO DR(A)	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
	EMBARGADO(A) : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTADA. E OUTRAS ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS DR(A)	EMBARGADO(A) : CAMILO LÉLIS FERREIRA ADVOGADO : CARLOS FERNANDO GOMES DR(A)



Processo : E-RR - 738859/2001.2
 EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA DR(A)
 EMBARGADO(A) : ARISTON FERNANDES
 ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES DR(A)

Processo : E-RR - 744018/2001.9
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)

Processo : E-RR - 749164/2001.4
 EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO DR(A)

Processo : E-AIRR - 763120/2001.8
 EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRUM DE LIMA
 ADVOGADO : ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO DR(A)

Processo : E-RR - 763326/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CIRILO VENÂNCIO
 ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA DR(A)

Processo : E-RR - 763338/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
 EMBARGADO(A) : RONALDO MARTINS PINTO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO DR(A)

Processo : E-RR - 776468/2001.8
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCOS DANIEL GOMES SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA DR(A)

Processo : E-RR - 787111/2001.7
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR DR(A)
 EMBARGADO(A) : VALDECI LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR DR(A)

Processo : E-RR - 790466/2001.7
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : OBELINO MARQUES DA SILVA DR(A)

Processo : E-RR - 794883/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO DR(A)

Processo : E-RR - 797895/2001.3
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUZA

Processo : E-AIRR - 800113/2001.0
 EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ ALVES LEAL
 ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE DR(A)
 EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : GUILHERME PESSANHA MARY DR(A)

Processo : E-AIRR - 811217/2001.3
 EMBARGANTE : ADAIR DE ARRUDA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)

Processo : E-AIRR - 812856/2001.7
 EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)

Processo : E-RR - 848/2002-001-11-00.5
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : JUSTINO FERREIRA NETO
 ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA DR(A)

Processo : E-AIRR - 3306/2002-900-08-00.8
 EMBARGANTE : FORMOSA - SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA
 ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELY DA SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO : LAIR DA PAIXÃO ROCHA DR(A)

Processo : E-AIRR - 13557/2002-900-03-00.8
 EMBARGANTE : MARIA VIEIRA ELETO BRAGA
 ADVOGADO : MANOEL LUÍS BRAGA DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : BERNARDINO SERINO SANTOS DR(A)

Processo : E-RR - 20540/2002-900-03-00.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCO TULIO SANTOS
 ADVOGADO : EDSON DE MORAES DR(A)

Processo : E-RR - 30837/2002-900-02-00.6
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : MÔNICA FUREGATTI DR(A)

Processo : E-RR - 55347/2002-900-16-00.6
 EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO DR(A)

Processo : E-RR - 56203/2002-900-11-00.4
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROGÉRIO SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : JAIRO SILVA MOURA DR(A)

Processo : E-RR - 64468/2002-900-16-00.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI DR(A)

Processo : E-RR - 70253/2002-900-22-00.4
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA DR(A)

Processo : E-AIRR - 71235/2002-900-02-00.9
 EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALTAMIRO BENTO MOREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES DR(A)

Processo : E-RR - 3/2003-002-10-00.2
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO DR(A)
 EMBARGADO(A) : DALMO KLAPPOTH DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO DR(A)

Processo : E-RR - 1621/2003-041-03-40.5
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : DONIZETTI SILVA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA DR(A)

Processo : E-AIRR - 2160/2003-902-02-40.4
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)

Processo : E-RR - 84795/2003-900-04-00.3
 EMBARGANTE : LANCHONETE MONTE ESTORIL LTDA.

Processo : E-RR - 84795/2003-900-04-00.3
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROJANE MACIEL DE FREITAS
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE DR(A)

Brasília, 02 de dezembro de 2004.
 JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-73376/2003-900-12-00.2 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MEZZALIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 EMBARGADO : JOSÉ AURI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 321/324, efeito modificativo ao julgado de fls. 304/311, em respeito ao princípio do contraditório, afirmando por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21037-2002-902-02-40.1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO : ROMILDO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 63/65) e conta-razões (fls. 66/67)

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, à fl.71, pelo não provimento do recurso.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado. Embora o agravante tenha trasladado o acórdão regional via internet (fls. 43/47), a referida cópia encontra-se incompleta, pois não traz as assinaturas exigidas. Idem quanto à certidão de publicação.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.086/2003-104-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUSY BARROS PACHECO KFURI MENDES.
 EMBARGADO : CELSO DO CARMO VIDA
 ADVOGADO : DR. DÊNÉR REZENDE BORGES
 ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração (Enunciado nº 278/TST) e, em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 desta Corte, concedo vista aos Embargados para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

horácio senna pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39/2004-076-03-40.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : PARAIBUNA AGÊNCIA DE TURISMO MANSUR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
 AGRAVADO : ELISÂNGELA MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 50.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 35/37), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52/2002-006-02-40.8 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : IRMÃOS CHIBANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI KOJO CHIBANA
 AGRAVADO : JÚLIO DA SILVA BENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DORIVAL TESSER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 49, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 07), peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2002-070-01-40.3 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : OLGA GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES
 AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. JORGE HAROLDO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 51/53) e contra-razões (fls. 54/58).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 10/13), das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-280/2000-732-04-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDI LAMAR PINHEIRO MOURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 15/23, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão fl. 41, verso, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.44).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias das razões do recurso de revista e da certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423/2004-010-18-40.5 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : ERALDO FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DRA. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 50/53) e contra-razões (fls. 56/61).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 30/32), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2000-731-04-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO HILLESHEIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/16, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certidão fl. 23, verso, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.25).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/2003-012-20-40.0 TRT - 20ª Região

AGRAVANTE : EDNALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO : G. BARBOSA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
 AGRAVADO : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminutas e contra-razões às fls. 53/57 e 58/62 (primeiro agravado) e fls. 64/68 e 69/73 (segundo agravado).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 29/33), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2001-006-01-40.9 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO CERQUEIRA BENNATA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 07/10) e contra-razões (fls. 11/17).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2003-111-14-41.8 TRT - 14ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
 AGRAVADO : MARIA NOGUEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 68/71) e contra-razões (fls. 72/77).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 49/53), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1054/1999-056-19-43.0 TRT -9ª Região

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : JOSÉ SANTANA DO Ó NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 30.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, das custas e do depósito recursal, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1089/2000-033-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 12/16) w contra-razões (fls. 17/32).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida a advogada subscritora do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2002-072-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO V. S. C. PEREIRA
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 55/57) e contra-razões (fls. 58/63).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 33/37), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do agravo de instrumento. É certo que, à fl.37, há um carimbo destinado àquela certificação. Está em branco, porém. E, além disso, anulado por uma anotação de "sem efeito". Inservível, portanto, para qualquer finalidade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1306/1999-041-02-40.6 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ VALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : GIOVANI LOGARZO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANUEL GOMES LEANDRO
 AGRAVADO : PANIFICADORA ILHA DAS CANÁRIAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 66, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/52), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2000-005-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUÍZIO PAES LEME
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/03, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 05/08) e contra-razões (fls. 09/14).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida a advogada subscritora do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2002-012-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA BUENO
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
 AGRAVADO : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 08/13) e contra-razões (fls. 14/17), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.21).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2002-012-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO CANUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANGELIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 08/10), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.14).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1572/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO : CARLA BELKE SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/14, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 19, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.22).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1675/2003-010-18-40.0 TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : OVÍDIO AMBRÓSIO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA
AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. PAULO GUMARÃES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 59/62) e contra-razões (fls. 52/56).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 28/32), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1986/2002-012-11-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : JORGINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 37/39) e contra-razões (fls. 34/36).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4949/2002-921-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO : MISAEL DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 17, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento (fl.20).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17624-2002-902-02-40.6 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGULERA NITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta (fls. 78/80).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, às fls.83/84, pelo não provimento do recurso.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado. Embora o agravante tenha trasladado o acórdão regional via internet (fls. 60/64), a referida cópia encontra-se incompleta, pois não traz as assinaturas exigidas. Idem quanto à certidão de publicação.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20995-2002-902-02-40.5 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CINTHIA AOKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentadas contraminuta (fls. 72/78).

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, às fls.86/89, pelo não provimento do recurso.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado. Embora o agravante tenha trasladado o acórdão proferido em embargos declaratórios via internet (fls. 51/53), a referida cópia encontra-se incompleta, pois não traz as assinaturas exigidas. Idem quanto à certidão de publicação.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/2002-058-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : HÉLIO JOAQUIM PIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 144531/2004-2.

Por meio da referida petição, a Reclamada SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. se manifesta contrariamente à exclusão da GEODEX COMMUNICATIONS S/A do pólo passivo. Entende que a validade da transação deve atingir a todas as reclamadas.



A responsabilidade subsidiária da Reclamada GEODEX COMMUNICATIONS S/A imputa-lhe a obrigação do pagamento total da Reclamação Trabalhista na hipótese de inadimplemento da Reclamada principal. Não existe, a priori, uma delimitação de parcela da condenação devida por cada uma das reclamadas e, portanto, inviável o pagamento proposto no acordo de fls. 206/207.

Intime-se o Reclamante e a GEODEX COMMUNICATIONS S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, retificarem o acordo anunciado a fim de incluir na transação as demais reclamadas, sob pena de não-homologação do acordo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-27534/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 180, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/08, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta que, à época da interposição do Agravo, o protocolo integrado era autorizado expressamente pela lei judiciária local, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, haja vista que o referido precedente foi publicado depois da interposição dos Apelos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 182/191).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 180.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-29499/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE VALMIR SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADA : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S/A
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 195, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 181/191, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 6º da LICC, 653, alínea "b", 776, 796, alínea "b", 896 e 897 da CLT, 547, parágrafo único, c/c 508 do CPC. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte aplica-se somente às situações ocorridas após a sua edição, de acordo com o princípio tempus regit actum, não constituindo, assim, óbice à admissibilidade do Recurso. Frisa que o precedente não se aplica ao caso, haja vista que os Recursos foram tempestivamente interpostos perante o TRT. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente. (fls. 249/295)

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 195.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-30691/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BAR E LANCHERIA GL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 132/133, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 125/130, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Sindicato interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 547, parágrafo único, do CPC. Alega que, à época da interposição do Agravo, o protocolo integrado era autorizado pela lei judiciária local, que descentralizou o serviço, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 137/141).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 132/133.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-46565/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEGA PLAST SA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : ELIEZETE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 290, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 272/279, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que o Agravo de Instrumento, como também o Recurso de Revista foram protocolizados antes da vigência do Provimento GP/CR 02/2003 e da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, restando inaplicáveis os referidos precedentes, haja vista que a Lei entra em vigor 45 dias depois de publicada, de acordo com os artigos 1º e 6º do Decreto-lei 4657/1942. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 296/299).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 290.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-84223/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TALARICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 249, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 228/233, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Alega que não há lei específica sobre protocolo para o Recurso de Revista e que a proibição do precedente não se aplica ao caso, haja vista que os recursos foram protocolizados na Capital, com carimbo do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 251/253).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 249.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-85025/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADA : JOSÉ SARMENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 186, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 167/162, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta que à época da interposição do Agravo, o protocolo integrado era autorizado expressamente pela lei judiciária local, não se aplicando a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, haja vista que o referido precedente foi publicado depois da interposição dos Apelos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 188/198).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 186.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-762710/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : MARCONDES JOSÉ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 136/137, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/12 sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 832, 893, 896 e 897 da CLT e 506, parágrafo único, 524, § 2º, 525, § 2º, 535, 542, 544 § 2º e 547, parágrafo único, do CPC. Alega que não há qualquer impedimento legal à utilização de protocolo integrado, o qual foi legalmente disponibilizado pelo TRT. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 139/147).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 136/137.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-807148/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADA : MANOEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 162/163, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 220/223, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT. Alega que o Provimento GP/CR-01/03 foi publicado após a interposição do Recurso de Revista de fls. 133/144, sendo que a competência para estabelecer os locais onde serão fixados os protocolos, não é desta Corte, pois de acordo com a disposição legal do artigo 896, § 1º, da CLT, o Apelo tem como destino primeiro, o Presidente do Tribunal recorrido. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 170/177).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a Parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 162/163.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-811190/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE : NEREU RAMOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 365/366, que denegou seguimento aos Agravos de Instrumento de fls. 299/313 e 314/331, sob o fundamento de que os Apelos foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, alínea "a", inciso XXXIV, e incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 542, parágrafo único, e 547 do CPC. Alega que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento estavam alcançados pela norma do Protocolo Integrado, sendo que a denegação de seguimento somente poderia ser deduzida em relação aos recursos protocolizados depois da publicação do Provimento 02/2003. Frisa, ainda, que os recursos não foram protocolizados em Vara localizada no interior do Estado, mas, sim, na Região da Grande São Paulo, que, estava, até então, apta a receber qualquer tipo de petição. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 368/379).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 365.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-812048/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : RONI DA SILVA RABELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/18, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, alínea "a" do inciso XXXIV, e incisos XXXV, XXXVI, LV, e 96, alíneas "a" e "b", do inciso I, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 542 e 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega, que os recursos não foram protocolizados em Vara localizada no interior do Estado, mas, sim, na Região da Grande São Paulo, que estava, até então, apta a receber qualquer tipo de petição. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 107/118).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.



Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 105.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-93/2001-005-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELO MACHADO RESENDE
ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 132704/2004-0.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-468/1998-671-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. OSVANE ADOLFO MENDES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-523/1997-007-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADA : TEREZA MARIA VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

José simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-602/2000-071-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

José simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-12802/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : FURATEC PERFURAÇÃO DE CHAPAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO LUCIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 190, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 178-186, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Sindicato interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que a OJ 320 foi editada em 11.08.2003, ou seja, posteriormente à interposição do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 178-186).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 190.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-15284/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 190-191, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Alega que não há previsão legal para imposição do regramento para interposição recursal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-08).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 190-191.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-16851/2002-900-03-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : ANTÔNIA GONÇALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159378/2004-4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-19141/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA FAIDIGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA HAWAY LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 151-154, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afirma que a OJ 320 foi editada depois da interposição do Recurso no TRT e que, na época, havia a aceitação do protocolo descentralizado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 151-154).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 173.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-28972/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADA : NÁDIA MARINA DAUD
ADVOGADO : DRA. CYNTHIA GATENO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 114-115, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-05, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 154 do Código de Processo Civil. Entende que a aplicação da OJ 320 da SBDI-1 se restringe ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que o recurso foi protocolado junto ao TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-05).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 114-115.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-33822/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADEMIR NABOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 161-162, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, as Reclamadas interpõem o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547 do Código de Processo Civil. Entende que a OJ 320 foi editada posteriormente ao protocolo do Recurso no TRT da 2ª Região, e que não se aplica à hipótese vertente, porquanto a época da interposição do Recurso vicejava nos tribunais completa aceitação do protocolo descentralizado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-08).

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 161-162.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-37599/2002-900-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
EMBARGADO : BANDEPREV - BANDEPREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-38769/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON CARLOS DIAS BARBARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 433, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-80, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, e 93, IX, e 114 da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 2 e 465 do Código de Processo Civil. Entende que não é aplicável à hipótese a OJ 320, e que não há intempestividade do Agravo de Instrumento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-80).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 433.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-43752/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO : RICARDO BAVARESCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNADES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 159302/2004-0.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-46730/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERSON LUIZ PINTO FONSECA
ADVOGADA : DRª WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLOREN-CIO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 103-104, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547 do Código de Processo Civil. Alega que o despacho agravado alude ao fato de o recurso ter sido protocolizado fora da sede do Regional, não havendo qualquer tipo de identificação de que o Recorrente tenha se utilizado de outro protocolo, que não o do Tribunal de origem, e que qualquer alusão a protocolo integrado ou ao recurso que não tenha sido protocolizado na sede do tribunal e todos os atos subsequentes à protocolização do Agravo são do próprio TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-08).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 103-104.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-51708/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADA : DRª ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. DANILLO GRAZINI JÚNIOR

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 158-159, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 2-14, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que a OJ 320 da SBDI-1 e o Provimento 02/2003 do TRT da 2ª Região não se aplicam no caso em tela, pois o Agravo de Instrumento foi interposto antes da edição de ambos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-14).

Com razão a Agravante.



Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 158-159.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-59608/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : ALMIR INÁCIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 132-139, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 541 e 542 ambos do Código de Processo Civil. Alega também que o Recurso de Revista foi protocolado em data posterior à alteração do art. 542 do CPC. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente (fls. 132-139).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 155.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-64650/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,FLATS, PENSÕES
 : HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES
 : CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEI-RARIAS, DOCERIAS BUFFETS, FAST-
 ADOVADA : , BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONF-EIRARIAS, DOCERIAS BUFFETS, FAST-
 AGRAVADA : FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 LANCHONETE COMENDADOR SALADA'S LTDA.
 D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 116-117, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 107-110, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Sindicato interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afirma que não está disposto na lei que se deva protocolar as petições apenas na sede dos Tribunais, de modo que inadmissível o óbice aplicado pela OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 107-110).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 116-117.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-65292/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
 AGRAVADO : RICARDO DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. ULISSES ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 124, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-05, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Entende que a OJ 320 só foi editada em 11.08.2003, portanto, posteriormente ao protocolo do Agravo de Instrumento, de forma que a OJ supracitada não pode ser utilizada de forma retroativa. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-05).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 124.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-84500/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEO TOGNATO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
 AGRAVADA : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A
 ADOVADO : DR. HAYLTON MASCARO FILHO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 180-185, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega que o Agravo de Instrumento foi protocolado em 21/10/2002, e o Recurso de Revista em 27/08/2002. Entende que, quando a OJ 320 foi publicada, em 11/08/2003, não havia restrição relativamente à realização desse ato por intermédio do protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 180-185).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 189.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-85007/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-LITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MELLO
 ADOVADO : DR. MARCELO MARTINS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 391-392, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 363-369, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Alega também que não pode ser responsabilizada por não cumprir as regras contidas na OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 363-369).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls.391-392.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-87627/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADA : CARLA GHOSN DO PRADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 354, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 326-328, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega que a OJ 320 não é passível de interpretação e aplicação, pois fixa a ineficácia, tão somente, do protocolo integrado, constatando também que no caso concreto, o AIRR é anterior a OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 326-328).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl.354.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-652410/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GERALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-748586/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PREZOTTO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/11, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte fixa a ineficácia tão somente da protocolização perante as Varas de Trabalho do interior, sendo que na presente hipótese, o Recurso foi protocolizado diretamente perante o TRT originário. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 156/159).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 148/149.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-756197/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : ARANDIR GENTIL BAPTISTA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 741-742, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 723-725, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI LIV e LV, da Constituição Federal. Entende que deve ser desconsiderada a OJ 320, em face da violação do devido processo legal, não havendo lei a impedir o protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 723-725).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 741-742.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-766842/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JÚLIO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 84-85, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-16, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, alínea "a", do inciso XXXIV, e no inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 542 e 547, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 02-16).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 84-85.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-786.152/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO : LUIZ MÁRCIO TAVARES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 189, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações de lei apontadas, tampouco divergência jurisprudencial específica, a teor do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento, bem como o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Regional (fls. 02 e 178, respectivamente).



A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer-se que as petições de Agravo de Instrumento e Recurso de Revista não permitem aferir a tempestividade do Apelos, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-796174/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIVO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 257, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 224-230, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, LV e XL, da Constituição Federal. Entende que a decisão desrespeitou os ditames legais, pois deixou de observar, que, quando da interposição do Apelo, ainda não estava em vigor a OJ 320 da SBDI-1 do TST. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 224-230).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl.257.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-801344/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUE MAIMONI
AGRAVADO : WALDIR ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 69-70, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 2-5, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que não se aplica a OJ 320 da SBDI-1 do TST, uma vez que o Agravo de Instrumento foi protocolizado na data de 26.04.2001, e a referida Orientação Jurisprudencial somente foi publicada no DJU em 11.08.2003. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 75/78).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 69-70.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-801824/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRª ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADA : MARI CLEUSA ROVEDA STAUDT
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 159447/2004-2.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 47534/2002-900-09-00.2

AGRAVANTE : ALIPIO HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. VALÉRIA CAIANI
AGRAVADO : SIGEO SHIONHARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIMIONI

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 162398/2004.6, juntada às fls. 359/416, despacho do seguinte teor: J. Ciência à parte contrária. BSB, 25/05/2004. Luiz Carlos Gomes Godói - Juiz Convocado.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-AIRR e RR-49057/2002-900-01-00.51ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA WLRICHT DA ROCHA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BECK GOULART
AGRAVADO E RECORRIDO : JOAQUIM CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se o Agravado, em 10 (dez) dias, sobre o pedido do Banco Banerj S/A para que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide, prosseguindo o feito somente em relação àquele primeiro.

O pedido decorre das sucessivas decisões judiciais reconhecendo que o Banco Banerj é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

O silêncio do Agravado será interpretado como concordância com o pedido.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-773618/2001.7 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DESPACHO

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1468/2003-010-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO : EULER TELES CAETANO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DESPACHO

Notícia o ofício nº 01449/04, da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, juntado às fls. 189/192 do processo nº TST-AIRR-1468/2003-010-03-40.8, que corre junto a este, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1710/2002-662-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : MÁRCIA REGINA GAINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO
RECORRIDO : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Notícia a petição de nº 157967/2004.6, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-06081/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO : EDILSON ODAIR KERSCHER
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Notícia a petição de nº 155722/2004.6, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14549/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO : RENATO LUIZ SLAVIERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18656/2000-013-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVANIRA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADA : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

DESPACHO

Notícia a petição de nº 157881/2004.8, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59644/2002-900-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
 AGRAVADO : IVETE CLARICE MARTINS
 ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DESPACHO

Notícia a petição de nº 159776/2004, desistência de todos os recursos por parte do agravado.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. RR - 623149/2000.5

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRAI
 RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY M. PEREIRA
 RECORRIDO : HEROTILDES SANTOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 16575/2004.5, juntada às fls. 464/470, despacho do seguinte teor: J. Anote-se, em termos. Retifique-se a autuação, dando-se ciência. DF, 05/03/04. RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro do TST."

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-AIRR e RR- 643.454/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADOS E RECORRIDOS : DIANE DA SILVA CALDAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Determino a reautuação do processo, para que conste a correta nomeação dos recorrentes e recorridos, a saber: Agravantes e Recorridos: BANCO BANERJ S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; e Agravados e Recorridos: DIANE DA SILVA CALDAS E OUTROS.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-705.982/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO : ÉLCIO BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DESPACHO

Notícia a petição de fls. 763 desistência do recurso de revista pelo Banco recorrente.

Nos termos do inciso V do artigo 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Conseqüentemente, declaro prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante face à homologação do pedido de desistência do apelo principal.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 772/1991-008-15-40.1
 EMBARGANTE : KLUK MAGRI
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 PROCESSO : E-RR - 523464/1998.0
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE GOES
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RENATO MAZZAFERA FREITAS
 EMBARGADO(A) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : MARTA LALLO BONINI DUECK
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
 ADVOGADO DR(A) : MARTA LALLO BONINI DUECK
 EMBARGADO(A) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO DR(A) : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 525870/1999.1
 EMBARGANTE : ROBERTO MANOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 558032/1999.8
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALMEIDA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY
 PROCESSO : E-RR - 586142/1999.7
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIA GOMES DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA VALERIANO DE MELO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARCELINO DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : MATIAS ALVES CORREIA
 PROCESSO : E-RR - 592638/1999.3
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : CORNÉLIO ALVES
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO DE ALMEIDA CABRAL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 606990/1999.6
 EMBARGANTE : RENATO DE MATOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO LUÍS PEZOTI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-RR - 1319/2000-007-17-00.2
 EMBARGANTE : ANTÔNIO PINTO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 622746/2000.0
 EMBARGANTE : ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARTHINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
 PROCESSO : E-RR - 622747/2000.4
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JUCELINO VIEIRA BRANDÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANDREA KIMURA PRIOR
 PROCESSO : E-RR - 624349/2000.2
 EMBARGANTE : JOSÉ RENATO JAHNNEL COIMBRA
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BISQUOLO
 PROCESSO : E-RR - 629146/2000.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 PROCESSO : E-RR - 632102/2000.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO LOURENÇO ROSA
 ADVOGADO DR(A) : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS
 PROCESSO : E-RR - 632123/2000.5
 EMBARGANTE : INCASA INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMISSO DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 632369/2000.6
 EMBARGANTE : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO DR(A) : ICHIE SCHWARTSMAN
 PROCESSO : E-RR - 653133/2000.0
 EMBARGANTE : TEREZINHA EMI YANAGIZAWA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
 EMBARGANTE : TEREZINHA EMI YANAGIZAWA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 664970/2000.5
 EMBARGANTE : CÉLIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 EMBARGANTE : CÉLIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
 PROCESSO : E-RR - 666685/2000.4
 EMBARGANTE : MARISA FÁTIMA CONCEIÇÃO DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : EDISON DE AGUIAR
 EMBARGANTE : MARISA FÁTIMA CONCEIÇÃO DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO DR(A) : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 PROCESSO : E-RR - 668101/2000.9
 EMBARGANTE : MARINALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO SAUD DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 673501/2000.6
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : JOANA BATISTA FERREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : WALTER GUERRA SILVA



PROCESSO	: E-RR - 674613/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 764351/2001.2
EMBARGANTE	: GILBERTO CAMPOS AVENDANHO	EMBARGADO(A)	: EDNA TAVOLA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: E-RR - 726934/2001.0	EMBARGADO(A)	: AMARILDO ANGELINO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGANTE	: ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
EMBARGADO(A)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO	: E-RR - 764352/2001.6
ADVOGADO DR(A)	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	EMBARGADO(A)	: JAIRO LUIZ DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 679972/2000.1	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 728184/2001.2	EMBARGADO(A)	: WAGNER APPOLINÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: RUBENS LUIZ PACHECO CAPELLA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR - 769552/2001.9
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBERTO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
PROCESSO	: E-RR - 688653/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: DELBER FARIA JARDIM	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-AIRR - 731264/2001.1	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON	EMBARGANTE	: JOSÉ ERIVAN BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
ADVOGADO DR(A)	: ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS	ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: E-RR - 771148/2001.0
EMBARGADO(A)	: SIMONE RIZZO CALLEGARI	EMBARGANTE	: JOSÉ ERIVAN BARROS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PAULO RICARDO HABERMANN	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR - 689436/2000.8	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO MARINHO CABRAL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA	ADVOGADO DR(A)	: RENATA BARBOSA DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 738708/2001.0	PROCESSO	: E-RR - 771829/2001.3
EMBARGADO(A)	: NELSON DE PAULA SANTOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 691202/2000.5	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 741673/2001.1	EMBARGADO(A)	: ALUÍSIO DA SILVA BARROS
EMBARGADO(A)	: PAULINO VALERIANO DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR - 775334/2001.8
PROCESSO	: E-RR - 696705/2000.5	EMBARGADO(A)	: MATEUS ELIAS CRISPIM	EMBARGANTE	: MARILUCI ALMEIDA SOUZA
EMBARGANTE	: CÊNIO TADEU GOMES BETTU	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: E-RR - 746638/2001.3	EMBARGANTE	: MARILUCI ALMEIDA SOUZA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE-UNIPLAC	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: RAMON DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: E-RR - 699429/2000.1	EMBARGADO(A)	: ADILSON ANTÔNIO DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO QUILICI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	EMBARGADO(A)	: ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 748002/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO CORRÊA MARTINS
EMBARGADO(A)	: WELISON SOARES PEREIRA	EMBARGANTE	: CÂNDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROSSI	PROCESSO	: E-RR - 783666/2001.0
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-RR - 706044/2000.4	EMBARGANTE	: CÂNDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROSSI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO JOSÉ GODOY	EMBARGADO(A)	: ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS LOBO
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO BATISTA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS LOBO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 749066/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: E-RR - 708305/2000.9	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 787066/2001.2
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NIVALDO DINIZ	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE JESUS SOARES	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: AUNÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 751583/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA GUIMARÃES
PROCESSO	: E-RR - 718633/2000.9	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: E-RR - 791367/2001.1
EMBARGANTE	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA PRATES	ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RAQUEL XAVIER COUTO	ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS	EMBARGADO(A)	: GUILHERME WEIDLICH FILHO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ELIAS CHAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO AUGUSTUS CARMO	ADVOGADO DR(A)	: ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 719145/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 754676/2001.9	PROCESSO	: E-RR - 792271/2001.5
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA COSTA REZENDE	EMBARGADO(A)	: TEREZA CRISTINA MURÇA MANSUR
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A)	: HELENA SÁ	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO CAMPOS
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR - 757036/2001.7	PROCESSO	: E-RR - 792612/2001.3
ADVOGADO DR(A)	: LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 1937/2001-087-03-00.8	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: REINALDO MODENA
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: GERÔNIMO JOSÉ LEITE	PROCESSO	: E-AIRR - 794286/2001.0
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: MARCELO SILMAROVE FERREIRA	PROCESSO	: E-RR - 757078/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JAMIL MORE
PROCESSO	: E-RR - 723070/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO	ADVOGADO DR(A)	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 796903/2001.4
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 760994/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CARLOS FERREIRA CRAVO
PROCESSO	: E-RR - 723729/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: ADILSON ALVES DE MELO	EMBARGANTE	: CARLOS FERREIRA CRAVO
ADVOGADO DR(A)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: MARILENE MESCHIATTI IKEDA	PROCESSO	: E-AIRR - 761897/2001.0	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: EDEVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 726112/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-AIRR - 800657/2001.0
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: EDEVALDO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A)	: ROSIANE HERZOG LIUTKUS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A)	: EDNA TAVOLA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA		

PROCESSO	: E-AIRR - 1143/2002-002-10-40.1	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 59783/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: JUAREZ ALBUQUERQUE NAZARÉ	EMBARGADO(A)	: VICENTE MAGALHÃES FREITAS	EMBARGANTE	: JOSÉ OLÍVIO VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO GUARINO	ADVOGADO DR(A)	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	PROCESSO	: E-AIRR - 27122/2002-902-02-00.9	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO DR(A)	: ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1200/2002-001-03-00.0	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,		PROCESSO	: E-RR - 62896/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		EMBARGANTE	: VALDEÍRES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E		ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CLEBER ORLANDO DE ASSIS	ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADO DR(A)	: JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
PROCESSO	: E-AIRR - 1265/2002-003-16-40.1	EMBARGADO(A)	: CONFEITARIA MAIORI LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	ADVOGADO DR(A)	: MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	PROCESSO	: E-AIRR - 63660/2002-900-02-00.4
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 28695/2002-902-02-40.4	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	
ADVOGADO DR(A)	: SIMONE FERNANDES SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
EMBARGADO(A)	: IVONETE MARIA DE JESUS SOUSA ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: GLÁUCEA TENERELLI	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E	
ADVOGADO DR(A)	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	EMBARGADO(A)	: SINVAL PIRES DA ROCHA	ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
PROCESSO	: E-AIRR - 1309/2002-109-08-40.3	ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: E-AIRR - 30268/2002-902-02-00.1	EMBARGADO(A)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE CORRÊA BAKER	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS
EMBARGADO(A)	: NELSON BATISTA PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 213/2003-046-03-40.8
ADVOGADO DR(A)	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: E-AIRR - 4396/2002-902-02-40.4	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO DR(A)	: SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 31036/2002-902-02-40.5	EMBARGADO(A)	: EURIDES GONÇALVES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 990/2003-016-02-40.6
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MAX ARGENTIN	EMBARGANTE	: MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO
EMBARGADO(A)	: PEDRO SILVA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ CACAES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	: ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DOMINGOS	ADVOGADO DR(A)	: MARIA STELLA DE MACEDO
PROCESSO	: E-AIRR - 5867/2002-900-02-00.4	PROCESSO	: E-RR - 33307/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 76125/2003-900-02-00.4
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ DELFINO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: KLABIN S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	: SELMA REGINA MONICO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-AIRR - 9235/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	EMBARGADO(A)	: JAIR PEGO SIQUEIRA
EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 34168/2002-900-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: PAULO CÉSAR CREPALDI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 81317/2003-900-02-00.2
EMBARGADO(A)	: MÁRIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: ORLANDO FABRI FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CHIANCONE NETO
PROCESSO	: E-RR - 10695/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A)	: BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-AIRR - 37081/2002-900-02-00.6	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO DANIEL CUNHA PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DONATO ANTONIO SECONDO
ADVOGADO DR(A)	: NILTON TADEU BERALDO	EMBARGADO(A)	: JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: E-RR - 101390/2003-900-04-00.4
PROCESSO	: E-RR - 10923/2002-900-02-00.2	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU TERTULIANO	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 41273/2002-900-02-00.7	ADVOGADO DR(A)	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	EMBARGANTE	: PAULO CESAR DE MARAES PINHO	EMBARGADO(A)	: ADELI JOSÉ GAUER
EMBARGANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: PAULO CESAR DE MARAES PINHO	Brasília, 07 de dezembro de 2004.	
EMBARGADO(A)	: IRILENE VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL	
ADVOGADO DR(A)	: FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES	EMBARGANTE	: PAULO CESAR DE MARAES PINHO	Diretora da Secretaria	
PROCESSO	: E-RR - 15906/2002-900-02-00.1	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	DESPACHOS	
EMBARGANTE	: MARIA DA CRUZ DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROC. Nº TST-RA-145.765/2004-000-00-00.6 TRT - 2ª REGIÃO	
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Proc. de Ref.: AIRR-719.425/2000.7	
EMBARGANTE	: MARIA DA CRUZ DE FREITAS	PROCESSO	: E-AIRR - 48045/2002-900-02-00.8	INTERESSADO	: AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: EDSON MARTINS CORDEIRO	EMBARGANTE	: LIETÊ MOREIRA LIMA	ADVOGADO	: DRª. ANTONIETA MENGON
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO DR(A)	: AGENOR BARRETO PARENTE	INTERESSADOS	: BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: LIETÊ MOREIRA LIMA	ADVOGADO	: DRª. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR - 20891/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	DESPACHO	
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.	
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional (fl. 02/03).	
EMBARGADO(A)	: SAMUEL ALVES DE LIMA JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	Tomadas as primeiras providências na Egrégia Corte Regional (fls. 05/06), o reclamante peticionou à fl. 07, apresentando as cópias de fls. 08/83. A reclamada juntou as cópias de fls. 98/99.	
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA KOGEMPA	PROCESSO	: LUIZ ANTÔNIO DE PAULA	Despacho do Relator à fl. 102, determinando a apresentação, em cinco dias, de cópia da procuração autorgada à subscritora da petição do agravo de instrumento.	
PROCESSO	: E-AIRR - 20917/2002-900-02-00.3	EMBARGANTE	: E-AIRR - 52438/2002-902-02-40.3	O reclamante não se manifestou a respeito do despacho de fl. 102, conforme a certidão de fl. 104.	
EMBARGANTE	: JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO	ADVOGADO DR(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	Sem outros elementos.	
ADVOGADO DR(A)	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Assim, decido:	
EMBARGANTE	: JOSÉ DE MEDEIROS ROMEIRO	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO KURBACHER	Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa.	
ADVOGADO DR(A)	: DAVI FURTADO MEIRELLES	EMBARGANTE	: ROGÉRIO LEONETTI	Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.	
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 57727/2002-900-02-00.1		
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	EMBARGANTE	: MAURO DE SOLDI		
PROCESSO	: E-AIRR - 25466/2002-902-02-00.3	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS FERNANDO ESCALERA		
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	EMBARGANTE	: MAURO DE SOLDI		
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,		ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO		
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM		
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E		ADVOGADO DR(A)	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		PROCESSO	: E-AIRR - 59540/2002-900-02-00.2		
		EMBARGANTE	: PAULO DE MORAES		
		ADVOGADO DR(A)	: MARCOS SCHWARTSMAN		
		ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
		EMBARGADO(A)	: CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
		ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO ERNESTO		



Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
 Publique-se.
 Brasília, de novembro de 2004.
JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RA-145766/2004-000-00-00.6TRT - 2ª REGIÃO
 Proc. de Ref.: AIRR-719.755/2000.7

INTERESSADA : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS
 INTERESSADO : CONDOR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C
 ADVOGADA : DR. ADEMAIR GUEDES QUEIROZ

DESPACHO

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCS Nº 1/2002, o Exmo. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.
 Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.
 Intimadas as partes (fls. 7; 79; 80), foram produzidos os elementos de fls. 9-77; 89, pelo Reclamante-agravante, e fls. 95, pela Reclamada-agravada.

Assim, decido:
 1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 8; 88; e 101, do Reclamante-agravante, e 94, da Reclamada-agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
 Publique-se.
 Brasília, de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19033/2000-009-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DESPACHO

Considerando a advertência feita ao Reclamante nos termos do despacho de fl. 110, publicado no Diário da Justiça de 16/11/2004 (fl. 111), sem manifestação do interessado, considero a desistência tácita de seu Agravo de Instrumento (art. 503 do CPC), a qual, neste ato, homologo, para que produza os efeitos legais.

Decorrido o prazo de oito dias, sem recurso, após os registros processuais, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem.
 Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-22093/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADA: DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
 RECORRIDO : JERSON DA SILVA BRAVO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARIVALDO RISSO

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 159339/2004.0, o recorrente formula desistência do recurso interposto.
 Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504/1998-110-08-41.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
 AGRAVADO : SERRARIA BAIANA LTDA.
 ADVOGADO : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pela colenda 4ª Turma deste Tribunal Superior (fls. 83/91), em que se deu provimento ao recurso de revista interposto nos autos do Proc. nº TST-RR-749.572/01.3, entre as mesmas partes, para decretar a nulidade da decisão regional proferida nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, sendo interposto recurso posterior (agravo de instrumento) no mesmo processo, resta caracterizada a hipótese de prevenção aludida pelo art. 96 do Regimento Interno desta Corte.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma, para a redistribuição dos presentes autos à 4ª Turma do TST, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-505108/1998.9TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S/A
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO JOÃO LONGO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

À fl. 290 dos autos foi exarado, pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, o seguinte despacho:
 "Junte-se.

Defiro os pedidos.

Registre-se.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Em 05/12/2001.

Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado no T.S.T."

Brasília, 24 de novembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-5746/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JAIR CRUZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AURI ALARCONY
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DESPACHO

Mediante a petição nº 79.853/2003-7 (fls. 538), a Rede Ferroviária Federal S.A. requereu vista dos autos. Verificado, todavia, que na publicação do despacho que deferiu a vista não constou o nome do advogado indicado na petição, reautue-se o feito para fazer constar como recorridos JAIR CRUZ DE SOUZA e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., anotando-se quanto a este o nome do Dr. Nei Calderon, para o que determina o art. 236, § 1º, do CPC. Saliento que, para os fins do referido dispositivo, suficiente constar o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos.

Defiro vista à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO pelo prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido formulado de suspensão de prazos em razão da constituição de novos procuradores, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.986/2002-906-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELQUIZEDEC SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE M. DA CUNHA RABELO

DESPACHO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho por meio do qual foi denegado seguimento ao Recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória.

2. Assim, salvo melhor juízo, a competência para julgamento deste feito é da SBDI-2, em razão do que submeto ao Presidente desta Corte proposta de redistribuição deste no âmbito daquela Seção.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.409/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRASADVOGADO: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : HÉLIO CASSIMIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Mediante a petição PET nº 104104/2004-9, a agravante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR - 81291/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 RECORRIDO(S) : RUY MARINS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DESPACHO

À fl. 435 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se.

Ante o pedido de alteração (no polo passivo) da razão social da reclamada, concedo vista ao reclamante (recorrido) para, em 10 (dez) dias sobre ele se manifestar, querendo.

Em 22/11/2004.

João Batista Brito Pereira - Ministro-Relator."

Brasília, 24 de novembro de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-814372/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADA: DRA. SOLANGE SILVA NUNES
 RECORRIDO : DENYS DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 159334/2004.1, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-93217/2003-000-00-00.6TRT - 2ª REGIÃO

INTERESSADO : FERNANDO MOTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 INTERESSADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. LUCIANA HADDAD DAUD

DESPACHO

1. Tratam os presentes autos de restauração do Proc. Nº TST-AIRR-731.261/2001.0, em que são interessadas as partes acima identificadas.

2. Ocorre, entretanto, que os autos de referência já foram restaurados por meio do Proc. Nº TST-RA-68620/2002-000-00-00-6, conforme o julgamento da egrégia 5ª Turma realizado na sessão de 11.06.2003, como também já foi julgado, e desprovido, o próprio agravo de instrumento interposto pelo reclamante, em data de 22.10.2003, com decisão transitada em julgado no dia 01.12.2003.

3. Portanto, a presente ação de restauração constitui repetição da RA-68620/2002-000-00-00-6, pois contém as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido formulado em sede recursal, já tendo sido devidamente entregue a prestação jurisdicional nos autos supra referidos, de sorte que o agravante carece de interesse processual para prosseguir neste feito.

4. Isto posto, decido extinguir, sem exame do mérito, o processo de restauração de autos, os quais deverão ser apensados ao Proc. Nº TST-AIRR-731.261/2001.0, após o trânsito em julgado da presente decisão, para posterior remessa ao Tribunal Regional de origem.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-98282/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO: DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO AZAMBUJA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 159359/2004-9, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1332/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS e HÉLCIO GIORGI FILHO
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE JESUS SOUZA

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 146632/2004.4, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

Autos com Vistas

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO	: AIRR - 98/2000-126-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1297/1996-073-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37368/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ISAÍAS DALLE NOGUEIRA LIEBANA
AGRAVADO(S)	: VÁLTER APARECIDO CLEMENTE	AGRAVADO(S)	: PAULO CÂNDIDO MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO SANITÁ CRESPO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO L. MARINHO CARDOSO	PROCESSO	: RR - 38747/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 280/2004-048-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1704/1999-048-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: SAMUEL DENNIS FERRELL
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: NELSON NAPOLI	ADVOGADA	: DR(A). SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	RECORRIDO(S)	: ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: GASPAR ELIAS DE MORAIS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR E RR - 74877/2003-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 458/2001-005-17-01.0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1859/2001-076-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRCIA ITIKAWA FERNANDES
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ SEBASTIÃO CARLESSO	AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: EDMIR JORGE TAFNER DE MORAES	PROCESSO	: A-AIRR - 78957/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1000/2003-002-18-40.7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2527/1995-271-04-41.8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA MESQUITA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 2527/1995-5	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 96426/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1030/1999-049-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOELSON DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS GAMEIRO MIRAGAYA	PROCESSO	: RR - 4271/2001-003-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: SUELY INÁCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: DR(A). EDSON GALASSI NEVES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA E OUTRA	PROCESSO	: RR - 443696/1998.8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: AIRR - 5259/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1117/2001-029-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: OSMAR JOSÉ DE VASCONCELOS
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	AGRAVADO(S)	: DINALVA GONÇALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 520708/1998.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MARIN BOGOSSIAN	PROCESSO	: AIRR - 9067/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 520707/1998-0
PROCESSO	: AIRR - 1174/2003-111-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: GUARACY DA FONSECA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARTINEZ ISSA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DESORS SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO QUEIROZ	PROCURADOR	: DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA
PROCESSO	: AIRR - 1256/2003-010-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	PROCESSO	: RR - 592089/1999.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 12507/2002-016-09-41.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 1256/2003-3	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 1256/2003-6	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MIGUEL CELENTE
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA APARECIDA DE FREITAS COSTA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: MARIA CELESTE PEREIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	PROCESSO	: RR - 592624/1999.4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR E RR - 32765/2002-900-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSEMIR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALTINO SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1256/2003-010-03-41.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: SEDIL SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JASSON BORGES DE ALMEIDA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 1256/2003-0	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	PROCESSO	: RR - 718240/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 1256/2003-6	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA APARECIDA DE FREITAS COSTA E OUTRA				
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA				
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				



PROCESSO : ED-AG-AIRR - 778533/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : LAERTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

PROCESSO : AIRR E RR - 790792/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE- : LORIVAL JENSEN
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 02 de dezembro de 2004
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da 5a. Turma